



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAIRA SUELEN WEIDGENANT

**A DECOLONIALIDADE ECOLÓGICA: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS APÓS A OPINIÃO
CONSULTIVA 23/2017**

Florianópolis
2021

Maira Suelen Weidgenant

**A DECOLONIALIDADE ECOLÓGICA: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS APÓS A OPINIÃO
CONSULTIVA 23/2017**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Cristiane Derani

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Weidgenant, Maira Suelen

A DECOLONIALIDADE ECOLÓGICA: : UMA PERSPECTIVA A PARTIR
DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS APÓS A
OPINIÃO CONSULTIVA 23/2017 / Maira Suelen Weidgenant ;
orientadora, Cristiane Derani, 2021.
220 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós
Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito ecológico. 3. Decolonialidade. 4.
Opinião Consultiva nº 23/2017. 5. Sistema Interamericano
de Direitos Humanos. I. Derani, Cristiane. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós
Graduação em Direito. III. Título.

Maira Suelen Weidgenant

**A DECOLONIALIDADE ECOLÓGICA: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS APÓS A OPINIÃO
CONSULTIVA 23/2017**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof^a Dra Cristiane Derani

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof^a Dra Letícia Albuquerque

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Fernando de Carvalho Dantas

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof^a Dra Cristiane Derani

Orientadora

Florianópolis, 2021.

Dedico este trabalho:

Aos meus pais, pelo amor incondicional.

Ao meu irmão Maicon, minha primeira referência intelectual.

À minha avó Eulália, exemplo de força e determinação (*in memoriam*).

Ao povo latino-americano.

AGRADECIMENTOS

Foram muitas as pessoas que me inspiraram ao longo da vida e que de alguma forma influenciaram a minha decisão de ingressar no mestrado, às quais serei eternamente grata. O mestrado ampliou minha visão de mundo e me tornou um ser humano melhor.

Reservo esta página especificamente para agradecer as pessoas que contribuíram com a minha trajetória acadêmica e com a minha pesquisa, especialmente:

À uma das minhas maiores referências intelectuais e também minha orientadora, Prof^a Dra. Cristiane Derani, pelo carinho e atenção que sempre demonstrou. Palavras não podem expressar o quanto a admiro.

A todos os meus colegas do mestrado, por todas as reflexões sobre os dilemas da vida e por compartilharem seus conhecimentos. Mesmo que por diversos motivos tenhamos seguido nossos caminhos individualmente, todos ficarão carinhosamente guardados no meu coração.

Ao PPGD-UFSC, por ter me proporcionado contato com tantos professores excelentes, que me oportunizaram tanto aprendizado. Agradeço especialmente aqueles que tive a honra de cursar disciplina: Letícia Albuquerque, Francisco Quintanilha Veras Neto, José Rubens Moratto Leite, Arno Dal Ri Júnior, José Isaac Pilati, Valcir Gassen e Claudio Ladeira de Oliveira. Vocês me fizeram perceber o quanto a educação é transformadora: os debates em sala de aula refletiram muito além do mundo acadêmico.

Ao EMAE (Grupo de Estudos Avançados em Meio Ambiente e Economia no Direito Internacional), pelas leituras e debates semanais, que tanto contribuíram com a minha pesquisa. Agradeço aos seguintes integrantes do grupo que eram presença constante e promoveram discussões de alto nível: Adriele Betina I. de Oliveira, Afonso Reis, Camila Segovia, Gabriela Pinheiro, Juliana de Albuquerque, Lígia Vieira, Luciana Iocca, Mariana Sholz, Matheus Simões e Taisi Copetti. Tenho orgulho de ter convivido com vocês.

Ao PPGDC-UFF, por ter me possibilitado cursar a disciplina “O constitucionalismo achado na rua e as epistemologias do sul”, com o professor Gladstone Leonel da Silva Júnior. A interação entre as universidades é essencial para fortalecer a troca de saberes.

Aos professores Fernando de Carvalho Dantas, da Universidade Federal de Goiás (UFG), e Francisco Quintanilha Veras Neto, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que enriqueceram minha banca de qualificação com suas participações, acreditando no potencial da pesquisa.

À minha amiga Josiane Werlich, que além de ter sempre compartilhado dos mesmos sentimentos de indignação sobre as injustiças do mundo, me auxiliou de forma certa em alguns aspectos da pesquisa.

Ao meu amigo Adrian Amaral, que acompanhou os mesmos passos desta trajetória acadêmica e que, mesmo muitas vezes estando distante, não deixou de ajudar e fortalecer nosso vínculo de amizade.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pelo apoio financeiro recebido.

Por fim, à **gestão pública anterior** que, ao se preocupar com a pesquisa, ensino e extensão no Brasil, possibilitou que eu tivesse acesso a um ensino público, gratuito e de qualidade.

Nós, latino-americanos

*Somos todos irmãos
mas não porque tenhamos
a mesma mãe e o mesmo pai:
temos é o mesmo parceiro
que nos trai.*

*Somos todos irmãos
não porque dividamos
o mesmo teto e a mesma mesa:
divisamos a mesma espada
sobre nossa cabeça.*

*Somos todos irmãos
não porque tenhamos
o mesmo braço, o mesmo sobrenome:
temos um mesmo trajeto
de sanha e fome.*

*Somos todos irmãos
não porque seja o mesmo sangue
que no corpo levamos:
o que é o mesmo é o modo
como o derramamos.*

(Ferreira Gullar)

RESUMO

Tendo como objeto a OC-23/2017, a presente pesquisa buscou delimitar o conceito de direito ecológico sob uma perspectiva decolonial. Para tanto, analisou-se tanto a OC-23/2017 quanto os casos submetidos ao SIDH após a emissão do referido parecer. A crise provocada pela superação dos limites da natureza exige propiciar um reencontro entre ser humano e a natureza, sendo que para atingir essa transformação civilizatória é necessário desmercantilizá-la. A teoria do Bem Viver e sua introdução no Novo Constitucionalismo Latino-americano, tendo como protagonistas as constituições da Bolívia e Equador, permite pensar numa alternativa ao atual modelo de desenvolvimento. Para além da natureza como sujeito de direitos, os conflitos socioambientais se mostram como parte essencial na consolidação de um autêntico direito ecológico decolonial. O SIDH vem contribuindo para o rompimento com o antropocentrismo, ao estabelecer um novo paradigma entre homem e natureza. Essa nova relação foi e ainda é estimulada principalmente a partir de casos envolvendo conflitos socioambientais, que tratam direta e indiretamente da proteção ambiental. Para entender o fenômeno jurídico da ecologização do direito, deve-se considerar a existência de uma série de direitos humanos autônomos e independentes, mas intimamente ligados ao direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável.

Palavras-chave: Direito ecológico. Decolonialidade. Opinião Consultiva nº 23/2017. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

Based on the Advisory Opinion 23/2017, this research sought to delimit the concept of environmental law from a decolonial perspective. For this purpose, both the Advisory Opinion 23/2017 and the cases submitted to the inter-American human rights system after the issuance of that opinion were analyzed. The crisis caused by the exhaustion of natural resources requires a reconciliation between human beings and nature, and to achieve this civilizational transformation it is necessary to decommodify it. The Good Living Theory and its introduction into the New Latin American Constitutionalism, with the constitutions of Bolivia and Ecuador as protagonists, allows us to think of an alternative to the current development model. In addition to nature as a subject of rights, socio-environmental conflicts are an essential part of consolidating an authentic decolonial environmental law. The inter-American human rights system has been contributing to the break with anthropocentrism, by establishing a new paradigm between man and nature. This new relationship was and still is stimulated mainly from cases involving socio-environmental conflicts, which deal directly and indirectly with environmental protection. To understand the legal phenomenon of the greening of law, one must consider the existence of a series of autonomous and independent human rights, but closely linked to the right to a safe, clean, healthy and sustainable environment.

Keywords: Environmental Law. Decoloniality. Advisory Opinion 23/2017. Inter-american Human Rights System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP - Ação Civil Pública

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

DESCA - Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

EMAE - Grupo de Estudos Avançados em Meio Ambiente e Economia no Direito Internacional

ETE - Estação de Tratamento de Esgoto

GPDA - Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

OC-23/2017 – Opinião Consultiva nº 23 de 2017

OEA - Organização dos Estados Americanos

OJE - Observatório de Justiça Ecológica

ONU – Organizações das Nações Unidas

PSB - Partido Socialista Brasileiro

PPGD – Programa de Pós-graduação em Direito

PPGDC - Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

PT – Partido dos Trabalhadores

STF – Superior Tribunal Federal

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

UFF – Universidade Federal Fluminense

UFG – Universidade Federal de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. CRISE CIVILIZATÓRIA E A PERSPECTIVA DECOLONIAL	17
1.1. Crítica ao atual modelo de desenvolvimento sob a concepção do Bem Viver	22
1.2. Novo Constitucionalismo Latino-americano: constituições do Equador e da Bolívia.....	30
1.3. Natureza como sujeito de direitos: do paradigma antropocêntrico ao ecocêntrico	34
1.3.1. O Caso Vilcabamba (Equador).....	38
1.3.2. Rio Atrato (Colômbia).....	39
1.3.3. Amazônia (Colômbia)	41
1.3.4. Rio Whanganui (Nova Zelândia).....	42
2. ASPECTOS AMBIENTAIS NO DIREITO INTERNACIONAL.....	43
2.1. O Sistema Interamericano De Direitos Humanos (SIDH).....	46
2.1.1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	48
2.1.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).....	49
2.1.3. Controle de Convencionalidade: O caráter vinculante da Opinião Consultiva.....	51
2.1.4. A Opinião Consultiva 23/2017 (OC-23/2017)	56
2.1.5. Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Terra) vs. Argentina (sentença de 6 de fevereiro de 2020)	75
2.1.6. Caso Do Povo Indígena Xucuru e seus Membros Vs. Brasil (sentença de 05 de fevereiro de 2018).....	78
2.1.7. Casos e petições em trâmite no SIDH	79
3. O AUTÊNTICO DIREITO ECOLOGIZADO	88
3.1. Uma perspectiva de rompimento com o antropocentrismo	89
3.2. A Proteção da natureza no SIDH através dos conflitos socioambientais	93
3.3. Caminhos para um direito ecológico	100
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS	110

INTRODUÇÃO

A racionalidade humana é capaz de gerar justificativas sólidas para quaisquer tipos de atos e distinções. Talvez por isso somente a cientificidade do direito não baste: é necessário que haja instrumentos aptos a trazerem valores para o ordenamento jurídico.

Funcionando como um instrumento regional de proteção aos direitos humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) vem contribuindo para uma produção autêntica do continente latino-americano, valorizando as individualidades e desvencilhando-se epistemologicamente de uma visão do direito estritamente civilista.

A importância disso será demonstrada na presente pesquisa que, ao trazer abordagens interdisciplinares, conduzirá à compreensão do que é, ou do que deveria ser, um autêntico direito ecológico. Certamente que essa temática passa por uma crítica ao que a sociedade moderna capitalista tem imposto há anos, pregando uma separação radical entre homem e natureza, em que esta é vista unicamente como objeto a ser apropriado para a geração de mais capital.

Essa objetificação da natureza vem sendo questionada judicialmente, provocando uma reflexão sobre a necessidade de atribuir valores intrínsecos aos componentes do meio ambiente. Mais do que isso, o avanço do capitalismo em detrimento da proteção da natureza nos mostra a existência de uma crise socioambiental sem precedentes, de tal modo que é necessário ressignificar o direito para que seja possível a garantia de uma vida digna para aqueles que são vítimas desse sistema.

Tendo como pano de fundo a Opinião Consultiva 23, emitida pelo SIDH em 2017, a presente pesquisa mostrará também como os direitos se conectam e como essa inter-relação é essencial para que o direito ecológico tenha um viés decolonial.

Observa-se, desde já, que a presente pesquisa preferiu utilizar o termo “decolonial” ao invés de “descolonial”. Embora as expressões sejam aceitas por parte da doutrina como sinônimo, se adotará o entendimento de que “descolonial” significa a superação do “colonialismo”, enquanto “decolonial” significa a superação da “colonialidade”,¹ sendo este último um termo cunhado pelo “Grupo

¹Aníbal Quijano formulou uma definição muito útil da colonialidade *versus* colonialismo: A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder-capitalista. [...] Colonialidade é um conceito diferente de, ainda que vinculado e, Colonialismo. Este último refere-se

Modernidade/Colonialidade” para diferenciar da ideia da luta histórica por descolonização.²

O SIDH tem como principal instrumento normativo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção Americana).³ Esse sistema possui, além da atribuição contenciosa, a função consultiva, ambas exercidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) através da emissão de pareceres consultivos, com a finalidade de interpretação da Convenção Americana e outros tratados, a fim de esclarecer eventuais dúvidas dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em resposta ao pedido do Estado da Colômbia feito no ano de 2016, a Corte IDH emitiu a Opinião Consultiva 23/2017 (OC-23/2017),⁴ com o objetivo de esclarecer diversas questões sobre o conteúdo da Convenção Americana. Dentre os questionamentos, a Colômbia pediu esclarecimentos acerca de qual o âmbito de aplicação das obrigações estatais, derivadas da Convenção Americana, relacionadas à proteção do meio ambiente, e quais seriam as obrigações dos Estados em matéria de meio ambiente, no marco da proteção e da garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, previstos na Convenção Americana.

Para responder aos questionamentos, a Corte IDH abordou diversos conteúdos, como: (i) proteção ao meio ambiente e direitos humanos; (ii) direito ao meio ambiente sadio e outros direitos violados pela degradação do meio ambiente; (iii) alcance do termo jurisdição sob a Convenção Americana; e (iv) obrigações ambientais específicas, derivadas da Convenção Americana.

No referido parecer, a Corte IDH ressaltou a relação de interdependência e indivisibilidade entre a promoção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e

estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. O colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto a Colonialidade tem vindo a provar, nos últimos 500 anos, ser mais profunda e duradoura que o colonialismo. (SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Palheira: Edições Almedina, 2009, 73).

² BALLESTRIN, Luciana. **América latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política, v. 11, p. 89-117, 2013.

³ OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

⁴OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinión Consultiva OC-23/2017, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia – Medio Ambiente y Derechos Humanos. Washington D.C., 2017b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serie_23_esp.pdf.

os direitos humanos, afirmando que os danos ambientais podem afetar todos os direitos humanos. Nesse sentido, a qualidade e a preservação do meio ambiente foram definidas como pressupostos para se obter uma condição de vida adequada. A OC-23/2017 também desenvolveu o conceito de que os direitos civis e políticos estão vinculados diretamente aos direitos sociais, econômicos, culturais, previstos na cláusula da progressividade (art. 26 da Convenção Americana),⁵ combinado com o direito ao meio ambiente sadio, consagrado no art.11 do Protocolo de San Salvador.⁶

Após a emissão da OC-23/2017, surgiram diversas teses a respeito de como referido parecer contribui para uma ecologização do direito, representando uma tentativa de superação da fragmentação existente entre direitos humanos e direito ambiental,⁷ sendo que algumas delas serão abordadas na pesquisa.

A perspectiva decolonial será explanada no primeiro capítulo, tendo como base uma crítica ao atual modelo de desenvolvimento, considerando a teoria do Bem Viver e sua introdução no Novo Constitucionalismo Latino-americano, uma vez que a existência de uma crise ecológica e civilizatória se deve à adoção de um modelo insustentável de desenvolvimento. Resgatando o histórico de como e quando começou a ocorrer o dualismo entre homem e natureza, o primeiro capítulo ainda discorre acerca da necessidade de superação dessa relação de exploração para que os direitos da natureza sejam garantidos de uma forma mais ampla, citando, exemplificamente, os casos do Rio Vilcabamba (Equador), Rio Atrato e Rio Amazônia (Colômbia) e o Rio Whanganui (Nova Zelândia), que foram reconhecidos como sujeitos de direito.

No segundo capítulo, o foco é a OC-23/2017 e a posterior jurisprudência do SIDH que envolve direta ou indiretamente a temática ambiental. Para tanto, serão analisados além dos casos contenciosos já julgados, também os casos e petições pendentes de julgamento na Corte IDH e na CIDH após a emissão da OC-23/2017 até junho de 2021. Portanto, o capítulo inicia abordando o direito ambiental internacional

⁵Artigo 26. Desenvolvimento progressivo: Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

⁶Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio: 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

⁷CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda *et. al.* **A ecologização do direito ambiental vigente: Rupturas necessárias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Coordenador científico: José Rubens Morato Leite, p. 186.

em geral, para após adentrar no SIDH, seus principais instrumentos normativos e órgãos, explanando acerca do caráter vinculante das Opiniões Consultivas em geral.

Cabe destacar que, além do caráter interpretativo e de recomendação, assume-se na presente pesquisa a tese de que a Opinião Consultiva possui o viés vinculativo aos Estados, devendo os Estados promoverem o controle de convencionalidade, reconhecendo que este instrumento faz parte do sistema normativo interamericano e constitui fonte de obrigações internacionais.

Ao dar ênfase à OC-23-2017, a pesquisa além de relatar o histórico do pedido de esclarecimento no âmbito processual, traz algumas reflexões importantes, como a superação ou não da técnica da tutela do meio ambiente pela via reflexa.

A fim de demonstrar as consequências e contribuições do SIDH no âmbito direito ecológico, o último capítulo visa mostrar como a jurisprudência do SIDH vem rompendo com o paradigma colonizador da modernidade. Para além da natureza como sujeito de direitos, a intenção é demonstrar que os conflitos socioambientais são parte essencial na consolidação de um autêntico direito ecológico decolonial, que envolve a existência de diversos grupos especialmente vulneráveis aos danos ambientais.

1. CRISE CIVILIZATÓRIA E A PERSPECTIVA DECOLONIAL

“Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.

(Boaventura de Sousa Santos)

O esgotamento dos recursos naturais, o avanço da desigualdade, o aumento populacional, da pobreza e a destruição de culturas tradicionais são aspectos que indicam que o mundo globalizado está em crise, tornando-se evidente que a crise ambiental dialoga com as dimensões econômica, política e social, as quais compõem o sistema civilizatório vigente.

A consolidação de uma estrutura social marcada por desigualdades e injustiças, que atinge atualmente a esfera socioambiental, teve grande influência da colonização europeia, a qual foi marcada por uma divisão hierárquica, na qual os povos colonizados foram admitidos como seres inferiores ou até mesmo desumanizados. Dessa maneira, para compreendermos o que pretendemos romper, é necessário verificarmos como se deu a constituição do pensamento hegemônico moderno.

Para Enrique Dussel,⁸ a “conquista” da América foi um processo que, além de violento, negou o “Outro”, em sua distinção, como ser humano, o qual foi obrigado a se integrar ao povo conquistador como instrumento e oprimido. A primeira “experiência” moderna foi a superioridade do “Eu” europeu sobre o “Outro” primitivo, rústico, inferior. Dessa forma, a dominação exercida sobre o “Outro” se justificava, sob o ponto de vista do dominador, pela emancipação do bárbaro, que se civiliza, que se desenvolve ou “moderniza”. Portanto, para o autor, o processo de conquista da América trouxe a promessa emancipatória da modernidade, somado ao discurso falacioso do desenvolvimento, que permeou a constituição do Estado.

Darcy Ribeiro⁹ identifica que em nenhum momento, no processo de colonização, a massa da população envolvida na produção “*constitui uma comunidade*

⁸DUSSEL, Enrique. 1492: **O encobrimento do Outro**. A origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Claesen. Petrópolis – RJ, Vozes, 1993, p. 44, 47, 75.

⁹DARCY, Ribeiro. **América Latina: A Pátria Grande**. Rio de Janeiro: UnB, 2012, p. 32.

que exista para si, um povo com aspirações próprias que possa realizar como requisitos elementares de sua sobrevivência e prosperidade, mas constitui tão somente um combustível humano em forma de energia muscular, destinado a ser consumido para gerar lucros”.

Assim, o padrão de dominação que estava sendo imposto pelos colonizadores constituía as identidades, que foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes. A raça e identidade racial foram definidas como instrumentos de classificação social básica da população e outorgou legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A classificação racial da população determinada pela matriz colonial de poder possibilitou o desenvolvimento do capitalismo, pois proporcionou o controle do trabalho, em que o trabalho não remunerado pertencia às raças colonizadas e o trabalho assalariado à raça colonizadora, constituindo a Europa e o europeu no centro do mundo capitalista.¹⁰

José Luiz Quadro de Magalhães¹¹ lembra que o Estado Moderno criou as condições para a viabilidade e expansão capitalista, mencionando algumas instituições fundamentais para o sistema econômico moderno capitalista que nos acompanham até hoje:

[...] o povo nacional, domado, uniformizado, normalizado; os bancos nacionais; as moedas nacionais; a burocracia estatal e a administração do sistema tributário; o controle da população, dos rebanhos, da produção agrícola e industrial (os censos); a polícia nacional (para conter os excluídos; os presídios e manicômios para estocar o excedente não absorvido pela economia para a finalidade de exploração de mão de obra e guardar os não adaptados; e os exércitos nacionais, responsáveis pela invasão do mundo pelas novas potências, garantindo com isso os suprimentos de recursos naturais e mão de obra escrava e depois barata, para as economias capitalistas hegemônicas.

Para Arturo Escobar,¹² o termo “modernidade” faz referência a um tipo de euromodernidade dominante e se baseia na primazia dos humanos sobre os não humanos (a separação colonial entre “nós” e “eles”); a ideia do indivíduo separado da comunidade; a crença no conhecimento objetivo, a razão e a ciência como únicos modos válidos de conhecer; e a construção cultural da economia como um âmbito independente

¹⁰QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais** Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005, p. 117/118.110

¹¹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Novo Constitucionalismo Latino-americano 2: Rupturas - Diversidade. In: GOMES, Ana Cecília de Barros *et al*, (org.). **Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina**. 1. ed. Belo Horizonte: ARRAES, 2015. cap. 5, p. 67.

¹²ESCOBAR, Arturo. América Latina en una encrucijada. In: QUINTERO, Pablo (org.). **Crisis civilizatoria, desarrollo y buen vivir**. 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014. cap. 1, p. 66.

da prática social, com o “mercado” como uma entidade autorregulada fora das relações sociais. Se a missão desse “nós” superior era padronizar, uniformizar, exercer uma missão civilizatória, por decorrência lógica, esse projeto único, linear e totalizante tinha a pretensão de ser universal, o que faz parte da essência da modernidade. Assim, o “nós” hegemônico determinaria o que é ciência, o que é filosofia, qual a epistemologia e quais valores são os verdadeiros.¹³

Foi entre os anos de 1550 e 1700 que a oposição homem-natureza, espírito-matéria, sujeito-objeto, se completa e passa a ser consolidada na Europa Ocidental. Nesta época ocorreu a denominada Revolução Científica, construída sobre uma concepção racionalista, utilitarista e mecanicista do mundo, onde a natureza é privada de qualquer aspecto de sacralidade, seja de concepção teológica, filosófica ou ideológica. O capitalismo comercial do século XV e XVI passa a desenvolver-se de forma marcante trazendo consigo uma maior utilização dos recursos naturais, impulsionado pelo crescimento da demanda por mercadorias e suas consequências, como a expansão das fronteiras marítimas, a ampliação das rotas comerciais e o crescimento da burguesia mercantilista europeia.¹⁴ No século XIX, o desenvolvimento da ciência e da técnica possibilitou projetar a natureza de forma cada ainda mais pragmática, uma vez que ela foi compreendida como mero recurso a ser empregado no processo produtivo de bens e serviços da economia global. Houve uma divisão da natureza em diversas áreas, fato este que, paralelamente com a divisão social e técnica do trabalho, cooperou com a consolidação de uma fragmentação e dicotomia do pensamento da sociedade capitalista industrial, a qual não conseguia mais pensar a natureza de forma orgânica e integradamente.

Segundo Walter P. C. Gonçalves:¹⁵

A ideia de uma natureza objetiva e exterior ao homem, o que pressupõe uma ideia de homem não-natural e fora da natureza, cristaliza-se com a civilização industrial inaugurada pelo capitalismo. As ciências da natureza se separam das ciências do homem; cria-se um abismo colossal entre uma e outra e [...] tudo isso não é só uma questão de concepção de mundo.

Portanto, o avanço do capital ocasionou a perda da unicidade orgânica existente entre homem e natureza. O objetivo de acumulação de riquezas levou o

¹³ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Novo Constitucionalismo Latino-americano 2: Rupturas - Diversidade. In: GOMES, Ana Cecília de Barros *et al*, (org.). **Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina**. 1. ed. Belo Horizonte: ARRAES, 2015. cap. 5, p. 69.

¹⁴ DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 27.

¹⁵ GONÇALVES, C. Walter Porto. Os (des)caminhos do meio ambiente. São Paulo: Contexto 2006, p. 35.

capitalismo a modificar a relação homem e natureza. Como consequência, na realidade contemporânea, o trabalho é o processo de produção de mercadoria, sendo que a instituição dessa relação mercantil representa, além da exploração até o total esgotamento da força de trabalho, mas também o próprio esgotamento da natureza.

Na América Latina, a nova fase de desenvolvimento do capitalismo e seu processo de expansão por meio das estratégias de dominação das nações mais poderosas intensificaram a extorsão dos mercados dos países mais débeis e pobres e incrementaram os níveis de desigualdade e contradição social. Entre outras coisas, provocou uma crise de legitimidade e de funcionamento da justiça baseada na primazia e na exclusividade do modelo estatista de direito e nos valores do individualismo liberal.¹⁶

Gudynas¹⁷ afirma que a natureza vista meramente como recurso instrumental para o desenvolvimento do capital se consolidou no imaginário das repúblicas latino-americanas, tendo em vista que todos os países estabeleceram suas economias com foco na exportação, cujo comércio baseava-se em recursos naturais:

O conhecimento dos povos indígenas foi suplantado por um saber europeu, que nos tempos da Colônia entendiam que a Natureza eram áreas “vazias”, “selvagens”, potencialmente perigosas ou nocivas, que deveriam ser dominadas. A Natureza era uma fronteira e um limite que deveriam ser enfrentados. Conforme a colonização avançou, a Natureza passou a ser entendida como uma cesta cheia de recursos valiosos (particularmente ouro e prata), assim como fonte de alimentos e outras matérias-primas comercializadas nas metrópoles europeias. Tais ideias persistiram nas jovens repúblicas latino-americanas, uma vez que todos os países desenvolveram economias de vocação exportadora, cujo comércio era baseado em recursos naturais.

Portanto, as desigualdades sociais decorrentes do modelo civilizatório capitalista se expandem para a dimensão ambiental, surgindo uma nova desigualdade, que atinge grupos sociais em condições de vulnerabilidade social, econômica e política, tendo suas condições de vida ou de trabalho ameaçadas pela degradação ambiental, causada pela exploração dos recursos naturais de maneira indevida, na busca desenfreada pelo lucro.¹⁸ Por essas razões, a lógica do processo de produção capitalista

¹⁶RUBIO, David Sánchez. *Pluralismo jurídico y emancipación social*. In: ROSILLO MATÍNEZ, Alejandro et al. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI**. Porto Alegre: PUCRS, 2008. p. 209.

¹⁷GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2019, p. 94.

¹⁸FREITAS, Luciane Albernaz de Araujo *et al.* A Crise Socioambiental: Uma Crise Civilizatória. **Revista do PPGEA/FURG-RS**, [s. l.], jun. 2014.

não atinge as diferentes camadas sociais de forma homogênea; a crise ambiental assume diferentes dimensões para as distintas classes sociais, afetando, de maneira mais intensa, as classes menos favorecidas.

Sendo assim, não há uma exclusividade referente à crise ambiental, uma vez que na sociedade atual nos deparamos com uma crise social e também uma crise do sistema do trabalho. A crise social se caracteriza na medida em que a produção extravagante de riqueza ocorrida no século XX não foi acompanhada de uma justa distribuição de renda, mas, ao contrário, gerou uma acumulação profundamente injusta, fruto da má distribuição da riqueza. Já no que se refere à crise do sistema do trabalho, esta se dá em razão da substituição do trabalho humano pelo processo de automação que passou a dominar o processo de produção, o que anulou uma grande quantidade de emprego.¹⁹

As reformas estruturais impostas pelo neoliberalismo pretenderam reduzir o papel do Estado na economia, isolar o protagonismo aos mercados e favorecer a estabilidade macroeconômica. Os elevados custos dessas mudanças foram o aumento de desemprego e do trabalho informal, a debilidade dos vínculos entre comércio internacional e produção nacional, maior desequilíbrio estrutural entre determinados setores da economia, impacto ecológico, um profundo aumento das desigualdades na maioria dos países e aumento do nível de pobreza em muitos deles.²⁰

Enrique Leff,²¹ analisa a crise atual:

A crise ambiental é a crise do nosso tempo. O risco ecológico questiona o conhecimento do mundo. Esta crise apresenta-se a nós como um limite no real, que ressignifica e reorienta o curso da história: limite do crescimento econômico e populacional; limite dos desequilíbrios ecológicos e das capacidades de sustentação da vida; limite da pobreza e da desigualdade social. Mas também crise do pensamento ocidental.

Portanto, somente a redistribuição radical, acompanhada de uma transferência maciça de recursos e de acesso aos bens comuns, permitiria reduzir a pressão humana insustentável sobre os sistemas ecológicos que mantém a vida e favoreceria o acesso a maioria da população a condições dignas de existência.²²

¹⁹DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 114.

²⁰ESCOBAR, Arturo. América Latina en una encrucijada. In: QUINTERO, Pablo (org.). **Crisis civilizatoria, desarrollo y buen vivir**. 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014. cap. 1, p. 65

²¹LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 191.

²²LANDER, Edgardo. Com o tempo contado: crise civilizatória, limites do planeta, ataques à democracia e povos em resistência. In: DILGER, Gerhard (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 219. Tradução de Igor Ojeda, p. 225.

Nesse contexto, pode-se afirmar que estamos vivenciando uma crise socioambiental, termo que será utilizado na presente pesquisa, porque:

[...] tornou-se muito difícil e insuficiente falar de meio ambiente somente do ponto de vista da natureza quando se pensa na problemática interação sociedade-natureza do presente, sobretudo no que concerne a países em estágio de desenvolvimento complexo. O termo “sócio” aparece, então, atrelado ao termo “ambiental” para enfatizar o necessário envolvimento da sociedade enquanto sujeito, elemento, parte fundamental dos processos relativos à problemática ambiental contemporânea.²³

A crise provocada pela exploração da natureza vista unicamente como fonte de recursos, exige propiciar um reencontro entre ser humano e a natureza, sendo que para atingir essa transformação civilizatória é necessário desmercantilizá-la. Sem perder de vista o respeito à dignidade humana, procurando assegurar a qualidade na vida das pessoas, os objetivos econômicos devem estar subordinados às leis de funcionamento dos sistemas naturais,²⁴ uma vez que a crise civilizatória que estamos vivenciando exige um novo modelo no qual homem e natureza estejam compreendidos numa concepção integradora.

1.1. Crítica ao atual modelo de desenvolvimento sob a concepção do Bem Viver

O *Buen Vivir/Vivir Bien* (Bem Viver/Viver Bem), se fundamenta em diferentes abordagens de grupos originários em algumas tradições de culturas ancestrais, como o *sumak kawsay* (kíchwa) e *suma qamaña* (aymara), referentes a um mundo no qual a seus planos de vida são fundados numa relação complementar entre o homem e a natureza, sem separações nem dicotomias. Ainda que com distintas denominações segundo cada língua, contexto e forma de relação, os povos indígenas originários denotam um profundo respeito por tudo o que existe, por todas as formas de existência no mundo em que vivemos.²⁵

O Bem Viver, como proposta em construção, questiona o conceito ocidental de bem-estar e, como proposta de luta, enfrenta a colonialidade do poder. Porém devemos entender que a visão andina não é a única fonte de inspiração para promover o Bem

²³ MENDONÇA, F. **Geografia socioambiental**. São Paulo: Terra Livre, 2001, p. 117.

²⁴ ACOSTA, Alberto. *El Buen Vivir, una alternativa al desarrollo*. In: QUINTERO, Pablo (org.). **Crisis civilizatoria, desarrollo y buen vivir**. 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014. cap. 1, p. 65

²⁵ MAMANI, F. *Buen Vivir/Vivir Bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOÍ. Lima, 2010, p. 49.

Viver, uma vez que esse conceito não tem apenas uma âncora histórica no mundo indígena, mas também se baseia em alguns princípios filosóficos universais, como o aristotélico, marxista, ecológico, feminista, cooperativo, humanista.²⁶ Assim, mesmo no âmbito da cultura ocidental, muitas vozes e insurgências podem estar de alguma forma vinculadas ao Bem Viver.

Esse conceito tem como propósito a existência de uma harmonia efetiva não apenas entre os seres humanos, mas entre estes e a natureza, entre o material e o espiritual, entre o conhecimento e a sabedoria, entre diversas culturas e entre diferentes identidades e realidades, objetivando a busca do equilíbrio entre os diferentes elementos que compõem o todo.²⁷ Ao falar de Bem Viver se faz referência a toda a comunidade, não se trata do tradicional “bem comum” reduzido ou limitado somente aos humanos, mas preserva o equilíbrio e a harmonia entre tudo o que existe.²⁸ De acordo com esse conceito, o “todo” é a *Pacha*, conceito andino que muitas vezes foi traduzido simplesmente como Terra, originando o termo *Pachamama* como a Mãe Terra.²⁹ Em nenhuma das concepções sobre a *Pachamama*, há uma relação em que a natureza é concebida como propriedade privada ou como simples objeto de troca, o qual pode ser mercantilizado. Para os diversos povos que, de alguma forma, reverenciam e louvam a Mãe Terra, há uma espécie de reconhecimento dos limites humanos, que decorre de uma visão sagrada e não utilitarista da natureza.³⁰

No âmbito internacional, um dos documentos mais importantes que reforça a ideia da *Pachamama* é a carta encíclica que o Papa Francisco escreveu no ano de 2015,³¹ em que ele discorre sobre uma integração ecológica, econômica e social, fazendo uma relação entre natureza e a sociedade que a habita. No documento, o Papa reflete sobre a não orientação do homem moderno em relação ao uso correto do poder que detém, uma vez que o homem estaria atrasado no tocante ao desenvolvimento da

²⁶ACOSTA, Alberto. El Buen Vivir en el camino del post-desarrollo Una lectura desde la Constitución de Montecristi. Fundación Friedrich Ebert – FES-ILDIS, Quito, 2010. Disponível em: https://www.fuhem.es/media/cdv/file/biblioteca/Análisis/Buen_vivir/Buen_vivir_posdesarrollo_A_Acosta.pdf. Acesso em 12/11/2020.

²⁷SOLÓN, Pablo. Bem Viver. In: SOLÓN, Pablo. **Alternativas sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**. Primeira edição. ed. São Paulo: Elefante, 2019. cap. 1, p. 28.

²⁸MAMANI, op. cit., p. 49.

²⁹SOLÓN, op. cit, p. 25.

³⁰ LESSA, Natalie Coelho. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano e Soberania Alimentar: reflexões sobre Brasil, Equador e Bolívia**. Salvador: Edufba, 2019, p. 42.

³¹JOÃO PAULO II, Papa. Carta Encíclica “Laudato Si”. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html.

sua responsabilidade, seus valores e sua consciência, se comparado ao desenvolvimento da tecnologia.

Afirmando que o ambiente humano e o ambiente natural degradam-se em conjunto, e que não podemos enfrentar adequadamente a degradação ambiental se não prestarmos atenção às causas que têm a ver com a degradação humana e social, a carta encíclica vai ao encontro do Bem Viver, o qual nos surge como uma alternativa de superação da concepção atual de desenvolvimento, proporcionando o repensar os princípios do capitalismo ocidental.

Este conceito, em constante construção, questiona a ideia de desenvolvimento, valorizando os saberes tradicionais e exaltando a convivência harmônica entre homem e o meio ambiente natural. Esse questionamento é muito necessário, pois o discurso do desenvolvimento criou um aparato institucional que se converteu em uma força social, transformando a realidade econômica, social, cultural e política das sociedades que “precisavam” de desenvolvimento.³² Para Aníbal Quijano,³³ o desenvolvimento foi, especialmente no debate latino-americano, o termo-chave de um discurso político associado a um projeto elusivo de desconcentração e redistribuição relativa ao controle do capital industrial, na nova geografia que se configurou no capitalismo colonial/moderno global, no final da Segunda Guerra Mundial.

De fato, foi especialmente a partir da Segunda Guerra Mundial que criou-se uma mistificação acerca da África, Ásia e América Latina como povos subdesenvolvidos, o que limitou nossa forma de imaginar outras formas de pensar, ser e fazer além do discurso do desenvolvimento.³⁴

A América Latina ocupa, portanto, um lugar basilar na constituição e na história da colonialidade do poder. Possui, assim, um papel de subversão epistêmica/teórica/histórica/estética/ética/política desse padrão de poder em crise, o qual

³²COSTA, Ana Monteiro; KUHN, Daniela Dias. Bien Vivir/Buen Viver/Bem Viver: uma proposta de pós-desenvolvimento nas epistemologias do sul. **IDEAs: Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1-2, p. 34-66, ago. 2019.

³³QUIJANO, Aníbal. “*Bien vivir*”: entre el “*desarrollo*” y la *des/colonialidad del poder*. In: **CUESTIONES y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 847-859. ISBN 978-987-722-018-6.

³⁴ESCOBAR, A. **Uma minga para el posdesarrollo**. Signo y Pensamiento – Puntos de vista. n. 58, v. XXX, p. 306-312, 2011, p. 307.

está implícito nas propostas da decolonialidade do poder e do Bem Viver como uma existência social alternativa.³⁵

Para Arturo Escobar,³⁶ o desenvolvimento possui, além do viés econômico, que é capitalista e imperial e privilegia o crescimento econômico, a exploração de recursos naturais, a lógica de mercado e a busca de satisfação material e individual, o viés cultural. Este último possui dois sentidos: surge da experiência particular da modernidade europeia; e subordina as demais culturas e conhecimentos, os quais pretende modificar de acordo com os princípios ocidentais.

Esse modelo de desenvolvimento tem entrado em crise, e a combinação da crise econômica, ambiental e cultural cria uma maior consciência da necessidade de uma troca significativa de modelo.³⁷ Uma razão muito importante que explica a severa crise capitalista atual, se refere à perda da capacidade regulatória do sistema. A globalização neoliberal tem criado novas condições para que os capitais possam deslocar-se livremente, sem obstáculo algum. A capacidade de regulação dos Estados, ainda que os mais poderosos, está em declive, uma vez que as grandes corporações e os capitais financeiros aumentam progressivamente a capacidade de impor sua vontade nas políticas públicas.³⁸ Em razão dessas circunstâncias, tem se procurado alternativas a esta crise, apresentando-se o paradigma do Bem Viver, que sintetiza valores e princípios ancestrais, atuando, dessa forma, como um modelo de resistência à globalização neoliberal, a qual se mostra como uma opção insustentável.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o Bem Viver cumpre o papel de ser um projeto alternativo, uma vez que questiona a forma de desenvolvimento capitalista, centrando-se na comunidade e baseando-se na harmonia com a natureza. Entretanto, é necessário criar condições materiais e espirituais para construir e manter o Bem Viver,

³⁵QUIJANO, Anibal. “*Bien vivir*”: entre el “*desarrollo*” y la *des/colonialidad del poder*. In: CUESTIONES y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 847-859. ISBN 978-987-722-018-6, p. 858.

³⁶ESCOBAR, A. *Uma minga para el posdesarrollo*. Signo y Pensamiento – Puntos de vista. n. 58, v. XXX, p. 306-312, 2011, p. 307.

³⁷ Ibid., p. 307.

³⁸ LANDER, Edgardo. Crisis civilizatoria, límites del planeta, asaltos a la democracia y pueblos en resistencia. In: QUINTERO, Pablo (org.). *Crisis civilizatoria, desarrollo y buen vivir*. 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014. cap. 1, p. 34-36.

que se define também como uma vida harmônica em permanente construção.³⁹ Arturo Escobar⁴⁰ destaca algumas premissas deste conceito:

Otros aspectos innovadores que han sido resaltados incluyen: 1. al acoger la visión del buen vivir, asume que no hay un estado de 'subdesarrollo' por ser superado, ni uno de 'desarrollo' por ser alcanzado, pues refiere a otra filosofía de vida. 2. Mueve el debate del antropocentrismo al biocentrismo, y reinserta la economía en la sociedad y los ecosistemas (siguiendo la economía ecológica). Intuye una nueva ética de desarrollo, que subordine los objetivos económicos a los criterios ecológicos, la dignidad humana y el bienestar de la gente. 3. En este sentido, busca articular economía, medio ambiente, cultura y sociedad. Ello demanda la construcción de economías mixtas y solidarias ("Economía social y solidaria", 2008). 4. Recupera lo público, la diversidad y la justicia social e intergeneracional como principios. 5. Reconoce diferencias culturales y de género. 6. Permite nuevos énfasis, incluyendo la soberanía alimentaria y el control de los recursos naturales.

Para compreender essa perspectiva, é necessário compreender a diferença entre Viver Bem e Viver Melhor, uma vez que correspondem a duas diferentes visões de mundo. De acordo com a lógica do ocidente, a humanidade resume-se em Viver Melhor, que implica ganhar mais dinheiro, ter mais poder, além de significar o progresso ilimitado, o consumo inconsciente, estimulando a acumulação material.

Esse sistema, além de deter a humanidade e a condição humana em ideias lineares de civilização e progresso, fortalece a modernidade na colonialidade, a qual é sua base e corresponde a uma fonte global de poder que classificou hierarquicamente populações, seu conhecimento e seus sistemas de vida, de acordo com o padrão europeu.⁴¹ Portanto, para algumas pessoas viverem melhor é necessário que outras tantas tenham que viver mal, evidenciando a contradição capitalista. Dessa relação paradoxal consolida-se a criação de injustiças sociais, pois quem detém os meios de produção se beneficia do processo de acumulação centralizado.

Já na visão do Bem Viver, a preocupação não é acumular, mas nos sugere a não consumir mais do que o ecossistema pode suportar e nos incita a reutilizar e reciclar tudo o que usamos.⁴² Essa visão de mundo rompe com o individualismo da lógica

³⁹ MAMANI, F. *Buen Vivir/Vivir Bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOI. Lima, 2010, p. 29.

⁴⁰ ESCOBAR, A. *Uma minga para el posdesarrollo*. Signo y Pensamiento – Puntos de vista. n. 58, v. XXX, p. 306-312, 2011, p. 309.

⁴¹ WALSH, Catherine. *Desenvolvimento como Buen Vivir: arranjos institucionais e laços (de)coloniais*. [S. l.], 19 nov. 2010. Disponível em: <http://catherine-walsh.blogspot.com/2010/11/desenvolvimento-como-buen-vivir.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴² MAMANI, op. cit., p. 51.

capitalista, a monetarização da vida e a concepção da natureza como um recurso meramente a ser explorado.

Nesse sentido, o Bem Viver é uma busca contínua pela decolonização, tanto do nosso território, quanto do nosso ser. O legado da exploração europeia não se findou com os processos de independência e formação das repúblicas no século XIX, sendo necessário se desfazer dos sistemas políticos, econômicos, sociais e mentais que ainda imperam.⁴³ O poder hegemônico eurocêntrico produziu e consolidou “verdades universais”, legitimando uma única forma de pensar a agir. Aliás, explicando como o eurocentrismo consolidou a ideia da exploração da natureza como algo que não requer justificativa alguma, Aníbal Quijano⁴⁴ afirma que tal concepção foi decorrente da separação da “razão” da “natureza”, em que a natureza passou a pertencer à ideia de “raça”, o que justificaria a exploração de “raças inferiores” pela espécie humana para impor sua hegemonia exploratória sobre as demais espécies animais e uma conduta predatória sobre os demais elementos existentes na natureza.

O fato de aceitarmos a devastação ambiental e, conseqüentemente social, em busca do progresso, é um exemplo do quanto ainda precisamos nos decolonizar e do quanto ainda estamos vinculados ao legado eurocêntrico, sendo necessário superar o dualismo que separa o ser humano da natureza, base do pensamento do racionalismo lógico e da lógica capitalista. Embora muitas pessoas vivam na insatisfação permanente de suas necessidades, só trabalham e produzem pensando em consumir, o que, por sua vez, esgota os recursos naturais de maneira irracional, potencializando o aumento das desigualdades sociais.⁴⁵

Não se pode defender a vida humana na terra sem defender, ao mesmo tempo, as condições da própria vida na terra.⁴⁶ A desvalorização da vida é também uma decorrência do pensamento derivado da concepção meramente instrumental da natureza, pois muitas são as conseqüências dessa visão antropocêntrica de que ao ecossistema pode ser atribuído um valor monetário.

⁴³SOLÓN, Pablo. Bem Viver. In: SOLÓN, Pablo. **Alternativas sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**. Primeira edição. ed. São Paulo: Elefante, 2019. cap. 1, p. 31.

⁴⁴QUIJANO, Aníbal. “*Bien vivir*”: entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder. In: **CUESTIONES y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 847-859. ISBN 978-987-722-018-6, p. 854/855.

⁴⁵ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Primeira ed. São Paulo: Elefante, 2016, p. 44.

⁴⁶QUIJANO, op. cit, p. 856.

Cristiane Derani,⁴⁷ ao atribuir à questão ecológica uma dimensão social, ressalta que a monetarização do ambiente afasta a reconciliação da natureza com a economia, e que o processo deve ser centrado numa produção humana voltada “*da e para a existência humana*”. Em suas palavras:

Esta dualidade economia e ecologia (transformação de valor e de matéria) resulta num sistema de reação positiva (maior a atividade econômica, maior a transformação da natureza) que deve' ser modificado de modo a encontrar-se uma produção humana - movimento *da e para* a existência humana. Produção é o momento de encontro do meio social com o meio natural, da natureza com a cultura. Neste movimento, não apenas a natureza é socializada (civilizada), mas a sociedade é naturalizada. No lugar da unidimensionalidade da lógica de reprodução do capital, na qual a dimensão material do trabalho - sua dimensão social, ecológica, técnica e estrutural - só se pode manifestar num contexto de subordinação, reclama-se a multidimensionalidade da produção humana.

A separação entre a natureza e a sociedade conduz ao antropocentrismo e justifica os impactos ambientais sob supostos benefícios econômicos.⁴⁸ No antropocentrismo, os seres humanos se veem como os únicos que possuem consciência, valores e moral, considerando-se superiores a todos os demais seres e elementos que compõem a terra.⁴⁹ Desse modo, conceder a natureza como sujeito de direitos não é somente um desejo do âmbito ambientalista; mas busca legitimar um pluralismo social e cultural que permita o surgimento de outras formas de saber e conviver com o meio ambiente.

Entretanto, essa perspectiva que atribui um valor intrínseco à natureza, não está presente nas teorias sobre desenvolvimento sustentável, as quais se fundamentam em um discurso ambiental e humano que ainda se baseia na ideia de progresso material.

Arturo Escobar⁵⁰ afirma que, de acordo com o discurso liberal de desenvolvimento sustentável, a solução não seria outra senão aceitar a privatização dos recursos naturais. Além disso, o antropólogo colombiano defende que a ideia do Bem Viver inaugura as teorias de pós-desenvolvimento, mostrando como a crise ambiental não é solucionável com o mercado, e levanta a necessidade de salvaguardar a natureza

⁴⁷DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 126.

⁴⁸GUDYNAS, Eduardo. *La dimensión ecológica del buen vivir: entre el fantasma de la modernidad y el desafío biocéntrico*. Revista Obets, Alicante, n. 4, p. 49-53, 2009, p. 52.

⁴⁹SOLÓN, Pablo. Bem Viver. In: SOLÓN, Pablo. **Alternativas sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**. Primeira edição. ed. São Paulo: Elefante, 2019. cap. 5, p. 145.

⁵⁰ESCOBAR, A. *El desarrollo sostenible: dialogo de discursos*. **Ecologia Política**, n. 9, p. 7-25, 1995, p. 10.

como patrimônio do mundo, o que não é possível sem um projeto anticapitalista.⁵¹ Para Edgardo Lander,⁵² não há como se buscar nas teorias do campo da economia, alternativas às propostas neoliberais e ao modelo de vida que representam, porquanto a economia possui como premissa a visão de mundo liberal.

Nesse sentido, o Bem Viver mostra-se como um contraponto aos preceitos neoliberais de competição entre seres humanos, com a conseqüente devastação social e ambiental, que é decorrente da ética do progresso ilimitado, entendido como acumulação permanente de bens. Apontando para uma ética da suficiência para a comunidade, e não somente para o indivíduo,⁵³ a filosofia do Bem Viver propõe uma nova racionalidade que, segundo Alberto Acosta,⁵⁴ demanda uma “epistemologia do Sul”,⁵⁵ em que deve-se valorizar os conhecimentos de grupos tradicionalmente marginalizados. De fato, a constatação de Acosta corresponde à proposição da Ecologia dos Saberes,⁵⁶ em que Boaventura de Sousa Santos aponta para a existência de uma pluralidade de saberes que devem ser valorizados e colocados como repertórios de conhecimentos.

Nessa perspectiva, o Bem Viver implica também numa ruptura fundamental com o saber europeu, pois permite superar sua pretensão de validade universal excludente e, uma vez que isso ocorre, se pode expressar os saberes e sensibilidades próprias da América Latina.⁵⁷

As reformas constitucionais no Equador (2008) e na Bolívia (2009) exemplificam as expressões políticas sobre o Bem Viver, sendo um marco formal na consagração do conceito como uma promessa alternativa ao capitalismo, muito embora a maioria das políticas governamentais dos referidos países ainda estejam em contradição com o referido conceito.

⁵¹RAÚL MEJIA, Marco. *Reconfiguración del capitalismo globalizado y resistencias desde América Latina*. *Nómadas*, [s. l.], p. 149-165, 2015, p. 162.

⁵²LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: Perspectivas latino-americanas**. [S. l.: s. n.], 2005.

⁵³ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Primeira ed. São Paulo: Elefante, 2016, p. 91.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 95.

⁵⁵Conceito cunhado por Boaventura de Sousa Santos, epistemologias do Sul é uma teoria epistêmica que questiona os saberes que foram suprimidos ao longo dos anos, buscando uma superação do característico modelo de pensamento moderno ocidental. Trata-se de uma forma de pensamento que, através de linhas imaginárias, divide o mundo e o polariza (Norte e Sul).

⁵⁶Ecologia de saberes se baseia na ideia de que existe uma intolerância com as diversas formas de saber e pensar, e que o conhecimento é interconhecimento, ou seja, a relação estreita entre os saberes.

⁵⁷GUDYNAS, Eduardo. *La dimensión ecológica del buen vivir: entre el fantasma de la modernidad y el desafío biocêntrico*. Revista Obets, Alicante, n. 4, p. 49-53, 2009, p. 52.

1.2. Novo Constitucionalismo Latino-americano: constituições do Equador e da Bolívia

Os princípios do *suma qamaña (Vivir Bien)*, de origem aymara, e do *sumak kawsay (Buen Vivir)*, de origem quechua, foram, respectivamente, incorporados às constituições da Bolívia (2009)⁵⁸ e do Equador (2008),⁵⁹ instaurando um novo paradigma constitucional, configurado no ciclo do “constitucionalismo plurinacional”.

Acosta⁶⁰ afirma que os termos plurinacionalidade e interculturalidade nos reportam a uma noção de Estado formado por nações unidas e por identidades culturais impetuosas, com um passado histórico e, principalmente, por um desejo de inserção que ultrapasse a marginalização exploradora dos povos e nacionalidades. Nesse sentido, o movimento do Novo Constitucionalismo na América Latina,⁶¹ que detém características descolonizadoras, busca incluir sujeitos e coletivos historicamente excluídos e marginalizados, especialmente os indígenas, as mulheres e os camponeses, além do reconhecimento da cosmovisão indígena e a existência de um novo projeto societário.⁶²

Esse movimento e o que ele representa, demanda uma compreensão da unidade dessa sociedade latino-americana, como uma coletividade marcada pela dependência externa e por uma forma própria de devastação capitalista.⁶³ Equivale dizer que, a necessidade de se adotar um novo paradigma constitucional decorreu da incapacidade do constitucionalismo eurocêntrico de enfrentar questões inerentes à América Latina, as quais não dialogam com os problemas daqueles que assumiram o protagonismo de dominação durante o período colonial. Portanto, as reformas constitucionais foram resultados de movimentos dos povos marginalizados, os quais sofreram processos de

⁵⁸BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado (CPE)**. [S. l.: s. n.], 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

⁵⁹EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. [S. l.: s. n.], 2008. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf.

⁶⁰ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Primeira ed. São Paulo: Elefante, 2016, p. 156.

⁶¹Embora o presente tópico se aprofunde nas constituições do Equador e da Bolívia, o movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano é marcado por reformas constitucionais de diversos outros países, como: Nicarágua (1987), Brasil (1988), Colômbia (1991), Paraguai (1992), Peru (1993), Argentina (1994) e Venezuela (1999). Além disso, o referido movimento possui outras denominações, como “Constitucionalismo Pluralista” e “Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-americano”.

⁶²BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natália Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014, p. 12.

⁶³MEDINA, Fabio. “Pachamama, o filme”: saberes indígenas e o novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (org.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul/RS: [s. n.], 2014. ISBN 978-85-7061-752-1, p. 131.

colonização e que, por intermédio de lutas por igualdade de justiça, reconhecimento da diversidade cultural, entre outras questões, conseguiram constituir um novo paradigma constitucional em seus países.

Nesse sentido, a Constituição do Equador rompeu com o modelo do constitucionalismo ocidental ao admitir, nos artigos 71⁶⁴ e 72,⁶⁵ personalidade jurídica à natureza com amplitude ecocêntrica. Gudynas⁶⁶ complementa que, a partir dessa postura multicultural, a natureza deixa de ser um objeto gerenciado de acordo com a utilidade ou benefício humano e passa a ser um sujeito de direitos. A postura é reforçada à medida que se acrescenta que a restauração da natureza é também um dos seus direitos, previsto no artigo 73⁶⁷ da referida constituição, que prevê a sua restauração integral.

Pastor,⁶⁸ filosofando acerca da previsão constitucional do art. 71 da constituição equatoriana, a qual afirma que a natureza possui direitos, diz que, uma inferência lógica seria se questionar contra o quê ou contra quem ela possui esses direitos. De uma interpretação teleológica, se afirmaria que é em face das ações dos seres humanos. Afirma parecer razoável concluir que não pode haver proteção da natureza frente a si mesma e que cabe entender que a proteção é frente às alterações de seus ciclos vitais que podem produzir os seres humanos, individual ou coletivamente, pensando em seu próprio interesse ou na manutenção da harmonia de sua existência com o resto da natureza. Além disso, se a natureza possui direito à sua preservação e aos

⁶⁴Art. 71.- *La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.*

⁶⁵Art. 72.- *La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.*

⁶⁶GUDYNAS, Eduardo. *Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir despues de montecristi*. In WEBER, Gabriela. *Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador*. Quito: Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, 2011. p. 83-102, p. 87.

⁶⁷Art. 73.- *El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.*

⁶⁸PASTOR, Roberto Viciano. *La problemática constitucional del reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos en la constitución del Ecuador*. In: Lilibian Estupiñan Achury ... [et al.] (ed.). **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, p. 146.

seus ciclos vitais, somente o ser humano pode fazer valer esses direitos, tendo a faculdade de exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza.

Para Acosta,⁶⁹ uma constituição garantista, como se mostra a do Equador, não assegura que na prática as instituições sejam construídas e respeitadas, e tampouco o governo seja consistente com a constituição. Porém, apesar de uma constituição não ter condão de mudar uma realidade, seu conhecimento e vigência ajudam a modelá-la.

A constituição equatoriana, ao incluir o capítulo dos “direitos da natureza”, se apresenta como a primeira norma jurídica e única texto constitucional, no marco da modernidade ocidental, em transcender os limites do antropocentrismo.⁷⁰ Embora a constituição equatoriana seja mais avançada no reconhecimento dos direitos da natureza, o caso boliviano deve ser mencionado, pois ainda que o texto boliviano não tenha consolidado expressamente os chamados “direitos da natureza”, seu desenvolvimento legislativo aprofunda os conteúdos da mesma matéria.⁷¹ Isso porque, no ano de 2010, em Cochabamba, Bolívia, se proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra,⁷² que refletiu na aprovação da Lei nº 71, de 21 de dezembro de 2010, a denominada “Lei da Mãe Terra”.⁷³ Esta lei traz a afirmação de que o Estado deve respeitar e promover certos valores e concepções indígenas como a “*Pachamama*” e o “*Vivir Bien*”.

Sólon,⁷⁴ ao analisar as alterações legislativas de Equador e Bolívia, diz que foi um grande erro acreditar que os valores de respeito à natureza poderiam ser plenamente desenvolvidos pelo poder estatal, acreditando que esta é uma proposta que se constrói na sociedade. O autor acrescenta que o papel do Estado em relação ao Bem Viver, por exemplo, não pode nem deve ser o de idealizar e organizar toda a sociedade, mas sim proporcionar uma condição que contribua para o empoderamento das comunidades e

⁶⁹ACOSTA, Alberto. Construcción constituyente de los derechos de la Naturaleza. repasando una historia con mucho futuro. In: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.] (ed.). *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, p. 146.

⁷⁰WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Débora. Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina. In: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.] (ed.). *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, p. 82.

⁷¹Ibid., p. 84.

⁷²ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra**, 2010. Disponível em: <http://rio20.net/pt-br/propuestas/declaracao-universal-dos-direitos-da-mae-terra/>.

⁷³BOLÍVIA. **Lei nº LEY Nº 071, de 21 de dezembro de 2010**. LEY DE DERECHOS DE LA MADRE TIERRA. [S. l.], 21 dez. 2010. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo> Acesso em: 15 set. 2020.

⁷⁴SOLÓN, Pablo. Bem Viver. In: SOLÓN, Pablo. **Alternativas sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**. Primeira edição. ed. São Paulo: Elefante, 2019. cap. 1, p. 46-48.

das organizações sociais, estimulando que debatam, construam políticas públicas e, inclusive, muitas vezes as executem. Sendo assim, o papel fundamental do Estado deveria estar centralizado em potencializar as redes de produção, intercâmbio, crédito, conhecimentos tradicionais e inovação a partir da perspectiva local.⁷⁵ O autor destaca ainda que nos dois países há diversos projetos de mineração, petróleo, desmatamento, energia nuclear e transgênicos promovidos pelo poder público, sem haver algum processo oficial de avaliação de como seriam afetados os direitos da natureza, bem como quais medidas deveriam ser adotadas.⁷⁶

Portanto, embora a grande representatividade das alterações constitucionais em ambos os países, não houve a implementação de ferramentas legais no plano doméstico para fazer cumprir esses direitos, o que deu possibilidade aos Estados de tolerar o texto constitucional em detrimento de outros interesses econômicos.

Embora conceitos como o Bem Viver esteja ganhando cada vez mais adeptos, especialmente nos países andinos, no Brasil essa visão sistêmica não obteve uma importância expressiva, sendo que o conceito que melhor caracteriza a diversidade das resistências e alternativas é o da justiça ecológica.⁷⁷

A justiça ecológica surgiu como uma nova forma de pensamento que visa a proteção do meio ambiente como forma de viabilizar a continuidade da existência do ser humano, através do reconhecimento da dignidade e valores intrínsecos à cada espécie. Significa dizer que não somente os seres humanos devem ser destinatários da justiça mas também os demais seres vivos.⁷⁸ Esse conceito não se resume à questão do acesso e da distribuição justos dos benefícios e males ambientais entre os seres humanos, mas também entre eles e os outros seres vivos que são parte da biosfera,⁷⁹ sendo, portanto, um conceito que vai além de uma forma de justiça social entre os seres humanos.

⁷⁵ SOLON, op. cit., p. 50.

⁷⁶ SOLON, op. cit., p. 168.

⁷⁷ ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**. Primeira. ed. São Paulo: Elefante, 2018, p. 137.

⁷⁸ BORILE, Giovanni Orso. **A Justiça Ecológica e os Direitos Da Natureza: A dignidade da vida no constitucionalismo latino-americano**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, [S. l.], 2018.

⁷⁹ PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: PERALTA, Carlos E. *et al.* **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul: Educs, 2014.

Não obstante a justiça ecológica existir e ser concretizada por meio dos direitos da natureza, é representada também por meio dos direitos animais, pelo direito das águas e das florestas, entre outros direitos.⁸⁰

1.3. Natureza como sujeito de direitos: do paradigma antropocêntrico ao ecocêntrico

A consciência humana de que a natureza não pode mais ser tratada como mero objeto pode ser atribuída à constatação dos resultados negativos desencadeados da relação meramente instrumental do homem com a natureza, em que esta foi submetida ao ser humano e às necessidades de desenvolvimento definidas pelo sistema de produção capitalista. Dar titularidade à natureza como sujeito de direitos atualiza o modo de relação existente entre o homem e a natureza, rompendo o paradigma dominante atual, o qual considera os recursos naturais como mero recurso destinado à promoção do capital econômico.

O dualismo entre o ser humano e a natureza, no caso da América Latina, não se estabeleceu como um processo, mas foi introduzido e imposto aos povos originários do continente por meio da colonização. Além de outros aspectos, a colonização estabeleceu uma dinâmica de exploração dos recursos e bens comuns da natureza, com bases monoculturais e antropocêntricas, incomuns às formações sociais locais, que guardavam em si uma grande diversidade humana. Esses povos originários, vítimas do processo colonizador, tinham como princípio o respeito à *Pachamama* ou à Madre Terra, compreendida como elemento integrante de um sistema único e harmônico.⁸¹ Atualmente, especialmente para as comunidades andinas, a *Pachamama* ainda é considerada como uma divindade de proteção, e está em toda parte, é o todo, é considerada a própria vida, a Gaia, a Terra.⁸²

A importância dessa visão começou a se fortalecer internacionalmente a partir do surgimento de uma consciência mais profunda da crise ambiental e da urgência de enfrentá-la. A partir das décadas de 1960 e 1970, com as conferências das ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em Estocolmo (1972) e Rio de Janeiro (1992),

⁸⁰ BORGES, Bruna Adeli; ARIZIO, Silvia Helena. O tratamento da água como critérios transnacionais: a partir da justiça ecológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.12, n.1, 2017. p. 221.

⁸¹ WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Débora. Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina. *In*: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.] (ed.). **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, p. 77.

⁸² ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2011, p. 112/113.

originou-se um estímulo que impactou os estudos de ecologia, surgindo propostas nas quais passou-se a contemplar uma concepção integral da natureza, em que a mesma, que antes era objeto de dominação e exploração, torna-se sujeito, transcendendo assim as concepções utilitaristas, econômicas ou sistêmicas.⁸³

O alcance da compreensão da natureza como um ser vivo levou às lutas e à defesa da atribuição de direitos à natureza na esfera constitucional sul-americana, com a adoção de alguns marcos que buscaram romper com essa dicotomia ainda existente, como: a Declaração dos Direitos da Mãe Terra, feita em 2010, na cidade de Cochabamba (Bolívia), da mesma forma que foi feita a proposta, em 2012, na Cúpula dos Povos do Rio de Janeiro durante a Conferência Rio+20. Dela deriva o paradigma “viver bem em harmonia com a natureza”, de acordo com o documento “*Towards a New World Order for Living Well*”, resultado da Conferência do Grupo 77+China, 2014, realizada em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia. No ano de 2016, como resultado dos diálogos realizados na plataforma “*Harmony with Nature*”, pela primeira vez, se manifestou a recomendação dos especialistas em Economia Ecológica propondo a edição de uma declaração dos direitos da natureza.⁸⁴

Dentro do acervo de todas essas inovações no âmbito latino-americano, as constituições do Equador e da Bolívia possibilitaram a construção de juridicidades e novas categorias, fundadas na diversidade concreta, na complementaridade, na interculturalidade e nas visões holísticas da vida, ao que se denomina também de direito ecocêntrico. Esta perspectiva ecocêntrica representa uma revolução radical no direito, superando concepções revolucionárias atuais, como é o caso do “animalocentrismo”⁸⁵ do biocentrismo⁸⁶ e de importantes estudos denominados de “Deep Ecology”⁸⁷.⁸⁸

⁸³ WOLKMER, op. cit., p. 77.

⁸⁴ DERANI, Cristiane; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; MORAES, Germana de Oliveira; MAGALHÃES... [et al.]. Derechos de la Naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas. In: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.] (ed.). **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, p. 502-503.

⁸⁵ O animalocentrismo reconhece a igualdade de direito entre todos os animais, mas mantém uma perspectiva individualista ao perceber a vida ainda individualizada de cada animal. (MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Estado, modernidade e ruptura: O radicalismo do tempo presente. In: DIREITO e Economia. [S. l.: s. n.], 2020. cap. 1, p. 34-68).

⁸⁶ Em relação ao animalocentrismo, o biocentrismo avançou ao reconhecer a vida de todos os seres vivos, mas manteve ainda o individualismo ao perceber ainda a vida de forma individualizada. (MAGALHÃES, op. cit., p. 34-68).

⁸⁷ Traduzida para o português como ecologia profunda, a deep ecology se baseia na crença de que os humanos devem mudar radicalmente sua relação com a natureza, de forma a reconhecer que a natureza tem um valor inerente a si mesma, e não apenas por sua utilidade para os seres humanos. Esse conceito se distingue de outros tipos de ambientalismo por fazer afirmações filosóficas mais amplas e básicas sobre metafísica, epistemologia e justiça social.

Acosta,⁸⁹ ao falar dos direitos da natureza, ressalta que esta vale por si mesma, independentemente da utilidade ou dos usos que lhe seja atribuído, e que isso representa uma visão biocêntrica. Explicando a dimensão dessa concepção, o autor esclarece:

Estes direitos não defendem uma Natureza intocada, que nos leve, por exemplo, a deixar de cultivar a terra, de pescar ou de criar animais. Este direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida – do conjunto de vida. Sua atenção se volta aos ecossistemas, às coletividades, não aos indivíduos. Pode-se comer carnes, peixes e grãos, por exemplo, desde que se assegure que os ecossistemas sigam funcionando com suas espécies nativas.

Gudynas⁹⁰ endossa tal posicionamento ao afirmar que, ao conceber à natureza valores intrínsecos, se está reforçando o biocentrismo, o qual distingui-se do antropocentrismo, uma vez que na concepção deste a natureza é valorada de acordo com a utilidade ou benefício que produz, enquanto que para o biocentrismo tanto a vida humana quanto a não humana possui valor em si mesmo.

Portanto, os direitos da natureza devem atribuir deveres aos seres humanos, pois estão relacionados à atuação humana, a qual deve assegurar a promoção e preservação desses direitos. Acosta⁹¹ afirma que os direitos humanos e os direitos da natureza se complementam. Em suas palavras:

Em última instância, reconhecamos que, se a Natureza inclui os seres humanos, seus direitos não podem ser vistos como isolados dos direitos do ser humano, embora tampouco devem ser reduzidos a eles. Inversamente, os Direitos Humanos – como o direito ao trabalho, à moradia ou à saúde – devem ser compreendidos também em termos ambientais. Isso exige que elaborem uma reconceitualização profunda e transversal dos Direitos Humanos em termos ecológicos, pois, definitivamente, a degradação da Natureza destrói as condições de existência da espécie humana. Portanto, atinge todos os direitos humanos.

Como exemplo dessa busca de reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no âmbito local, podemos mencionar a ACP nº 5012843-56.2021.4.04.7200, que tramita perante a justiça federal de Florianópolis/SC. Fundamentada também na

⁸⁸DERANI, Cristiane; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; MORAES, Germana de Oliveira; MAGALHÃES... [et al.]. Derechos de la Naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas. In: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.] (ed.). **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019, p. 504.

⁸⁹ ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: Uma oportunidade para imaginar outros mundos. Primeira ed. São Paulo: Elefante, 2016, p. 139.

⁹⁰ GUDYNAS, Eduardo. *Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir despues de montecristi*. In WEBER, Gabriela. **Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador**. Quito: Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, 2011. p. 83-102, p. 89.

⁹¹ACOSTA, op.cit., p. 148.

OC-23/2017, a ACP, que contou com a iniciativa do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco GPDA-UFSC e do Observatório de Justiça Ecológica – OJE/UFSC, teve como origem os impactos ambientais ocorridos no ecossistema da região da Lagoa da Conceição, em janeiro de 2021, após o rompimento da barragem da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto).

Ao deferir a liminar, o magistrado mencionou expressamente o art. 133 da Lei Orgânica do Município,⁹² que conferiu à natureza titularidade de direito, além de reconhecer a existência de um problema estrutural de massiva e iterativa violação de direitos ambientais e ecológicos da Lagoa da Conceição. Desse modo, a decisão é paradigmática no contexto nacional, já que indica trazer uma nova abordagem ao direito ecológico, significando uma ruptura com o direito ambiental tradicional.

Ademais, a abordagem de reconhecer o próprio meio ambiente como detentor de direitos já está se mostrando eficaz em todo o mundo, especialmente quando se verifica que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos já fez parte da legislação comparada de vários países, como será demonstrado nos exemplos a seguir do Caso Vilcabamba (Equador), Rio Atrato (Colômbia), Amazonia (Colômbia) e Rio Whanganui (Nova Zelândia), em que componentes da natureza foram reconhecidos como titulares de direitos.

Este reconhecimento é hoje, portanto, um fato jurídico verificável nos mais diversos países, e o momento histórico que o tornou possível faz parte do processo emancipatório produzido pela evolução dos direitos, um processo que neste momento inclui a proteção da natureza.⁹³

⁹²Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil.

⁹³DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos. In: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.] (ed.). **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019, p. 36.

1.3.1. O Caso Vilcabamba (Equador)

É importante esclarecer que quando nos referimos aos direitos da natureza ou ao Bem Viver, não se pretende referir-se exclusivamente ao indígena. Nessa perspectiva, esta cosmovisão andina foi, de forma pioneira, utilizada como parâmetro para o ajuizamento de ação judicial no Equador em dezembro de 2010, figurando como autores dois estrangeiros que chegaram ao Equador em 2007 e instalaram-se nos arredores de Vilcabamba, com o objetivo de lançar um projeto-modelo de uma vida sustentável.

Os cidadãos estrangeiros alegaram a violação dos direitos da natureza perante o poder judiciário equatoriano, em razão da constatação da degradação ambiental do rio Vilcabamba, localizado na Província de Loja, agravada pela ampliação da estrada Vilcabamba-Quinara, cuja execução estava a cargo do Governo Provincial da região.

Richard F. Wheeler e Eleanor G. Huddle representaram o rio em face da Cidade de Lojas acusando-a de descartar resíduos de escavação e ampliação de uma estrada, que foi construída sem os devidos estudos de impacto ambiental, no leito do rio, o que causou grande dano ambiental, além de haver provocado o desaparecimento de aproximadamente 1,5 hectare de terras adjacentes ao curso das águas do rio.

O pedido estava embasado no preâmbulo da Constituição do Equador, o qual prestigia a *Pachamama* como uma nova forma de convivência cidadã em sintonia com a natureza, além de sustentar a existência de um novo regime de desenvolvimento em que as pessoas exercem sua responsabilidade e gozam dos seus direitos em harmonia com a natureza (artigo 275, III); o respeito integral aos direitos da natureza, bem como a sua restauração, manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos (artigos 10, 71 e 73); e o reconhecimento da água como elemento vital para a natureza (art. 318). Embora a ação tenha sido improcedente em primeira instância, o recurso foi deferido sob o fundamento de que houve violação dos direitos da natureza.⁹⁴

A decisão proferida em 2011, estava fundamentada no sentido de que os direitos humanos individuais e coletivos devem estar em harmonia com os direitos de outras comunidades naturais da Terra; que os ecossistemas têm o direito de existir e

⁹⁴MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionizio. O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: Pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. *Sequência*, Florianópolis, n. 77, p. 149-176, 13 out. 2017.

seguir seus próprios processos vitais; que a vida expressada na natureza é um valor em si mesmo; que os ecossistemas têm valores próprios que são independentes da utilidade para o ser humano; que o estabelecimento de um sistema legal em que os ecossistemas e as comunidades naturais tenham um direito inalienável de existir e de prosperar coloca a natureza no nível mais elevado dos valores e de importância. Além disso, a decisão destacou que embora sejam legítimos o direito e o interesse das comunidades envolvidas em ter estruturas de acessos como uma estrada, os interesses da natureza são de maior importância.

O Tribunal condenou a cidade a apresentar plano de remediação e de reabilitação das áreas afetadas; apresentar as licenças ambientais obtidas antes do início dos trabalhos; providenciar estrutura de proteção dos tanques de combustível para evitar danos ambientais em caso de vazamento; realizar limpeza do solo contaminado pelo combustível derramado; implementar sistemas de comunicação visual na área onde os trabalhos eram realizados; criar locais específicos para o descarte dos resíduos das obras; e a Administração Pública a se desculpar perante a sociedade por haver iniciado os trabalhos de construção da via sem licenciamento ambiental prévio publicado em meio de comunicação oficial.⁹⁵

A decisão do caso Vilcabamba, que utilizou como referencial jurídico a Constituição do Equador de 2008, representou um novo paradigma de reconhecimento dos direitos da natureza, pois na transpôs na prática a percepção do Rio como sujeito de direitos.

1.3.2. Rio Atrato (Colômbia)

Além do caso equatoriano, por meio da Sentença T-622 de 2016, a Corte Constitucional Colombiana atribuiu personalidade jurídica ao rio Atrato e impôs sanções ao poder público em razão da omissão quanto aos atos de degradação causados por uma empresa contra o rio, sua bacia e afluentes, localizados da cidade de Chocó. Apesar da constituição da Colômbia não garantir expressamente os direitos da

⁹⁵JUNIOR, Renato Andrioli. Os Casos dos Rios Vilcabamba e Zutiwa: perspectivas constitucionais do ambiente. **Ambito jurídico**, [s. l.], 1 ago. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/os-casos-dos-rios-vilcabamba-e-zutiwa-perspectivas-constitucionais-do-ambiente/>. Acesso em: 3 dez. 2020.

Pachamama, tal fato não foi impedimento para o reconhecimento do Rio Atrato como um sujeito biocultural de direitos pela Corte Constitucional Colombiana.

Direitos “bioculturais” referem-se aos direitos que as comunidades têm de administrar e exercer tutela autônoma sobre seus territórios e recursos naturais que constituem o seu habitat. É lá que se desenvolve sua cultura, suas tradições e sua forma de vida, que depende de sua relação com o meio ambiente e da biodiversidade. Reconhecer os direitos bioculturais é dar a oportunidade de mudar a maneira como nós nos relacionamos com nosso meio ambiente, com a natureza e com os recursos que nos sustentam.⁹⁶

A bacia do rio Atrato é rica em ouro e madeira e é considerada uma das regiões mais férteis para a agricultura, além de possuir importantes aspectos naturais. Nas proximidades do Rio Atrato existem moradias de diversas comunidades afrocolombianas e indígenas, dentre elas os autores da ação judicial, a qual foi ajuizada por uma entidade da Sociedade Civil denominada Centro de Estudos para a Ciência Social, “*Tierra Digna*”, representando conselhos comunitários locais. É a mineração artesanal, a agricultura, a caça e a pesca que se apresentam como o principal meio de sustento de tais comunidades, que já encontram-se instaladas há séculos nessas propriedades que permeiam o Rio Atrato.

Dentre as razões que fundamentaram a sentença estão: i) deter o uso intensivo e em grande escala de diversos métodos de extração mineral e exploração florestal ilegal, incluindo o uso de maquinarias pesadas (dragas e retroescavadoras) e substâncias altamente tóxicas como o mercúrio no Rio Atrato (Chocó), e suas bacias hidrográficas, pântanos, zonas úmidas e afluentes, com consequências nocivas e irreversíveis ao meio ambiente e aos direitos fundamentais das comunidades e o equilíbrio dos territórios que habitam; ii) coibir a contaminação associada às atividades de extração ilegal de minérios na bacia do rio Atrato, sendo um dos mais graves o derramamento de mercúrio, cianetos e outras substâncias químicas tóxicas relacionadas com a mineração, que representam um alto risco para a vida e para a saúde das comunidades, uma vez que a água do rio é utilizada para o consumo direto, constituindo-se em fonte principal para a agricultura, para a pesca e para as atividades cotidianas da comunidade.⁹⁷

⁹⁶TODOS y todas somos guardianes del Atrato. [S. l.: s. n.], [2017]. Cartilha Tierra Digna. Disponível em: <https://tierradigna.org/pdfs/SomosGuardianesDelAtrato.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2020.

⁹⁷CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a

Portanto, em julgamento de segunda instância, a Corte Colombiana concluiu que a contaminação do Rio Atrato ameaçava a sobrevivência da população humana, do ecossistema fluvial e o desenvolvimento da agricultura, partindo do pressuposto de que *“La tierra no le pertenece al hombre sino, por el contrario, es el hombre quien pertenece a la tierra”*.

Ao julgar o caso, a Corte Constitucional Colombiana reconheceu não somente o direito ao ambiente saudável e a necessidade de sanar as omissões estatais para assegurar direitos fundamentais das comunidades étnicas afetadas, mas também reconheceu direitos do Rio em si mesmo, considerando seu valor intrínseco e, portanto, conferindo-lhe a condição de sujeito de direitos.⁹⁸ Portanto, a decisão entendeu que o Rio Atrato é uma entidade da qual dependem outras formas de vida e culturas e que conceder-lhes direitos significa proteger as comunidades que habitam seu entorno.

1.3.3. Amazônia (Colômbia)

Além do caso do Rio Atrato, a Colômbia declarou, em 2018, a Amazônia colombiana também como sujeito de direitos, sendo mais um caso que ultrapassa a percepção da natureza meramente como objeto.

Os requerentes da ação eram formados por 25 crianças e jovens de 7 a 25 anos de idade, que viviam em cidades de maior risco devido aos efeitos das mudanças climáticas. Portanto, pediam a tutela de seus direitos fundamentais à vida, saúde, alimentação e meio ambiente saudável, buscando conter a degradação do meio ambiente devido ao desmatamento da floresta amazônica colombiana, afirmando ser a futura geração que enfrentará os efeitos das mudanças climáticas.⁹⁹

O Tribunal Colombiano realizou a análise à luz dos princípios jurídicos ambientais da precaução, equidade intergeracional e solidariedade, tendo em conta que os ecossistemas estão expostos a situações que impedem a sua subsistência. A decisão de 2018 afirmou que a Amazônia é um *“ecossistema vital para a evolução global”*.

natureza. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 221-240, 18 abr. 2017.

⁹⁸Ibid.

⁹⁹AMAZONÍA Colombiana como entidad “sujeto de derechos”. [S. l.], 5 maio 2018. Disponível em: <https://www.asuntoslegales.com.co/consultorio/amazonia-colombiana-como-entidad-sujeto-de-derechos-2722650>. Acesso em: 9 dez. 2020.

Após constatar o aumento do desmatamento na região, o Tribunal constatou que o governo nacional e as autoridades locais e regionais não estavam cumprindo adequadamente os compromissos assumidos com para proteger a Amazônia, por isso decidiu ordenar a formulação e adoção de um plano de medidas voltadas para a redução a zero do desmatamento e das emissões de gases de efeito estufa, que deve ter estratégias de implementação nacionais, regionais e locais, de caráter preventivo, obrigatório, corretiva e pedagógica, visando a adaptação às mudanças climáticas.

1.3.4. Rio Whanganui (Nova Zelândia)

Em março de 2017, os direitos da natureza foram reconhecidos pelo Parlamento da Nova Zelândia que concedeu personalidade jurídica ao Rio Whanganui e seus afluentes, sob a cosmovisão maori do “*Ko au te awa, ko te awa ko au*” (“eu sou o rio, o rio sou eu”). O rio Whanganui recebeu a capacidade de defender seus direitos através de um representante nomeado pelo Whanganui Iwi (povo Maori) e outro pela Coroa (governo da Nova Zelândia). O rio Whanganui fica na Ilha Norte da Nova Zelândia e é o terceiro maior curso d’água do país, sendo também uma entidade cultural e espiritualmente importante para as tribos nativas da região.

O referido Rio recebeu *status* legal sob o nome “*Te Awa Tupua*”, sendo reconhecido como um todo indivisível e vivo, englobando toda a extensão do Rio Whanganui, das montanhas ao mar e integrando todos os seus elementos físicos e metafísicos.¹⁰⁰

A tribo Maori dos Whanganui luta há mais de 160 anos para que o Rio, o terceiro maior do país, seja reconhecido como um ancestral, ou seja, uma entidade viva. Esse novo estatuto jurídico significa que se alguém abusar ou agredir o rio, terá que enfrentar a lei que agora não diferencia entre ferir a tribo ou ferir o rio porque ambos são um só.¹⁰¹

Todos os casos acima expostos contrapõem-se à ideia antropocêntrica de que os recursos naturais estão dispostos única e exclusivamente à satisfação dos propósitos econômicos e materiais do homem, sendo exemplos paradigmáticos do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

¹⁰⁰OZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Eu sou o rio, o rio sou eu: a atribuição de personalidade jurídica aos bens naturais ambientais. *Revista De La Facultad De Derecho Y Ciencias Políticas*, Medellín, v. 49, p. 255-277, 1 dez. 2019.

¹⁰¹WHANGANUI, el río en Nueva Zelanda que tiene los mismos derechos que una persona. [S. l.], 16 mar. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-39291759>. Acesso em: 9 dez. 2020.

2. ASPECTOS AMBIENTAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

Uma sucessão de acontecimentos impulsionou diversos debates acerca do meio ambiente, como a ocorrência de uma série de acidentes ecológicos, principalmente entre a década de 1950 e 1970, a revolução da informação e a globalização econômica. Tais eventos impulsionaram os movimentos políticos visando a proteção ambiental e motivaram o debate acadêmico e científico sobre o tema, nascendo assim uma preocupação internacional com o objetivo de promover uma conscientização voltada à preservação da natureza, focando também na conservação dos recursos naturais para as futuras gerações.

A preocupação e o debate em relação ao direito internacional do meio ambiente e o direito humano ao meio ambiente saudável, teve como seu principal ponto de partida a Declaração de Estocolmo, em 1972,¹⁰² cujos princípios foram considerados pela ONU da mesma relevância que os princípios de direitos humanos.¹⁰³ O marco da legislação nacional e internacional sobre o meio ambiente que surgiu no decorrer nos últimos quarenta anos passou a incluir uma grande variedade de enfoques e técnicas legais orientadas a conservação dos recursos naturais e a proteção dos processos ambientais dos quais a vida depende. A partir de 1972, mais da metade dos Estados membros das Nações Unidas acrescentaram garantias constitucionais a respeito do meio ambiente, muitas das quais declaram ou adicionam um direito explícito a uma qualidade específica do meio ambiente, através de definições como “sadio”, “seguro” e “limpo”.¹⁰⁴

A Declaração de Estocolmo traz em sua redação sete pontos principais, com orientações acerca do reconhecimento do meio ambiente como um bem a ser protegido, além de um rol de vinte e seis princípios que visam orientar decisões relativas à temática ambiental, dentre eles o interesse comum da comunidade, participação popular, responsabilidade comum, equidade intergeracional, entre outros. Um dos princípios

¹⁰²UNEP. Declaração de Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>.

¹⁰³HORA, C. P. da, CORREIO, R. L. W. A proteção dos Direitos Ambientais pelo Sistema Internacional dos Direitos Humanos. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Brasília, v. 3, nº 1, p; 61 -77, jan/jun. 2017.

¹⁰⁴SHELTON, Dinah. *Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos*. Anuario de Derechos Humanos, 2010, p. 111-127.

mais importantes da Declaração de Estocolmo é o Princípio 1,¹⁰⁵ o qual teve uma importante influência para o desenvolvimento de uma abordagem de direitos humanos na questão ambiental.

O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo estabeleceu os fundamentos para vincular os direitos humanos com a proteção do meio ambiente. A formulação do Princípio 1 se refere implicitamente aos direitos civis, políticos e econômicos existentes, agrupados sob o princípio de “liberdade, a igualdade e o desfrute de condições de vida adequada”, embora não chegue a declarar o direito a um meio ambiente sadio.¹⁰⁶

Além disso, a Assembleia Geral da ONU, observando o Relatório Brundtland,¹⁰⁷ convocou uma segunda conferência global sobre o meio ambiente em 1992 no Rio de Janeiro, sob o título “Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”. O próprio nome da conferência atribuía uma mudança de abordagem daquela Conferência de Estocolmo,¹⁰⁸ apesar de também ser denominada como ECO-92 ou Cúpula da Terra. A conferência do Rio de 1992 tinha como objetivo conciliar o desenvolvimento sócio-econômico com a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra.

A Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento produziu uma série de instrumentos que têm moldado o desenvolvimento do direito ambiental internacional até hoje, como a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21, Declaração sobre Conservação e Uso Sustentável de todos os tipos de Florestas, Tratado sobre Diversidade Biológica e o Tratado sobre Mudanças Climáticas.¹⁰⁹ Apesar de basear na Declaração de Estocolmo, o conceito central da Declaração do Rio é o desenvolvimento sustentável.

¹⁰⁵Princípio 1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

¹⁰⁶SHELTON, op. cit, p. 111-127.

¹⁰⁷O “Relatório Brundtland”, também denominado de “Nosso Futuro Comum”, segundo o presidente da Comissão Mundial (Gro Brundtland), fornece uma visão abrangente de várias questões globais, indicando que a pobreza dos países do Sul Global paralelamente ao consumismo dos países do Norte seriam as principais causas da insustentabilidade e do desenvolvimento das crises ambientais.

¹⁰⁸ANTON, Donald K.; SHELTON, Dinah L. *Environmental Protection and Human Rights*. New York: Cambridge University Press, 1ª edição, 2011, p. 73/74.

¹⁰⁹LOUKA, Elli. *International Environmental Law*. 1. ed. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 32.

A Conferência de Estocolmo, e a legislação ambiental resultante, foi uma das primeiras tentativas de lidar com problemas ambientais em escala global. O resultado foi uma série de instrumentos que não ofereciam padrões claros, mas, no entanto, ajudou a criar um consenso de que alguns problemas ambientais precisam ser resolvidos no âmbito internacional. A Conferência do Rio foi uma primeira tentativa de lidar com a complexidade que muitos problemas ambientais presentes, sendo que as convenções que se seguiram à Conferência do Rio foram instrumentos mais elaborados do que as que a precederam.¹¹⁰ Apesar disso, na década após a conferência de Rio, as preocupações ambientais encontraram internacionalmente uma crescente concorrência de globalização econômica, de desregulamentação e privatização, uma ênfase no livre comércio e crises de países pobres. As Nações Unidas convocaram uma conferência para marcar o décimo aniversário de reunião do Rio, mas não mencionou o meio ambiente em seu nome. Em vez disso, foi convocado como a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável.¹¹¹

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável ou Cúpula de Joanesburgo foi realizada em 2002, dez anos após a Conferência do Rio. A cúpula adotou dois documentos: a Declaração sobre Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação. A declaração aproxima a agenda ambiental das preocupações dos países em desenvolvimento, focando principalmente sobre o desenvolvimento e a erradicação da pobreza, especialmente nos países mais pobres.

O que pode ser verificado quanto ao direito internacional do meio ambiente é que este é um conjunto de regras construído aos poucos, estando sujeito a incoerências internas e, até mesmo, com problemas externos de articulação devido a separações normativas e institucionais em relação a outros corpos de regras, como os direitos humanos.¹¹² Para Mazzuoli, tanto o direito internacional do meio ambiente quanto a proteção do internacional dos direitos humanos devem ser estudadas conjuntamente. Segundo o autor, a consequência de todo esse processo normativo internacional no âmbito ambiental repercute na seara da proteção internacional dos direitos humanos, ainda mais se considerarmos que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence ao “bloco de constitucionalidade” dos textos constitucionais

¹¹⁰ LOUKA, Elli. **International Environmental Law**. 1. ed. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 38.

¹¹¹ ANTON, op. cit, p. 79.

¹¹² MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. A implantação do direito internacional do meio ambiente. In: VARELLA, Marcelo D. *et al*, (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, 2009. p. 88-121, p. 104.

contemporâneos. Acrescenta ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, embora não mencione o direito ao meio ambiente, certamente o mencionaria se fosse elaborada nos dias atuais, pois a tendência do direito internacional moderno é que as declarações sobre cada esfera de proteção também sejam cada vez mais amplas.

De fato, esse fenômeno de proteção ambiental internacional continuou se expandindo, refletindo também no plano regional, particularmente nos sistemas de proteção aos direitos humanos, considerando que graves efeitos decorrentes da degradação ambiental repercutiram também na esfera dos direitos humanos. É possível afirmar, portanto, que há uma inter-relação entre a proteção internacional dos direitos humanos com o direito internacional do meio ambiente, a qual ficará evidenciada nos casos envolvendo a temática ambiental no SIDH.

2.1. O Sistema Interamericano De Direitos Humanos (SIDH)

O SIDH é vinculado à OEA, portanto sua origem histórica data da assinatura da Carta da OEA de 1948, desde quando tem sido um ator central na promoção e defesa da vida humana direitos nas Américas. Cada Estado-membro da OEA pode comprometer-se, em maior ou menor grau, com a proteção dos direitos fundamentais, podendo ser parte ou não dos tratados firmados, sendo que o SIDH tem caráter subsidiário ao sistema jurídico interno dos Estados-membros da organização.

Ademais, o SIDH é formado por dois procedimentos complementares: o geral, aplicável a todos os membros da OEA, e o estabelecido pela Convenção Americana, aplicável somente aos Estados que são partes do referido acordo internacional.¹¹³ Por definição estatutária, para os países-partes da Convenção Americana, entende-se por direitos humanos aqueles definidos na própria Convenção Americana. Para os demais membros da OEA, considera-se o disposto na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.¹¹⁴

¹¹³ COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos**: A Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2007, p. 62.

¹¹⁴OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm.

2.1.1 A Convenção Americana de Direitos Humanos

O instrumento de maior importância no SIDH é a Convenção Americana, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978.¹¹⁵

A Convenção Americana reconhece em sua primeira parte a obrigação dos Estados de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, assim como o dever de adotar as disposições de direito interno que sejam necessárias para fazer efetivo o gozo desses direitos. Em sua segunda parte, a Convenção Americana reconhece os seguintes direitos e liberdades: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; direito à vida; direito à integridade pessoal; proibição da escravidão e da servidão; direito à liberdade pessoal; princípio da legalidade e da retroatividade; direito à indenização; proteção da honra e da dignidade; liberdade de consciência e de religião; liberdade de pensamento e de expressão; direito de retificação ou resposta; direito de reunião; liberdade de associação; proteção à família; direito ao nome; direitos da criança; direito à nacionalidade; direito à propriedade privada; direito de circulação e de residência; direitos políticos; igualdade perante a lei; proteção judicial e desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Como este documento deu mais ênfase aos direitos civis e políticos, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais foram objeto de um só artigo, tratando de comprometer os Estados a implementar ações a fim de atingir progressivamente esses direitos, posteriormente foram criados outros instrumentos, para completar o arcabouço do SIDH, tais como o Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (“Protocolo de San Salvador”),¹¹⁶ aprovado pela Assembleia Geral da OEA em 1988; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, aprovada em 1985; o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana, relativo à Abolição da Pena de Morte, adotado em 1990; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, Brasil), aprovada em 1994; a Convenção sobre desaparecimento forçado de

¹¹⁵PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 357.

¹¹⁶OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador". Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm.

Pessoas, aprovada em 1994.¹¹⁷

O conteúdo da Declaração Americana possui similaridade com o da Declaração Universal de Direitos Humanos, não tão somente em razão da contemporaneidade dos textos, mas também pelo fato de que naquela época o direito internacional se inspirava em um alto conteúdo eurocentrista e ocidental.¹¹⁸

Acerca das obrigações dos Estados-parte em relação à Convenção Americana, leciona Flávia Piovesan:¹¹⁹

Com relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, em face do catálogo de direitos nela assegurados, cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades anunciados.

Para examinar os assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados no âmbito da OEA e da Convenção Americana, o art. 33 da Convenção Americana prevê a existência da CIDH e da Corte IDH, os dois principais órgãos do Sistema.

2.1.1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Com sede em Washington, Estados Unidos, a Comissão IDH é um órgão da OEA criado com objetivo de promover e supervisionar o cumprimento dos direitos humanos. Além disso, quando requisitada, desempenha função consultiva nessa matéria. Por iniciativa própria e com base em indícios suficientes, também pode iniciar a tramitação de qualquer caso.¹²⁰

Quanto às atribuições específicas referentes ao procedimento criado pela Convenção Americana, a CIDH exerce também as funções previstas no art. 41 da Convenção Americana e no art. 19 de seu Estatuto, podendo inclusive apresentar consultas à Corte IDH, submeter à Assembléia Geral projetos para aperfeiçoar a proteção dos direitos humanos e, quando considerar conveniente, propor emendas à

¹¹⁷VARELA, Rolando Coto. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Curitiba: Ed. Juruá, 2006, p. 65.

¹¹⁸SALVIOLI, Fabián Omar. **El Aporte De La Declaracion Americana De 1948, Para La Proteccion Internacional De Los Derechos Humanos**. [S. l.]. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar>.

¹¹⁹PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 358.

¹²⁰COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: A Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 65.

Convenção Americana. Já no procedimento geral, o órgão se orientará pelo disposto no art. 20 de seu Estatuto.¹²¹

Conforme dispõe o artigo 44 da Convenção Americana, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização não-governamental, reconhecida em um ou mais países membros da OEA, pode peticionar à Comissão IDH acerca de violações de direitos humanos, a qual iniciará a análise da petição e, caso ache necessário, encaminhará o caso à Corte IDH.

2.1.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

A Convenção Americana, nos arts. 62 a 64, define as competências da Corte IDH, a qual tem sede em San José, Costa Rica e se reúne em períodos ordinários e extraordinários de sessões. A instituição foi criada pela Convenção Americana em 1969, mas só começou a operar a partir de 1978, quando o acordo entrou em vigor. A Corte IDH é uma instituição judiciária autônoma, e não um órgão da OEA, pois suas atividades são desempenhadas com independência, com base no Direito Interamericano e Internacional, e seu âmbito de atuação se restringe aos Estados-partes da Convenção Americana que reconheceram a obrigatoriedade de sua competência contenciosa.¹²²

O artigo 52 da Convenção Americana prevê que sete juízes compõem a Corte IDH, os quais terão um mandato de seis anos (permitida uma reeleição), devem ser nacionais dos Estados membros da OEA, além de cumprirem com os requisitos estabelecidos no art. 52 da Convenção Americana.

O objetivo da Corte IDH é a aplicação a interpretação da Convenção Americana, tendo uma dupla função: a primeira é de caráter consultivo, enquanto que a segunda é de caráter jurisdicional. Pela primeira, os Estados-membros da OEA e seus órgãos principais e a CIDH podem consultá-la acerca da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes a proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Referente ao caráter jurisdicional, este decorre da interpretação da Convenção Americana que efetuará a Corte IDH.¹²³

¹²¹ COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: A Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2007, p. 63.

¹²² Ibid., p. 67.

¹²³ LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez; CÁRDENAS, Jaime Alfonso Cubides. Influencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y del Control de Convencionalidad (CC): análisis de dos casos paradigmáticos. In: TRIANA, Nathalia Chacón *et al.* **Eficacia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos.** Bogotá: [s. n.], 2015. cap. 4, p. 95-122.

Para a Corte IDH exercer sua função contenciosa a partir de qualquer caso que lhe seja submetido pela CIDH, ou por um Estado Parte da Convenção Americana, o Estado envolvido no caso deverá ter reconhecido, de modo expresso, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção Americana ou de adesão a ela, como obrigatória a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana.¹²⁴

Já em relação a sua competência consultiva, a Corte IDH tem desenvolvido análises aprofundadas a respeito do alcance e do impacto dos dispositivos da Convenção Americana.¹²⁵ A Corte IDH desenvolve uma interpretação que considera os direitos humanos integrados em um sistema de normas e princípios. Essa integração normativa dos direitos humanos realiza-se mediante a preferência ou a prioridade, na efetivação, de certos princípios em face de outros, com a finalidade de obter da norma um sentido que confira a máxima proteção possível aos direitos humanos.¹²⁶

Flávia Piovesan¹²⁷ discorre acerca do caráter consultivo da Corte IDH:

No plano consultivo, qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte em relação a interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando, assim, o “controle de convencionalidade”. Ressalte-se que a Corte não efetua uma interpretação estática dos direitos humanos enunciados na Convenção Americana, mas, tal como a Corte Europeia, realiza interpretação dinâmica e evolutiva, de forma a interpretar a Convenção considerando o contexto temporal da interpretação, o que permite a expansão de direitos.

As Opiniões Consultivas emitidas pela Corte IDH fazem parte da sua função consultiva e constituem fontes jurisprudenciais de grande importância para a evolução do direito internacional dos direitos humanos, uma vez que o órgão recorre diversas vezes aos seus pareceres consultivos para decidir variados casos contenciosos no contexto da Convenção Americana.¹²⁸

¹²⁴PEREIRA, Antonio Celso Alves. A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 11, n. 1, 2017.

¹²⁵PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 369.

¹²⁶JAYME, F. G. Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.113.

¹²⁷PIOVESAN, op. cit., p. 368.

¹²⁸PEREIRA, Antonio Celso Alves. A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 11, n. 1, 2017.

2.1.3. Controle de Convencionalidade: O caráter vinculante da Opinião Consultiva

Sendo o foco da presente pesquisa a OC-23/2017, é importante discorrermos acerca do caráter vinculante das Opiniões Consultivas emitidas pela Corte IDH, o qual é verificado a partir do denominado controle de convencionalidade. Tal análise é importante para verificarmos até que ponto os pareceres consultivos moldam as decisões internas dos Estados e, no caso da OC-23/2017, em que medida ela influencia na construção de um direito ecológico.

O controle de convencionalidade se refere ao dever dos Estados de verificar a adequação das normas jurídicas internas com a Convenção Americana, considerando não somente a própria redação da Convenção Americana, mas a interpretação que dela faz a Corte IDH. Nesse sentido, para fazer uma confrontação normativa com a interpretação realizada pela Corte IDH, os juízes internos dos Estados devem ter conhecimento sobre a jurisprudência do SIDH, assim como dominar o seu *corpo iuris*.

Importante esclarecer que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos foram concebidos e adotados para a realização do propósito básico da plena observância dos direitos humanos, especialmente nos casos de insuficiência do ordenamento jurídico interno. O não cumprimento das normas convencionais de proteção implica prontamente na responsabilidade internacional do Estado, por ação ou omissão, seja do poder executivo, legislativo ou do judiciário.¹²⁹

Numa visão mais conservadora, Sagües¹³⁰ discorre que o controle de convencionalidade é uma criação jurisprudencial, fruto de um ativismo da Corte IDH. A obrigação de juízes locais de inaplicar o direito doméstico incompatível com a Convenção Americana ou a jurisprudência da Corte IDH, não decorre de nenhuma previsão do Pacto, uma vez que de acordo com este, os Estados estariam comprometidos somente a cumprir as sentenças proferidas pela Corte IDH dos processos em que fossem parte. De acordo com o autor, trata-se de uma interpretação mutativa por adição que tem feito a Corte IDH da Convenção Americana, condição em

¹²⁹TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **The Access of Individuals to International Justice**. United States: Oxford University Press, 2011, p. 87.

¹³⁰SAGÜES, Néstor Pedro. *El “control de convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales: concordancias y diferencias con el sistema europeo*. [S. l.], 25 nov. 2010. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/extranjero/derechos-humanos/N%c3%a9stor-Pedro-Sagu%c3%a9s-El-Control-de-Convencionalidad.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

que o texto normativo (no caso a Convenção Americana) permanece inalterado, porém seu conteúdo se amplia, fortalecendo o SIDH.

Albanese,¹³¹ numa análise mais abrangente, lembra que o direito não é somente um conjunto de normas, mas também está composto por uma dimensão sociológica e outros valores, que deve priorizar a interpretação que mais proteja os direitos e garantias em questão. Disso resulta que o controle de convencionalidade deve ser aplicado tanto em referência a uma lei, inclusive a uma Constituição, quanto em práticas judiciais que impedem o exercício dos direitos consagrados na Convenção Americana, quando estas se mostrarem mais favoráveis ao ser humano. Em última análise, a norma que mais protege o ser humano é a que deve prevalecer.

O primeiro caso em que a Corte IDH mencionou plenamente o conceito do controle de convencionalidade, foi no *Almonacid Arellano e Outros vs. Chile*,¹³² julgado em 26 de setembro de 2006, em que a Corte IDH mencionou que, quando um Estado ratifica um tratado internacional, como a Convenção Americana, o poder judiciário também está subordinado a ela e, sendo assim, “*deve velar para que os efeitos das disposições da Convenção Americana não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos*” (§ 124).

Mazzuoli¹³³ observa que a Corte IDH, no exercício da sua função consultiva, não controla propriamente a convencionalidade das leis. A emissão de um parecer, no âmbito consultivo, sobre a compatibilidade de uma lei interna face a um tratado internacional de direitos humanos, como a Convenção Americana, deve ser denominado de “*aferição de convencionalidade*”, sendo que a expressão controle de convencionalidade deverá ser utilizada somente para o âmbito contencioso. Entretanto, o autor afirma que esse *corpus* jurisprudencial *lato sensu* forma o que se denomina de “*bloco de convencionalidade*”, que deve atuar como referência ao poder judiciário ao confrontar as normas internas com as do SIDH.

Em que pese parte da doutrina distinguir o âmbito consultivo da competência contenciosa para fins de determinar a correta utilização do termo controle de

¹³¹ALBANESE, Susana. *Las opiniones consultivas en la estructura del control de convencionalidad*. In: *In: REY, SEBASTIÁN ALEJANDRO; FILARDI, MARCOS EZEQUIEL (coord.). Derechos Humanos: Reflexiones desde el Sur*. 1. ed. Buenos Aires: Infójus, 2012, p. 58.

¹³²CIDH, Caso *Almonacid Arellano e Outros vs. Chile*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 26 de setembro de 2006, Série C, n. 154.

¹³³MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 92.

convencionalidade, na OC-23/2017 a Corte IDH ressaltou que referido parecer constitui-se sim como parâmetro para o controle de convencionalidade (§ 28), ignorando a diferença terminológica imposta pela doutrina acima referida:

28. Por otra parte, la Corte estima necesario recordar que, conforme al derecho internacional, cuando un Estado es parte de un tratado internacional, como la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dicho tratado obliga a todos sus órganos, incluidos los poderes judicial y legislativo, por lo que la violación por parte de alguno de dichos órganos genera responsabilidad internacional para aquél. Es por tal razón que estima necesario que los diversos órganos del Estado realicen el correspondiente control de convencionalidad para la protección de todos los derechos humanos, también sobre la base de lo que señale en ejercicio de su competencia consultiva, la que innegablemente comparte con su competencia contenciosa el propósito del sistema interamericano de derechos humanos, cual es, “la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos”.

A Corte IDH referiu-se também ao controle de convencionalidade na OC-21/2014, em que ressaltou a necessidade dos Estados de promoverem o controle de convencionalidade com base no que indica o exercício consultivo da Corte IDH, uma vez que o âmbito consultivo compartilha com a jurisdição contenciosa o mesmo objetivo, que é proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos (§ 31):

31. Del mismo modo, la Corte estima necesario recordar que, conforme al derecho internacional, cuando un Estado es parte de un tratado internacional, como la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dicho tratado obliga a todos sus órganos, incluidos los poderes judicial y legislativo, por lo que la violación por parte de alguno de dichos órganos genera responsabilidad internacional para aquél. Es por tal razón que estima necesario que los diversos órganos del Estado realicen el correspondiente control de convencionalidad, también sobre la base de lo que señale en ejercicio de su competencia no contenciosa o consultiva, la que innegablemente comparte con su competencia contenciosa el propósito del sistema interamericano de derechos humanos, cual es, “la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos”. A su vez, a partir de la norma convencional interpretada a través de la emisión de una opinión consultiva, todos los órganos de los Estados Miembros de la OEA, incluyendo a los que no son Parte de la Convención pero que se han obligado a respetar los derechos humanos en virtud de la Carta de la OEA (artículo 3.1) y la Carta Democrática Interamericana (artículos 3, 7, 8 y 9), cuentan con una fuente que, acorde a su propia naturaleza, contribuye también y especialmente de manera preventiva, a lograr el eficaz respeto y garantía de los derechos humanos y, en particular, constituye una guía a ser utilizada para resolver las cuestiones sobre infancia en el contexto de la migración y así evitar eventuales vulneraciones de derechos humanos.

Desse modo, pode-se afirmar que as Opiniões Consultivas possuem um viés interpretativo e de orientação para aplicação das normas domésticas. Em sua função consultiva, a Corte IDH tem feito interpretações paradigmáticas da Convenção

Americana, formando um *standart* progressista em relação à proteção dos direitos humanos, que deve servir de jurisprudência referencial para adequação das normas internas.

Apesar de ainda ser escassa a quantidade de decisões brasileiras que utilizam os precedentes internacionais decorrentes dos tratados de proteção aos direitos humanos como paradigma das decisões internas, especialmente no âmbito ambiental, trouxemos um exemplo recente que demonstra o controle de convencionalidade sendo aplicado num caso brasileiro.

Tal fato ocorreu em 2020, quando o ministro Luís Roberto Barroso, atuando como relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 60, convertida em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 780, fez referência à OC-23/2017 e ao *Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*,¹³⁴ para embasar seu relatório.

2.1.3.1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 780

A ADPF 780 (originalmente ADO 60)¹³⁵ foi apresentada ao STF por quatro partidos: Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Rede Sustentabilidade. A petição indicava algumas ações e omissões do governo federal na área ambiental, entre elas o fato da União não diligenciar a respeito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), o qual foi paralisado nos anos de 2019 e 2020.

¹³⁴CORTE IDH. *Caso Comunidades Indígenas Miembros De La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020.

¹³⁵STF - SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 60 (ADO 60). Relator: ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/03/ADO-Fundo-Clima-PSB-PSOL-PT-e-REDE-05.06.2020-Petic%CC%A7a%CC%83o-Inicial-e-Comprovante-de-Protocolo-1.pdf>.

O Fundo Clima foi idealizado no Brasil para financiar direta e indiretamente ações que visem combater mudanças climáticas. Dessa maneira, é um dos instrumentos da Política Nacional sobre Mudanças do Clima e constitui um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de garantir recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que tenham como objetivo a mitigação das mudanças climáticas.

De acordo com a petição inicial da referida Ação, após a mudança do Governo Federal, iniciou-se a implosão de programas de proteção ambiental, sobretudo com corte de recursos. Sendo assim, a postura reiteradamente omissa da União frente ao direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo art. 225, caput, da CRFB/1988,¹³⁶ é o principal agravador do quadro de violações perpetuado pelo governo federal.

Recorrendo-se ao âmbito do direito internacional, o ministro ressaltou os avanços no reconhecimento da interdependência entre o direito humano ao meio ambiente saudável e os demais direitos humanos, mencionando a OC-23/2017, bem como o Caso *Lhaka Honhat* (§ 16), nos seguintes termos:

16. Do mesmo modo, no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos tem-se caminhado para reconhecer a interdependência entre o direito humano ao meio ambiente saudável e uma multiplicidade de outros direitos humanos, bem como para afirmá-lo como um direito autônomo titulado pela própria natureza (e não apenas pelos seres humanos). Há, nesse sentido, duas importantes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Na Opinião Consultiva nº 23/2017, estabeleceu que o direito a um meio ambiente saudável é “um interesse universal” e “um direito fundamental para a existência da humanidade”. E no caso *Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, primeiro caso contencioso sobre a matéria, afirmou que os Estados têm o dever de “respeito”, “garantia” e “prevenção” de danos ao meio ambiente, bem como que lhes compete assegurar os direitos de todos à segurança alimentar e ao acesso à água.

Ao adotar a jurisprudência do SIDH como referencial em sua decisão, seja monocrática ou não, o STF, órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil, age em consonância com os preceitos proferidos/defendidos pela Corte IDH, estimulando um movimento progressista do Poder Judiciário interno em relação ao controle de convencionalidade. Além disso, fundamentando suas decisões na interpretação das questões ambientais trazidas pelo direito internacional dos direitos humanos, o Poder

¹³⁶Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Judiciário valoriza e reconhece a importância da atuação dos órgãos do SIDH, especialmente no tocante à proteção do meio ambiente como direito autônomo.

Além disso, esse exemplo é importante para compreendermos o que representa a OC-23/2017 no tocante à proteção do meio ambiente, o que será melhor demonstrado a seguir.

2.1.4. A Opinião Consultiva 23/2017 (OC-23/2017)

É importante analisarmos os aspectos inovadores da OC-23/17 e a possibilidade de efetiva evolução no entendimento relativo à proteção ambiental no âmbito do SIDH. Isso porque, embora a Corte IDH, mesmo que indiretamente, já tenha se manifestado em diversos casos a respeito da proteção do meio ambiente como direito humano, a OC-23/17 mostrou um caráter inédito e paradigmático ao se referir ao meio ambiente como direito autônomo, constituindo-se como um marco na reorientação do direito ambiental internacional.

2.1.4.1. Histórico do pedido da OC-23/2017

Em março de 2016, o Estado da Colômbia solicitou uma Opinião Consultiva à Corte IDH questionando acerca das obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal. O pedido solicitou que a Corte IDH determinasse de que forma deveria ser interpretada a Convenção Americana quando existe o risco de que a construção e o uso das novas grandes obras de infraestrutura afetem de forma grave o meio ambiente marinho na Região das Grandes Caraíbas.¹³⁷

Pode-se dizer que o pedido do parecer consultivo feito pela Colômbia pôs em questão a capacidade (ou a falta dela) do direito internacional de regulamentar sem restrições desenvolvimento de megaprojetos de infraestrutura, que poderiam resultar em grave degradação do meio marinho e humano na Região das Grandes Caraíbas.

Embora seja uma problemática de alcance transfronteiriço, uma vez que os danos causados por grandes obras de infraestrutura em zonas marítimas podem afetar a

¹³⁷Também conhecido como Ilhas do Caribe, as Caraíbas são um grande arquipélago localizado no mar do Caribe.

todos que dependam do meio marítimo para sua subsistência, a mitigação de danos ambientais nesta Região é especialmente importante para o Estado da Colômbia, considerando que parte da sua população habita nas ilhas localizadas na Região das Grandes Caraíbas e que, portanto, depende do meio marinho para sua sobrevivência e desenvolvimento econômico, social e cultural.

Por fim, os questionamentos específicos foram:

I- De acordo com o estipulado no artigo 1.1 do Pacto de San José, deveria ser considerado que uma pessoa, embora não se encontre no território de um Estado parte, poderia estar sujeita à jurisdição de tal Estado no marco do cumprimento de obrigações em matéria ambiental?

II- As medidas e os comportamentos, que por ação e/ou por omissão, de um dos Estados parte, cujos efeitos sejam suscetíveis de causar um dano grave ao meio ambiente marinho -o qual constitui ao mesmo tempo o enquadramento de vida e uma fonte indispensável para o sustento da vida dos habitantes da costa e/ou ilhas de outro Estado parte-, são compatíveis com as obrigações formuladas nos artigos 4.1 e 5.1, lidos em relação ao artigo 1.1 do Pacto de San José? Bem como de qualquer outra disposição permanente?

III- Devemos interpretar, e em que medida, as normas que estabelecem a obrigação de respeitar e de garantir os direitos e liberdades enunciados nos artigos 4.1 e 5.1 do Pacto, no sentido de que de tais normas se desprende a obrigação a cargo dos Estados-membros do Pacto de respeitar as normas que provêm do direito internacional do meio ambiente e que buscam impedir um dano ambiental suscetível de limitar ou impossibilitar o desfrute efetivo do direito à vida e à integridade pessoal, e que uma das maneiras de cumprir essa obrigação é através da realização de estudos de impacto ambiental em uma zona protegida pelo direito internacional e da cooperação com os Estados que resultem afetados? De ser aplicável, que parâmetros gerais deveriam ser tido em conta na realização dos estudos de impacto ambiental na Região das Grandes Caraíbas e qual deveria ser seu conteúdo mínimo?

Porém, além de levantar questões de cunho bilateral entre o Estado e a empresa privada, o pedido da Colômbia promoveu um produtivo debate sobre o meio ambiente sadio. Ao emitir o parecer, a Corte IDH, além de responder pontualmente os questionamentos trazidos pelo Estado da Colômbia, discorreu acerca de como o meio ambiente se relaciona com os demais direitos humanos, produzindo uma ampla análise acerca da proteção do meio ambiente. O parecer posicionou a Corte IDH numa perspectiva progressista em relação à proteção do meio ambiente sob o prisma global.

2.1.4.2. O mérito do parecer

Em sua resposta, a Corte IDH, considerando a relevância do meio ambiente para a proteção dos direitos humanos, não limitou-se a pronunciar-se apenas sobre o meio ambiente marinho. A Corte IDH se referiu também às obrigações ambientais que se originam das obrigações de respeitar e garantir os direitos humanos, discorrendo acerca das obrigações estatais.

Sobre os critérios de interpretação utilizados para responder aos questionamentos, a Corte IDH recorreu à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a qual possui a regra geral e consuetudinária de interpretação dos tratados internacionais. A Corte IDH baseou-se também em outras fontes de direito internacional adicionais, como outras convenções relevantes, sua própria jurisprudência, resoluções, pronúncias e declarações referentes ao tema.

2.1.4.3. Inter-relação entre os direitos humanos e o meio ambiente

Ao discorrer acerca da relação entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, a Corte IDH ressaltou o preâmbulo do Protocolo de San Salvador, que enfatiza a próxima relação entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais (que inclui o direito a um meio ambiente sadio), e a dos direitos civis e políticos. Além disso, mencionou que as diferentes categorias de direitos constituem um todo indissolúvel, tendo seu fundamento no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, princípio que deve ser alcançado através da promoção plena de todos os demais direitos (§ 47).

Especificamente sobre casos envolvendo direitos territoriais de povos indígenas e tribais, a Corte IDH mencionou que já reconheceu a estreita conexão do direito a uma vida digna com a proteção do território ancestral (§ 48). Em relação ao entendimento já exposto pela CIDH, declarou que vários direitos fundamentais, que requerem como uma pré-condição necessária para seu desfrute uma qualidade ambiental mínima, estão afetados pela degradação de recursos naturais.

Após ressaltar entendimento semelhante da Assembleia Geral da OEA, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e do Relator Especial da ONU (§§ 49, 50 e 51), afirmou que existe um amplo

reconhecimento no direito internacional sobre a relação de interdependência entre a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos. Segundo a Corte IDH, essa inter-relação se afirmou desde a Declaração de Estocolmo de 1972, sendo posteriormente reafirmada na Declaração do Rio de 1992 (§ 52), sendo que dessa relação de interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, surgem diversos pontos de conexões pelos quais todos os direitos humanos são vulneráveis à degradação ambiental (§ 54).

2.1.4.4. Principais pontos da OC-23/2017

De acordo com o parecer, o direito ao meio ambiente sadio (previsto no art. 11 do Protocolo de San Salvador), deve ser incluído na categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais, protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana¹³⁸ (§§ 56 e 57)¹³⁹.

Por sua vez, o art. 26 da Convenção Americana prevê o dever dos Estados de promoverem o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, o qual deve ser verificado em função da crescente cobertura dos referidos direitos, levando em conta os imperativos da equidade social.¹⁴⁰

O parágrafo 57 da OC-23/2017 é de extrema importância para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, uma vez que a Corte IDH ressaltou o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo. A Corte IDH também observou a indivisibilidade e a interdependência entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, reforçando que não deve haver hierarquia entre eles, e lembrou que as Constituições de alguns estados latino-americanos e algumas normas do corpo juris internacional já reconhecem direitos inerentes à natureza (§ 58).

¹³⁸Artigo 26. Desenvolvimento progressivo: Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

¹³⁹Sobre a possibilidade de judicialização de maneira autônoma do direito ao meio ambiente sadio, com base no art. 26 da Convenção Americana, há os votos discordantes dos juizes Vio Grossi e Sierra Porto. Para ambos, tal direito não poderia ser executável de maneira direta (§§ 5º a 9º, da Opinião de Sierra Porto, e §§ 2º e 3º da Opinião de Vio Grossi). Sierra Porto ainda ressalta que a Corte IDH deveria apenas ter se manifestado acerca da relação entre o direito a um meio ambiente sadio com os direitos à vida e à integridade física, conforme solicitado pelo Estado da Colômbia.

¹⁴⁰CORTE IDH. *Caso "Cinco Pensionistas" vs. Perú*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003.

Importante notar que a formulação de um conceito de direitos humanos que integre o meio ambiente como um direito humano rompe com a lógica das políticas ambientais impostas até então. A partir dessa postura epistemológica da Corte IDH, se adquire uma nova posição crítica, na qual passa-se a considerar que a natureza possui seu próprio valor.

Já no tocante à dimensão do direito humano a um meio ambiente saudável, este possui uma dimensão individual e coletiva, de acordo com a OC-23/2017. No âmbito da dimensão coletiva, este direito se retrata como de interesse universal, sendo de relevância tanto para as gerações presentes quanto para as futuras. Já no contexto da dimensão individual, a violação do direito a um meio ambiente saudável pode refletir direta ou indiretamente sobre as pessoas, uma vez que ele está conectado com outros direitos (§ 59).

O parágrafo 62 da OC-23/2017 talvez é o mais representativo na questão do reconhecimento de personalidade jurídica à natureza, uma vez que afirma que o meio ambiente sadio como direito autônomo protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos:

62. Esta Corte considera importante resaltar que el derecho al medio ambiente sano como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medio ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aún en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. Se trata de proteger la naturaleza y el medio ambiente no solamente por su conexidad con una utilidad para el ser humano o por los efectos que su degradación podría causar en otros derechos de las personas, como la salud, la vida o la integridad personal, sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, también merecedores de protección en sí mismos. En este sentido, la Corte advierte una tendencia a reconocer personería jurídica y, por ende, derechos a la naturaleza no solo en sentencias judiciales sino incluso en ordenamientos constitucionales.

Portanto, no parágrafo 62, houve o reconhecimento de uma proteção jurídica autônoma ao meio ambiente, o que o difere no tocante ao conteúdo ambiental originado da tutela de outros direitos individuais, uma vez que aquele direito protege diretamente todos os componentes do meio ambiente (§ 63).

Não obstante, os danos ambientais podem afetar todos os direitos humanos, sendo que alguns direitos são mais vulneráveis que outros a determinados tipos de dano ambiental (§ 64). A Corte IDH considera que entre os direitos particularmente vulneráveis às afetações ambientais, estão os direitos à vida, integridade pessoal, vida

privada, saúde, água, alimentação, moradia, participação na vida cultural, direito à propriedade e o direito a não ser deslocado forçadamente (§ 66).

Há, ainda, grupos de pessoas especialmente suscetíveis aos danos ambientais, os quais já se encontram previamente em situação de vulnerabilidade, como são os povos indígenas, as crianças, pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, as minorias, as pessoas incapazes, entre outros, como aqueles que dependem dos recursos ambientais para sua subsistência (§ 67).

Como se verá mais adiante, de fato são esses grupos mais vulneráveis que majoritariamente compõem a jurisprudência ambiental do SIDH, indicando que são vítimas de um sistema que privilegia o capitalismo, colocando em risco a sobrevivência física e cultural de povos e comunidades tradicionais.

Numa segunda parte da OC 23/2017 (capítulos VII e VIII), a Corte IDH passa a responder mais objetivamente aos questionamentos trazidos pela Colômbia.

No capítulo VII, a Corte IDH abordou sobre o alcance do termo jurisdição na Convenção Americana; as obrigações dos Estados no enquadramento de regimes especiais de proteção em matéria ambiental; e as obrigações estatais em frente e danos transfronteiriços. Para responder à primeira pergunta feita pela Colômbia, a Corte IDH discorreu acerca dos seguintes pontos: i) alcance do termo jurisdição no artigo 1.1 da Convenção Americana, a efeitos da determinação das obrigações dos Estados; ii) obrigações estatais no marco de regimes especiais de proteção em matéria ambiental; e, iii) obrigações em frente a danos transfronteiriços.

No capítulo VIII, a Corte IDH se pronunciou sobre as obrigações substantivas e procedimentais dos Estados em matéria de proteção do meio ambiente que surgem do dever de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal. A segunda e a terceira perguntas foram respondidas abordando os seguintes tópicos principais: i) os direitos à vida e à integridade pessoal em relação com a proteção do meio ambiente; e, ii) obrigações estatais em frente a possíveis danos ao meio ambiente, a efeitos de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal.

Discorrendo acerca do conteúdo e alcance dos direitos à vida e à integridade pessoal frente a possíveis danos ao meio ambiente, a Corte IDH afirmou que os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para seu pleno desfrute e exercício. Portanto, no âmbito do cumprimento das obrigações relacionadas ao direito à vida, o Estado não somente deve zelar para que uma pessoa não seja privada de sua vida arbitrariamente, correspondendo a uma obrigação negativa, mas também deve

adotar obrigações positivas, com o intuito de tomar as medidas adequadas para proteger e preservar este direito (§ 108). Entre as condições necessárias para uma vida digna, a Corte IDH destacou o acesso e qualidade da água, alimentação e saúde, bem como a proteção do meio ambiente (§ 109).

No tocante à saúde, esta requer de certas pré-condições necessárias para uma vida saudável, e por isso se relaciona diretamente com o acesso à alimentação e à água. A saúde constitui um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de infecções ou doenças. Nesse sentido, a contaminação ambiental pode causar afetações à saúde (§ 110). Por outro lado, o acesso à água e à alimentação pode ser afetado, por exemplo, se a contaminação limita a disponibilidade dos mesmos em quantidades suficientes ou afeta sua qualidade (§ 111).

No que se refere ao direito à integridade pessoal, a Corte IDH ressaltou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas tem diversas conotações de grau e que abarca desde a tortura até outro tipo de abuso ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos (§ 112). Embora cada um dos direitos tenha âmbito, sentido e alcance próprios, existe uma estreita relação entre o direito à vida e o direito à integridade pessoal. Com isto, a Corte IDH passa a desenvolver de maneira conjunta as obrigações estatais referentes aos direitos à vida e à integridade pessoal, que podem resultar de afetações ocasionadas por danos ao meio ambiente. (§ 114)

Entre os parágrafos 115 e 121 a Corte IDH estabelece a reafirma o conteúdo e alcance das obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos à vida e integridade pessoal, para posteriormente se manifestar sobre as obrigações específicas em matéria ambiental que se derivam destas obrigações gerais, entre os parágrafos 123 a 242.

Para o cumprimento das obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, no contexto da proteção do meio ambiente, os Estados devem cumprir com uma série de obrigações, tanto para danos ocorridos dentro de seu território como para danos que traspassem suas fronteiras. Para tanto examinou-se: (A) a obrigação de prevenção; (B) o princípio de precaução; (C) a obrigação de cooperação, e (D) as obrigações de procedimentos em matéria de proteção do meio ambiente, com o propósito de estabelecer e determinar as obrigações estatais derivados da interpretação sistemática de ditas normas junto das obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e integridade pessoal consagrados na Convenção Americana.

Apresentado o resumo da OC-23/2017, passaremos à análise de alguns conceitos paradigmáticos trazidos pelo parecer consultivo.

2.1.4.5. A OC-23/2017 reforçou o *greening* da Convenção Americana ou o superou?

A partir da leitura do parágrafo 57 da OC-23/2017, pode-se inferir que houve uma superação da técnica de tutela do meio ambiente no SIDH pela via reflexa, uma vez que referido parágrafo incluiu o meio ambiente sadio na categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais, protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana. Desse modo, o meio ambiente sadio passou a ser justiciável, o que dispensaria a necessidade de se usar a técnica de “esverdeamento” da Convenção Americana para solucionar questões envolvendo danos ambientais. Além disso, é possível verificar que o parágrafo 62 outorgou uma dimensão mais ampla ao direito ao meio ambiente sadio, ao afirmar que este direito protege os componentes do meio ambiente, atribuindo um valor à própria natureza, o que lhe atribui proteção jurídica autônoma.

Entretanto, a questão será analisada mais detalhadamente, verificando-se até que ponto a OC-23/2017 representa uma superação ou apenas reforça o “*greening*” dos direitos tutelados pelo SIDH, uma vez que a Corte IDH também ressaltou a interdependência entre o direito ao meio ambiente sadio e os demais direitos humanos.

Para tanto, será discorrido acerca da concepção do “*greening*” no SIDH; das dificuldades (e a superação) da justiciabilidade dos direitos previstos no art. 26 da Convenção Americana; além da interdependência entre o meio ambiente e os diversos direitos humanos, conforme ressaltado pela própria Corte IDH.

2.1.4.5.1. As concepções sobre a proteção do meio ambiente pela via reflexa.

No âmbito no SIDH, o Protocolo de San Salvador, prevê expressamente o direito ao acesso ao meio ambiente sadio em seu art. 11. Entretanto, tal dispositivo não é suficiente para garantir a proteção ao meio ambiente, isso porque o art. 19.6 do referido Protocolo limita o acesso ao sistema regional de proteção aos direitos humanos, estabelecendo que apenas os casos previstos na alínea “a” do art. 8 (direitos sindicais) e no art. 13 (direito à educação) poderão ser submetidos ao SIDH. Sendo assim, para

proteção dos direitos previstos nos demais dispositivos, é necessário que a petição indique violação aos referidos direitos (sindicais ou à educação), e/ou aos direitos e garantias previstos na Convenção Americana, permitindo que o artigo relativo à proteção ambiental seja invocado de forma indireta.

Embora somente os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, estejam sujeitos à supervisão do SIDH, a vinculação destes direitos à temática ambiental possibilitou a proteção do meio ambiente pela via reflexa (ou “por ricochete”), também conhecido como “*greening*” (“esverdeamento”) dos direitos justiciáveis perante o SIDH, por intermédio de diversos casos contenciosos julgados pela Corte IDH (ao menos até a emissão da OC-23/2017). Desse modo, tendo em vista que a maioria dos direitos humanos são relevantes à questão ambiental, é principalmente ou exclusivamente através da jurisprudência que a “ecologização” dos direitos tem sido firmada.

A maioria dos casos relacionados com a temática ambiental no SIDH está vinculada com temas envolvendo conflitos entre interesses econômicos de indústrias extrativistas, exploração de recursos ambientais e os direitos humanos de povos indígenas e comunidades tradicionais, principalmente no tocante ao direito de propriedade coletiva sobre seu território ancestral.¹⁴¹ Essas temáticas são recorrentes no SIDH em razão de todo processo histórico de colonização sofrido pela América Latina, em que houve o predomínio das imposições feitas pelas metrópoles em detrimento dos interesses dos povos originários, o que repercute até hoje nas relações internas estatais.

Nesse sentido, Gustavo Teixeira¹⁴² aponta que outro aspecto do processo de “*greening*” é o fato de que a análise sistemática pela Corte IDH dos casos envolvendo essas temáticas, provocou a revelação do seu posicionamento em relação a temas que dificilmente seriam abordados se não estivessem vinculados a um sistema de proteção aos direitos humanos inserido nas especificidades regionais das Américas. O autor acrescenta que, ao reconhecer e proteger aspectos da cultura indígena e dos povos tradicionais das Américas, o SIDH tem se aproximado do que se denomina “direito pós-

¹⁴¹CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda et al. **A ecologização do direito ambiental vigente: Rupturas necessárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Coordenador científico: José Rubens Morato Leite, p. 207.

¹⁴²TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O *greening* no sistema interamericano de direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2011. VARVARIGOS, Dimitrios. Environmental degradation, longevity and the dynamics of economic development. *Environmental and Resource Economics*, v. 46, issue 1, 2010, p. 29-31.

moderno”, marcado pela incorporação do pluralismo, da comunicação intercultural, da valorização de normas narrativas e dos sentimentos humanos.

De acordo com Stival,¹⁴³ é através da via reflexa que a Corte IDH tem construído o conceito de direito ao meio ambiente sadio:

A Corte IDH tem construído um conceito de direito ao meio ambiente sadio, por uma via reflexa, a partir da violação de outros direitos humanos em casos de exploração de recursos naturais em propriedades de comunidades indígenas e tradicionais, como extração de madeira, realização de atividades poluidoras, construção irregular de obras de grande impacto social e ambiental, como usinas e estradas, sem garantir o direito à informação e participação das comunidades, que acabam afetando o direito à vida, saúde, integridade física, a relação da comunidade com a terra, inclusive espiritual, os costumes e a própria subsistência dos membros das comunidades.

O primeiro caso que versou sobre a temática ambiental no SIDH foi o *Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*,¹⁴⁴ com sentença em 31 de agosto de 2001, que referia-se a violações decorrentes da outorga florestal concedida pelo Estado em território tradicional da qual foi beneficiária uma empresa destinada à exploração florestal, sem que qualquer direito de consulta prévia fosse garantido à coletividade. Essa decisão foi pioneira no tocante à associação do debate ambiental ao debate territorial, impulsionando uma interpretação evolutiva no que se refere à interpretação do art. 21 da Convenção Americana, uma vez que atribuiu ao direito de propriedade uma dimensão coletiva.¹⁴⁵

Eliane Moreira¹⁴⁶ afirma haver, numa segunda fase compreendida entre o período de 2005 e 2008, uma ampliação do olhar sobre os direitos socioambientais e uma maior evidência das violações referentes a direitos coletivos em face aos temas individuais, destacando-se outro caso paradigmático na temática ambiental, que é o *Moiwana vs. Suriname*,¹⁴⁷ com sentença em 15 de junho de 2005. Este caso referia-se à inércia do Estado em promover investigações e punir responsáveis pelo massacre promovido pelas forças armadas do Suriname contra a comunidade N’djuka Maroon de Moiwana, em 1986. As pessoas que sobreviveram ao ataque tiveram que ficar distante

¹⁴³STIVAL, Mariane Morato. Direito internacional do meio ambiente: O meio ambiente nas jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

¹⁴⁴CORTE IDH. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*. Sentença de 31 de agosto de 2001.

¹⁴⁵MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**: Uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 101-102.

¹⁴⁶Ibid., p. 109.

¹⁴⁷CORTE IDH. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007.

de suas terras, restando prejudicado seu estilo de vida tradicional. É possível verificar, ainda que de forma indireta, o “greening” na decisão da Corte IDH, uma vez que esta reconheceu que “*a relação da comunidade N’djuka com sua terra tradicional é de vital importância espiritual, cultural e material e, para que a cultura da comunidade mantenha sua integridade e identidade, os membros da comunidade devem ter acesso a sua terra de origem*” (§ 86.6). Diante dos fatos ocorridos, em uma interpretação extensiva dos artigos da Convenção Americana, a Corte IDH considerou violado o direito à integridade pessoal; direito de circulação e residência e direito à propriedade. Este caso é paradigmático por inúmeros aspectos, especialmente por representar uma expansão da noção de reparação integral.

A atribuição de uma dimensão coletiva ao direito de propriedade destaca-se nos diversos casos julgados pela Corte IDH, especialmente aqueles envolvendo povos indígenas, mostrando que a proteção pela via reflexa possui uma grande conexão com este direito. Pelo acervo da jurisprudência da Corte IDH pode-se perceber que a concepção clássica de propriedade foi denegada em virtude do reconhecimento dos estreitos laços que os povos indígenas possuem com suas terras ancestrais, as quais são necessárias para a continuidade das tradições comunitárias. Não obstante, é necessário um ambiente sadio para que seja possível a vivência harmônica dos povos indígenas, com a manutenção dos seus costumes e crenças tradicionais, sendo essencial para sua concretização uma interpretação extensiva dos diversos direitos humanos, como vem ocorrendo nos julgamentos da Corte IDH.

No ano de 2018, houve o julgamento de outro caso emblemático realizado pela Corte IDH, envolvendo direitos de propriedade em relação aos territórios indígenas. O Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil¹⁴⁸, com sentença em 5 de fevereiro de 2018, representou a primeira condenação do Brasil na Corte IDH em relação aos direitos dos povos indígenas. O caso referia-se à violação, pelo Estado, do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, do estado de Pernambuco, bem como à violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Conforme ressaltado pela Corte IDH, o “*processo delimitação, demarcação e desintrusão da terra indígena do povo Xucuru foi marcado por um contexto de inseguranças e ameaças, que resultou na morte de vários líderes indígenas da comunidade*” (§ 87).

¹⁴⁸CORTE IDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018.

Portanto, o direito ao meio ambiente sadio quando interpretado em conjunto com os demais direitos previstos na Convenção Americana se torna um direito plenamente reivindicável, o que é conhecido como *greening*. Entretanto, a OC-23/2017, em seu parágrafo 57, incluiu o meio ambiente sadio na categoria dos direitos protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana, o que lhe atribuiu um caráter judiciável. Significa dizer que a Corte IDH “autorizou” a proteção do meio ambiente sadio de forma direta, isto é, não será mais necessário vincular questões voltadas à temática ambiental aos dispositivos da Convenção Americana para que haja a proteção do meio ambiente.

2.1.4.5.1.1. Possibilidade de execução do art. 26 da Convenção Americana

Até a consolidação da jurisprudência da Corte IDH, ocorrida nos últimos anos, a respeito da justiciabilidade do art. 26 da Convenção Americana, havia uma grande dificuldade em executar os direitos econômicos, sociais e culturais (DESC, atualmente DESC¹⁴⁹) perante o SIDH, particularmente porque a natureza do artigo permitia uma interpretação muito subjetiva acerca de seu alcance. Pode-se afirmar que a tutela dos DESC¹⁴⁹ no SIDH ainda é um processo em construção.

O art. 26 é o único artigo sobre os DESC¹⁴⁹ na Convenção Americana, e refere-se à obrigação dos Estados de adotar medidas para o “desenvolvimento progressivo” com o intuito de dar plena efetividade aos direitos que derivam da Carta da OEA. Portanto, a Convenção Americana priorizou os direitos civis e políticos e limitou os DESC¹⁴⁹ a uma norma caracterizada como “desenvolvimento progressivo”.

De acordo com o juiz ex-Presidente da Corte IDH, Roberto de F. Caldas, a realização progressiva significa que os Estados, independentemente do seu nível de desenvolvimento econômico ou da quantidade de recursos materiais de que dispõem, devem adotar medidas imediatas e futuras que permitam progressivamente a integral efetivação dos DESC¹⁴⁹.¹⁵⁰ Nesse sentido, a OC-23/2017, em seu parágrafo 111, afirma que o acesso à água, à alimentação e à saúde são obrigações de realização progressiva,

¹⁴⁹ No âmbito interamericano, os direitos ambientais passaram a ser considerados partes integrantes dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), criando-se para assim lhes referir a nova sigla DESC¹⁴⁹. Atualmente a CIDH possui em sua estrutura a denominada Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA).

¹⁵⁰ CALDAS, Roberto de F. Há Progressividade e não retrocesso nos Direitos Humanos Sociais no Brasil?. *Rev. TST*, São Paulo, v. 83, n. 3, jul/set 2017, p. 225.

ressalvando que os Estados têm obrigações imediatas, como as de garantir esses direitos sem discriminação e adotar medidas para conseguir sua plena concretização.

A adoção em 1988 do Protocolo de San Salvador, finalmente supriu lacuna do SIDH relativa à proteção de tais direitos. O referido Protocolo invocou, em seu preâmbulo, a “estreita relação” existente entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e as dos direitos civis e políticos formando um “todo indissolúvel”.¹⁵¹ O referido Protocolo prevê um amplo rol de direitos pertencentes aos DESCAs, dentre deles o direito ao trabalho, direitos sindicais, direito à saúde, direito à previdência social, direito à educação, direito à cultura, dentre outros. Embora o Protocolo simbolize o documento do SIDH que expressa os DESCAs da forma mais ampla e detalhada, ainda é insuficiente para a proteção destes direitos, particularmente no que se refere a sua execução.

Este Protocolo traz o entendimento de que cabe aos Estados investir o máximo dos recursos disponíveis para alcançar, progressivamente, mediante esforços internos e por meio da cooperação internacional, a plena efetividade dos DESCAs. Todavia, este Protocolo abre a via do sistema de petições individuais a instâncias internacionais para a proteção de apenas dois dos direitos nele previstos: o direito à educação e os direitos sindicais, de acordo com a restrição prevista no seu art. 19, § 6º.¹⁵²

Um dos debates gerados pelo art. 26 da Convenção Americana, é que o termo “desenvolvimento progressivo” retira a justiciabilidade dos DESCAs, na medida em que estes seriam compreendidos apenas como objetivos programáticos. Portanto, a natureza progressiva das obrigações assumidas pelos Estados nos tratados sobre direitos econômicos, sociais e culturais levou à alegação de que referidos direitos carecem de justiciabilidade, isto é, que não seriam exigíveis pela via judicial.

O debate sobre a justiciabilidade dos DESCAs traz fortes argumentos favoráveis, assim como contrários acerca de tais direitos. Alguns dos argumentos a favor referem-se à ideia de que os direitos sociais são bens ou serviços básicos para a dignidade, autonomia e liberdade das pessoas, e são pré-condições para a participação democrática; nessa medida, eles não podem ser deixados para o destino das decisões da maioria. Colocar direitos sob a proteção do judiciário é a única forma de não comprometê-los no debate democrático e no processo político. Nesse sentido, se eles

¹⁵¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume I. 2ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 461.

¹⁵² PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: Desafios do *ius commune* sul-americano. **Rev. TST**, Brasília, v. 77, ed. 4, 1 dez. 2011, p. 125.

devem ser protegidos pelos juízes, eles precisam ser justiciáveis. Este é um forte argumento ético-político em defesa da justiciabilidade.

Por outro lado, os argumentos contra a justiciabilidade concentram-se em dois pontos: a legitimidade democrática e a inadequação processual. O pressuposto da legitimidade democrática está vinculado com a ideia de que os direitos sociais são muito indeterminados, por consequência não é muito claro o alcance da obrigação estatal relativa a alguns direitos. Por isso, a regulação, o cumprimento e a alocação de recursos para a concretização dos DESCAs seriam próprios das decisões do processo político e legislativo, e não da dos juízes. Nesse sentido, a definição do alcance das normas e a alocação de recursos não são um assunto judicial, residindo neste aspecto o argumento da inadequação processual.¹⁵³

Flávia Piovesan¹⁵⁴ elenca três estratégias e argumentos utilizados pela Corte IDH para proteger indiretamente os DESCAs. O primeiro estaria relacionado com a dimensão positiva do direito à vida, em que a Corte IDH, em sua jurisprudência,¹⁵⁵ afirma que o direito à vida não pode ser concebido restritivamente. Nesse sentido, o direito à vida não seria apenas o direito a não ser arbitrariamente privado de sua vida biológica, mas compreende uma dimensão positiva do Estado, em que este precisa garantir também uma via digna. Tal demanda necessita, obrigatoriamente, de ações do Estado em relação à concretização dos DESCAs.

A segunda técnica para proteger os DESCAs seria a aplicação do princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, especialmente para a proteção de grupos socialmente vulneráveis. Vários casos contenciosos da Corte IDH¹⁵⁶ já demonstraram que o seu posicionamento no sentido de que não há hierarquia entre os direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. O direito ao meio ambiente sadio, o direito à identidade cultural, o direito à educação e à cultura, foram alguns dos direitos protegidos com fundamento no art. 26 da Convenção Americana.

¹⁵³ ONU - Organização das Nações Unidas. *Derechos económicos, sociales y culturales, política pública y justiciabilidad*. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4822/1/S0411889_es.pdf. Acesso em 02/09/2020.

¹⁵⁴PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: Desafios do ius commune sul-americano. *Rev. TST*, Brasília, v. 77, ed. 4, dez. 2011, p. 125-129.

¹⁵⁵A autora cita o caso “Villagran Morales vs. Guatemala” (1999), em que pode ser verificada essa fundamentação.

¹⁵⁶A autora cita os seguintes casos contenciosos que demonstram tais argumentos: caso da comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005); caso da comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010); caso niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana (2005); e caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) vs. Peru (2009).

Por fim, há um grupo de decisões¹⁵⁷ que tutelam indiretamente os DESCAs por intermédio da proteção dos direitos civis e políticos, o que corrobora com o argumento da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos.

De fato, é difícil a verificação de violação de algum direito do grupo dos DESCAs sem que haja violação de outros direitos, especialmente os civis e políticos, resultando que, geralmente, o que ocorre, é uma proteção indireta aos DESCAs, por meio de alegação de violação conjunta de tais direitos. Com efeito, uma pessoa que não recebe um adequado acesso à educação pode ter comprometida sua possibilidade de participação política ou seu direito à liberdade de expressão. Da mesma forma, uma pessoa com um acesso precário ao sistema de saúde poderá ter violado seu direito à vida.

Em 2003, no caso “Cinco Pensionistas vs. Perú”,¹⁵⁸ a Corte IDH foi provocada a manifestar-se acerca do sentido e alcance do art. 26 da Convenção Americana, porém recusou se pronunciar sob o argumento de que os requerentes representavam um grupo limitado de pensionistas, não representativos da situação prevalecente. Tanto a CIDH quanto as partes alegaram violação do referido artigo pelo Estado do Perú em razão da inobservância do dever de desenvolvimento progressivo de seus direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente da não garantia do desenvolvimento progressivo ao direito de pensão, uma vez que o Estado reduziu o valor das pensões dos requerentes do processo. Este caso gerou uma grande discussão na doutrina acerca do possível posicionamento ambíguo da Corte IDH, uma vez que a utilização do termo “representativos da situação prevalecente” não foi suficiente para delimitar o âmbito de aplicação da norma.

Por um lado, o precedente é considerado paradigmático, uma vez que a Corte IDH não deixou de se pronunciar sob o argumento da impossibilidade de justiciabilidade dos DESCAs, mas sim porque entendeu que o desenvolvimento progressivo dos DESCAs deveria sobre um conjunto da população, o que admitiria a Corte IDH examinar um caso com fundamento no art. 26 quando a afetação de um grupo seja representativa de uma situação geral.

Por outro lado, pode parecer também que a Corte IDH, ao afirmar que o desenvolvimento progressivo deveria ser medido de acordo com a cobertura crescente

¹⁵⁷A autora cita os seguintes casos contenciosos que demonstram tais argumentos: caso Albán Cornejo y otros vs. Ecuador (2007); caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala (2003); caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá (2001); e caso “cinco pensionistas” vs. Perú (2003).

¹⁵⁸CORTE IDH. Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Perú”. Sentença de 28 de fevereiro de 2003.

dos referidos direitos sobre o conjunto da população, limita a aplicação do art. 26, uma vez que não permitiria a justiciabilidade destas violações em termos individuais.¹⁵⁹ De fato, a partir do entendimento exposto pela Corte IDH no caso “Cinco Pensionistas vs. Perú”, não é possível precisar em que contexto haveria a violação dos DESCAs em face do dever de progressividade. Contudo, tal situação restou superada pela decisão do “*Caso Lagos Del Campo vs. Perú*”, com sentença em 31 de agosto de 2017, que abriu precedente para diversos outros casos de violações diretas ao art. 26 da Convenção Americana.

2.1.4.5.1.2. Caso Lagos Del Campo vs. Perú

Em decisão inédita proferida em 2017, a Corte IDH veio a considerar a judicialização dos DESCAs, representando um avanço no que se refere à interpretação do art. 26 da Convenção Americana.

O *Caso Lagos Del Campo vs. Perú*¹⁶⁰ referia-se à violação dos direitos às garantias judiciais e à liberdade de expressão, no episódio de demissão de Alfredo Lagos Del Campo, ocorrido em 1989. O sindicalista foi demitido em razão de declarações feitas enquanto ainda era presidente da Comissão Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa Ceper-Pirelli, para denunciar ingerência indevida dos empregadores na vida das organizações representativas dos trabalhadores. Tais declarações públicas culminaram numa demissão com justa causa de Lagos Del Campo, que ficou proibido de entrar na empresa e impedido de participar da reunião que havia convocado para aquele ano.

A Corte IDH entendeu que a aplicação da sanção mais severa à Lagos Del Campo implicou em violação à liberdade de expressão da vítima. A Corte IDH também considerou violada a garantia do devido processo e reconheceu que o acesso à justiça também fora prejudicado, uma vez que, perante o direito interno do Estado, Lagos del Campo interpôs cerca de sete recursos judiciais, dentre outros requerimentos, a fim de resguardar os seus direitos individuais e sociais, sendo todos integralmente indeferidos por motivos de ordem processual.

¹⁵⁹ROSSI, Julieta; ABRAMOVICH, Victor. La tutela de los derechos económicos, sociales y culturales en el artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. *Estud. Socio-Juríd*, Bogotá, v. 9, p. 34-53, 3 set. 2004, p. 44.

¹⁶⁰CORTE IDH. Caso Lagos Del Campo Vs. Perú. Sentença de 31 de agosto de 2017.

Por fim, a Corte IDH analisou o direito à estabilidade laboral, com base no art. 26 da Convenção Americana. Verifica-se, ainda, a justiciabilidade dos DESCAs como premissa para a análise da violação ao direito à estabilidade do trabalhador Lagos del Campo. Sem emprego, sem indenização, sem pensão e sem a possibilidade de representar os trabalhadores no Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial, a Corte IDH considerou violado o art. 26 da Convenção Americana.¹⁶¹ Desse modo, o julgamento do caso superou as técnicas utilizadas até então para proteger os DESCAs, uma vez que se reconheceu a garantia de emprego da vítima de forma individualizada, superando a necessidade de análise apenas do viés coletivo ou associado a algum dos demais direitos judiciais perante o SIDH. Se a jurisprudência da Corte IDH demonstrava até então que o conteúdo normativo do art. 26 era meramente de caráter programático, a partir deste caso houve uma atribuição de um novo conteúdo ao referido artigo, para declarar, autonomamente, a judicialização referente ao direito ao trabalho, à estabilidade no trabalho e ao direito de associação no trabalho, os quais foram considerados distintos do direito de associação sindical.¹⁶²

Referido precedente inaugurou a jurisprudência na Corte IDH no tocante à justiciabilidade dos DESCAs, servindo como parâmetro e referência aos demais julgamentos que reconheceram o direito autônomo ao trabalho (“*Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y Otros vs. Perú*”¹⁶³ - 2017); à saúde (“*Caso Poblete Vilches y Otros vs. Chile*”¹⁶⁴ - 2018), e à seguridade social (“*Caso Muelle Flores vs. Perú*”¹⁶⁵ - 2019), todos com fundamento no art. 26 da Convenção Americana. Significa dizer também que houve um fortalecimento ecológico em face da jurisprudência da Corte IDH, que permitiu a judicialização de casos envolvendo violação ao direito do meio ambiente sadio, o qual passou a ter maior relevância perante o SIDH a partir da OC-23/2017.

2.1.4.5.2. Inter-relação entre direitos humanos e o meio ambiente sadio

¹⁶¹CERQUEIRA, Dheborá Mendonça. **A perspectiva social dos direitos humanos e o papel da corte interamericana**: uma análise do Caso Lagos del Campo vs. Peru. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvam, 2019, p. 88.

¹⁶²FERREIRA, Adriano Fernandes *et al.* Caso Lagos del Campo vs. Peru e seu Duplo Papel Paradigmático na Evolução da Justiciabilidade de Direitos Sociais perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 18, n. 39, 2019, p. 18.

¹⁶³CORTE IDH. *Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y Otros vs. Perú*. Sentença de 23 de novembro de 2017.

¹⁶⁴ CORTE IDH. *Caso Poblete Vilches y Otros vs. Chile*. Sentença de 8 de março de 2018.

¹⁶⁵ CORTE IDH. *Caso Muelle Flores vs. Perú*. Sentença de 6 de março de 2019.

Ainda em relação ao parágrafo 57 da OC-23/2017, a Corte IDH reitera a interdependência e a indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, os quais devem ser compreendidos sem hierarquia entre si. Tal afirmação, constatada em diversos outros casos julgados pela Corte IDH, demonstra que, apesar do art. 26 ter passado a ser executável judicialmente, isso não limitou a conexão existente entre tais direitos, que devem ser compreendidos como um todo indissolúvel.

Para Thiago Fensterseifer e Ingo W. Sarlet,¹⁶⁶ a OC-23/2017 representou o ápice do “greening” do SIDH, uma vez que a Corte IDH reconheceu a existência de “*relación innegable entre la protección del medio ambiente y la realización de otros derechos humanos, en tanto la degradación ambiental y los efectos adversos del cambio climático afectan el goce efectivo de los derechos humanos.*” Reconhecer que o “greening” não foi totalmente superado mesmo após o posicionamento progressista da Corte IDH em admitir a justiciabilidade do direito ao meio ambiente sadio, é compreender que há uma eterna conexão entre os diversos direitos humanos, que se complementam e que devem ser protegidos de forma harmônica.

Sendo assim, a OC-23/2017 expôs não apenas o direito para um ambiente saudável como tal, mas também a existência de conexão do meio ambiente com outros direitos humanos, como o direito à vida, o direito à saúde, o direito à alimentação, liberdade de expressão, entre outros. De fato, o reconhecimento do direito à vida tem pouco significado se atrelado a ele não estiverem as condições básicas para proporcionar uma vida digna, assim como os direitos de liberdade de expressão e participação política seriam irrelevantes sem um sistema de educação inclusivo que lhes dê significado e proporcione ao indivíduo conhecimento sobre tais direitos. O mesmo ocorre com a proteção do meio ambiente, que não se limita meramente às questões de poluição ambiental, mas envolve uma concepção muito mais abrangente que toca outros direitos, como liberdade de expressão, direito territorial, saúde, educação, entre outros.

Na OC-23/2017, a Corte IDH definiu o direito ao meio ambiente sadio de maneira autônoma, embora conectado ao demais direitos humanos, os quais classificou como: direitos substantivos, que são aqueles cujo gozo se mostra particularmente vulnerável à degradação ambiental (vida, integridade pessoal, saúde, propriedade), e

¹⁶⁶FENSTERSEIFER, Tiago; WOLFGANG SARLET, Ingo. Do direito constitucional ambiental ao direito constitucional ecológico. *Conjur*, [S. l.], p. 1-4, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico>. Acesso em: 16 set. 2020.

direitos processuais, que são aqueles cujo exercício se fundamenta em uma melhor formulação de políticas ambientais (liberdade de expressão e associação, informação).¹⁶⁷ Contudo, mesmo havendo o reconhecimento expresso do direito ao meio ambiente sadio como direito autônomo, a tutela indireta deste direito tem ocorrido de forma mais frequente em casos de violações de direitos de comunidades indígenas e tradicionais, verificando-se que o foco das condenações da Corte IDH é evidenciado em casos envolvendo direitos territoriais e culturais.

A OC-23/2017 provavelmente será um marco no desenvolvimento gradual da jurisprudência interamericana sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como sobre reivindicações do direito a um meio ambiente sadio, com ênfase nos recursos naturais. Exemplificamente podemos verificar, em decisão inédita da Corte IDH no *Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Terra) vs. Argentina*, a execução direta do art. 26 da Convenção Americana por violação ao direito ao meio ambiente sadio. Pela primeira vez em um caso contencioso, a Corte IDH analisou os direitos a um meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e participação na vida cultural em forma autônoma a partir do art. 26 da Convenção Americana.

Entretanto, na delimitação do conceito de direito ao meio ambiente sadio, a Corte IDH, em sua jurisprudência, vem estabelecendo uma conexão entre os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos civis e políticos. As principais questões jurídicas que se apresentam como direitos violados se materializam em casos de exploração de recursos naturais de comunidades indígenas, poluição hídrica, atmosférica e do solo, utilização irregular em terras indígenas e construção irregular de estradas que acabam atingindo o direito à vida, à integridade física, à saúde e à subsistência da população local, que em sua maioria é mais desfavorecida.¹⁶⁸

Sendo assim, serão apresentados a seguir os dois casos mais emblemáticos posteriores à OC-23/2017 que, direta ou indiretamente tutelaram o meio ambiente para, após, verificar suas contribuições para um autêntico direito ecológico.

¹⁶⁷GOMES, Carla Amado *et al.* Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do Meio Ambiente no Direito Internacional. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, mai/ago. 2020, p. 31.

¹⁶⁸STIVAL, Mariane Morato. **Direito internacional do meio ambiente**: O meio ambiente na jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 43.

2.1.5. Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Terra) vs. Argentina (sentença de 6 de fevereiro de 2020)

Este caso tratou da responsabilidade internacional do Estado da Argentina, por violação de diversos direitos de 132 comunidades indígenas. Este é um importante precedente, pois foi pela primeira vez que a Corte IDH reconheceu a violação ao meio ambiente sadio, tal como um direito autônomo e justiciável de acordo com o art. 26 da Convenção Americana. Além disso, a Corte IDH determinou que o Estado violou o direito à propriedade comunitária, à identidade cultural, à alimentação adequada e à água, demonstrando o forte vínculo existente entre os direitos humanos e o meio ambiente sadio.

Conforme exposto no decorrer deste capítulo, a Corte IDH já havia definido um ambiente saudável como um direito autônomo e justiciável nos termos do art. 26 da Convenção Americana por intermédio do pronunciamento na OC-23/2017, mas *Lhaka Honhat* é a primeira decisão no âmbito de sua jurisdição contenciosa que declara violado o referido direito.

A “*Asociación de Comunidades Aborígenes Lhaka Honhat*” é uma associação de comunidades indígenas pertencentes aos povos Wichí (Mataco), Iyjwaja (Chorote), Komlek (Toba), Niwackle (Chulupí) e Tapy'y (Tapiete). Essas múltiplas comunidades habitam uma extensão de terra consideradas como lotes fiscais antes denominados 14 e 55, os quais estão localizados perto da fronteira com a Bolívia e o Paraguai, na Província argentina de Salta. O caso não estava debatendo o estabelecimento da titularidade do território, uma vez que a Argentina já havia reconhecido que as comunidades indígenas que habitam referidos lotes tinham o direito à propriedade do seu território ancestral, mas buscava determinar se a conduta do Estado foi adequada para respeitar e garantir o pleno exercício do direito das comunidades ao gozo da propriedade coletiva em suas terras ancestrais.

A primeira parte da sentença refere-se à propriedade comunitária e a outros direitos relacionados, reforçando a jurisprudência interamericana sobre os direitos territoriais dos povos indígenas e a obrigação do Estado de limpar, delimitar e dar a titularidade da propriedade às comunidades indígenas.

Ao discorrer acerca do direito de propriedade comunitária, a Corte IDH recordou que o direito à propriedade, previsto no art. 21 da Convenção Americana,

compreende, em relação aos povos indígenas, a propriedade comunal de suas terras (§ 93). Para tutelar os direitos territoriais dos povos indígenas correspondentes ao referido artigo, os Estados devem prever um mecanismo efetivo, mediante a adoção de medidas legais necessárias. Nesse sentido, os povos indígenas têm direito a não serem sujeitos a uma demora irrazoável para uma solução definitiva de suas reivindicações (§ 116).

Ademais, em razão dos direitos políticos de participação recepcionados pelo artigo 23 da Convenção Americana, em questões atinentes as suas terras, os povos indígenas devem ser consultados de forma adequada através de instituições representativas dos mesmos (§ 173). A respeito das obras ou atividades dentro do território indígena, o Estado deve observar algumas garantias especificadas na sentença, dentre elas, fazendo referência à OC-23/2017,¹⁶⁹ a garantia de que não autorizará nenhuma concessão dentro do território, a menos que entidades independentes e tecnicamente capazes, com a supervisão do Estado, realizem um estudo prévio de impacto ambiental (§176).

A segunda parte da sentença discorre acerca dos ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e à participação da vida cultural, especialmente no que se refere à identidade cultural, os quais foram definidos como autônomos e justiciáveis no âmbito do art. 26 da Convenção Americana. A Corte IDH ressaltou sua competência para determinar violações ao art. 26 da Convenção Americana, ressaltando que o mesmo protege os DESCAs que derivam da Carta da OEA, sendo pertinente para seu entendimento as normas de interpretação estabelecidas no art. 29 da Convenção Americana (§ 195).

A Corte IDH observou que o direito a um meio ambiente sadio deve considerar-se incluído entre os direitos protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana (§ 202), remetendo-se à OC-23/2017 em diversos momentos para se referir ao alcance deste direito (§§ 203, 206, 207, 208 e 209). Observou ainda que diversos são os direitos que podem ser afetados pelos problemas ambientais, inclusive o direito à alimentação adequada, à água e a participação na vida cultural (§ 209).

Em relação ao direito a uma alimentação adequada, a Corte IDH ressaltou diversas normativas internacionais que dispõem acerca deste direito (§§ 210, 211, 212 e 213). Ademais, ressaltou que considera que este direito protege, essencialmente, o acesso de todas as pessoas a alimentos que permitam uma nutrição adequada e apta para

¹⁶⁹ Neste parágrafo houve referência ao parr. 162 da OC-23/2017.

a preservação da saúde (§ 216). Nesse sentido, os Estados têm o dever não somente de respeitar, mas também de garantir o direito a alimentação, tendo como pressuposto de tal obrigação o dever de “proteção” deste direito, tal como foi conceituado pelo Comitê DESC (§ 221).¹⁷⁰

Já no tocante ao direito à água, este também se encontra protegido pelo art. 26 da Convenção Americana, e pode vincular-se a outros direitos, inclusive o direito a participar da vida cultural (§ 222). Acerca do conteúdo do referido direito, a Corte IDH destacou que o acesso à água compreende o consumo, o saneamento, a filtragem, a preparação de alimentos e a higiene pessoal e doméstica, assim como para alguns indivíduos e grupos também incluirá recursos de água adicionais em razão da saúde, o clima e as condições de trabalho (§ 226).¹⁷¹ Citando o pronunciamento do Comitê DESC, explicando como o direito à água se relaciona com outros direitos, ressaltou a importância de garantir um acesso sustentável aos recursos hídricos com fins agrícolas para o exercício do direito a uma alimentação adequada (§ 228). Nesse sentido observou que o acesso à água implica obrigações de realização progressiva (§ 229).

Por fim, afirmou que concorda com o Comitê DESC no que se refere ao cumprimento das obrigações dos Estados relativas ao direito à água, em que os Estados devem prestar especial atenção às pessoas e grupos de pessoas que tradicionalmente tenham dificuldade de exercer esse direito, inclusive, entre outros, os povos indígenas (§ 230).

No que concerne ao direito de participação na vida cultural, que inclui o direito a identidade cultural,¹⁷² referiu-se a diversos textos normativos que tratam do assunto e destacou-se o conceito de “cultura” formulado pela UNESCO e pelo Comitê DESC. A Corte IDH entende que direito a identidade cultural tutela a liberdade das pessoas, inclusive atuando em forma associada ou comunitária, a identificar-se com uma ou várias sociedades, comunidades, ou grupos sociais, a seguir uma forma ou estilo de vida vinculado à cultura a que pertence e a participar do desenvolvimento da mesma (§ 240).

Ao falar da interdependência entre os direitos a um meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural especificamente em relação aos

¹⁷⁰ Neste parágrafo houve referência aos parrs. 117 e 121 da OC-23/2017.

¹⁷¹ Neste parágrafo houve referência ao parr. 111 da OC-23/2017.

¹⁷² Neste parágrafo houve referência ao parr. 113 da OC-23/2017.

povos indígenas, a Corte IDH remeteu-se à OC-23/2017,¹⁷³ a qual destacou a estreita relação entre o meio ambiente e os direitos humanos (§ 244).

Na terceira parte da sentença, a Corte IDH discorreu acerca dos direitos à garantia e proteção judicial, concluindo que o Estado violou a garantia de um prazo razoável em desfavor da *Asociación de Comunidades Aborígenes Lhaka Honhat*. Após constatar a falta de medidas adequadas por parte do Estado argentino para assegurar o exercício do direito à propriedade coletiva e garantir os DESCAs referidos na sentença, a Corte IDH estabeleceu uma série de medidas de reparação.

Embora a Corte IDH tenha um amplo repertório de decisões sobre os povos indígenas, até o julgamento do caso em questão ela se limitava a julgar certas disposições da Convenção Americana que protegem os direitos civis e políticos, especialmente o art. 21. Esta decisão, portanto, delineia claramente os aspectos que encontravam-se omissos nos julgamentos anteriores da Corte IDH, não somente posicionando de forma clara o direito de propriedade da comunidade indígena, mas também destacando que a destruição de um ambiente saudável, a afetação de uma alimentação adequada ou o acesso à água, inevitavelmente prejudicam o direito fundamental à identidade cultural.

2.1.6. Caso Do Povo Indígena Xucuru e seus Membros Vs. Brasil (sentença de 05 de fevereiro de 2018)

O caso do Povo Indígena Xucuru destaca-se por ser o primeiro em que há a condenação do Brasil no SIDH por questões relacionadas à demarcação de terras indígenas. O caso tratou da responsabilidade internacional do Brasil pela violação do direito a uma garantia judicial por um prazo razoável, previsto no art. 8.1 da CADH, bem como pela violação dos direitos à proteção judicial e à propriedade coletiva, previstos nos arts. 25 e 21 da Convenção Americana, em detrimento do povo indígena de Xucuru e de seus membros. Além disso, a Corte IDH considerou que o Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno, previstas no artigo 2 da Convenção Americana, nem pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da mesma convenção. Por fim, a Corte IDH ordenou ao Estado a adoção de várias medidas de reparação.

¹⁷³ Houve referência aos parr. 49, 50, 51 e 54 da OC-23/2017.

O Povo Indígena Xucuru é composto por aproximadamente 2.300 famílias e 7.700 indígenas, distribuídos em 24 comunidades dentro do território indígena Xucuru, o qual mede aproximadamente 27,555 hectares, no município de Pesqueira, estado de Pernambuco.

No presente caso, a Corte IDH considerou que existia uma controvérsia entre as partes em relação ao alcance das obrigações internacionais do Brasil. Em particular, tanto a CIDH como os representantes alegaram violação ao direito de propriedade coletiva pela falta de segurança jurídica em duas vertentes: i) sobre o direito de propriedade em relação ao território Xucuru e a falta de eficácia das ações empreendidas pelo Estado para efetuar o registro e titulação do território; e, por outra, ii) a falta de segurança jurídica no uso e gozo da propriedade, decorrente da demora no saneamento do território. Em virtude disso, a Corte IDH realizou considerações sobre o alcance das obrigações derivadas do dever geral de garantia a respeito do artigo 21 da Convenção Americana, assim como sua relação com a noção de “segurança jurídica” à luz do direito internacional dos direitos humanos. Isso com o objetivo de determinar se as ações e alegadas omissões do Estado brasileiro comprometem sua responsabilidade internacional pela violação da referida obrigação geral, assim como a ineficácia dos processos administrativos.

A controvérsia no caso em questão versou em determinar se as ações empreendidas pelo Estado no caso concreto foram efetivas para garantir o reconhecimento de direitos e o impacto que a demora no processo teve sobre ele. A Corte IDH concluiu que o processo administrativo de titulação, demarcação e saneamento do território indígena Xucuru foi parcialmente ineficaz. Por outro lado, a demora na resolução das ações interpostas por terceiros não indígenas afetou a segurança jurídica do direito de propriedade do povo indígena Xucuru. Neste sentido, a Corte IDH considerou que o Estado violou o direito a proteção judicial, assim como o direito à propriedade coletiva, reconhecidos nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

2.1.7. Casos e petições em trâmite no SIDH

A seguir serão apresentados resumos dos casos pendentes de julgamento no SIDH, relacionados às questões que tratam direta ou indiretamente do meio ambiente, cujas petições foram admitidas após 2017, ano em que foi expedida a OC-23. Foi

possível obter o relatório de todas as petições apresentadas ao SIDH através do próprio site do órgão, que disponibiliza tais dados e relatórios de admissibilidade das petições.

Após uma petição apresentada ao SIDH ser aprovada pela CIDH, esta expede uma petição de admissibilidade e, após a análise do mérito e não havendo uma solução amistosa entre as partes, a CIDH expede um relatório de mérito com as recomendações ao Estado para que cesse as eventuais violações. Caso o Estado não cumpra com as recomendações expostas no relatório, a CIDH poderá ou não submeter a petição à Corte IDH, a qual exercerá sua função contenciosa, podendo ensejar uma ulterior condenação do Estado demandado.

2.1.7.1. Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi Agua Aaliente vs. Guatemala

A CIDH apresentou, em 07 de agosto de 2020 ante a Corte IDH, o Caso *Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente*,¹⁷⁴ o qual refere-se à responsabilidade internacional do Estado da Guatemala em detrimento da Comunidade *Maya Q'eqchi' Agua Caliente* devido à falta de legislação interna para garantir seu direito de propriedade coletiva; a concessão e implantação de um projeto mineiro em seu território; e a ausência de recursos adequados e eficazes para exigir a proteção de seus direitos.

Alega-se que a Comunidade *Maya Q'eqchi' Agua Caliente* não possui um título de propriedade coletiva sobre suas terras e territórios ancestrais, apesar dos múltiplos esforços realizados pela comunidade há mais de quatro décadas. Alega-se, também, múltiplas omissões e irregularidades na tramitação da solicitação apresentada pelas comunidades para a concessão de um título de propriedade coletiva, assim como a falta de mecanismos internos para efetivar o caráter coletivo das terras e territórios indígenas.

Por fim menciona-se que o Estado não cumpriu com o direito à consulta prévia, livre e informada ao outorgar alvarás, licenças e concessões para a realização de referido projeto mineiro em terras da comunidade. Alega-se que as omissões na elaboração do estudo de impacto ambiental, assim como as licenças de exploração do

¹⁷⁴CIDH. Informe No. 11/20. Caso 13.082. Fondo. Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente. Guatemala. 3 de marzo de 2020.

projeto mineiro, constituíram uma violação dos direitos à propriedade coletiva, ao acesso à informação e participação. Da mesma forma, em razão da alegada falta de efetividade e demora na tramitação dos múltiplos recursos interpostos para titulação do território, bem como para garantir o direito à consulta prévia sobre a concessão do projeto mineiro, argumenta-se que os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial foram violados em detrimento da comunidade.

2.1.7.2. Comunidades de Los Pueblos Mojeño, Yuracaré Y Tsimane (Bolívia)

A petição apresentada à CIDH¹⁷⁵ refere-se à responsabilidade internacional do Estado da Bolívia pela suposta violação ao direito de propriedade coletiva do Território Indígena e Parque Nacional Isiboro Sécore (TIPNIS) e das 64 comunidades indígenas que vivem na zona, algumas delas em isolamento voluntário. Os peticionaram alegam que o Estado não procedeu ao processo de consulta prévia para a execução do “*Proyecto Carretero Villa Turani*”, com o qual se atravessaria o TIPNIS.

Argumentam os peticionários que as 64 comunidades indígenas da Amazonia boliviana constituem povos originários, que são proprietários ancestrais dos territórios que habitam. Além disso, os peticionários afirmam que, em 2008, o Estado celebrou um contrato com a empresa brasileira Construtora OAS Ltda., com a finalidade de construir uma rodovia para atravessar o TIPNIS e ligar o departamento de Cochabamba com Trinidad. A construção desta rodovia representaria um fracionamento e divisão do território indígena, além de pôr em perigo a existência das comunidades que habitam a zona, já que com a execução das obras se causaria um grande desmatamento e a degradação da biodiversidade da zona.

A CIDH, ao receber a petição, observou que a mesma inclui alegações a respeito da violação do direito à propriedade coletiva que possuem os povos indígenas que habitam a zona de TIPNIS, que seu enquadra em seu direito à autodeterminação. Ademais, também são levantadas alegações sobre a alegada falta de execução de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas com relação ao projeto de infraestrutura rodoviária nos territórios indígenas. A CIDH também ressaltou que os peticionários alegaram violação da integridade pessoal dos membros das comunidades

¹⁷⁵CIDH, Informe No. 113/20. Admisibilidad. 64 comunidades de los Pueblos Mojeño, Yuracaré y Tsimne. Bolivia. 24 de abril de 2020.

indígenas que participaram das marchas em defesa de seus territórios, assim como a violação dos direitos dos povos em isolamento voluntários devido a incursões turísticas.

Quanto ao reconhecimento da propriedade coletiva, a CIDH observou que tem estabelecido que os povos indígenas e tribais têm direito a impedir que sua propriedade seja afetada por alegados direitos de propriedade de terceiros, que venham a habitar esses territórios tradicionalmente indígenas. Da mesma maneira, ao planejar a execução de projetos de desenvolvimento em referidos territórios, deve haver participantes dos povos indígenas que podem ser afetados por implementação da referida proposta, e por sua vez influenciar na adoção de decisões.

2.1.7.3. Comunidade Tradicional de Agricultores e Pescadores Artesanais dos Areais da Ribanceira (Brasil)

A petição apresentada à CIDH refere-se à responsabilidade internacional do Estado do Brasil pela violação ao direito à propriedade da Comunidade Tradicional de Agricultores e Pescadores Artesanais das Areais da Ribanceira (“Comunidade”)¹⁷⁶, uma vez que foram despejados de seu território tradicional, bem como em razão da não demarcação das terras ocupadas. A Comunidade sofreu diversos prejuízos decorrentes da falta de reconhecimento do direito à propriedade, como violações ao direito à vida e aos direitos econômicos, sociais e culturais, pois ficaram impossibilitados de manter suas tradições, sua alimentação foi afetada e suas residências foram destruídas, sendo os membros da Comunidade constantemente ameaçados, o que ocasionou um grande dano ao seu estilo de vida. Ademais, o processo de reintegração de posse teria violado o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, pois as supostas vítimas não teriam sido devidamente assistidas e tampouco citadas, não foram intimadas para apresentar provas, não houve audiência de instrução, e não foram observados os processos administrativos que buscavam reconhecer o território tradicional como área de interesse da União para fins de reforma agrária.

A área, localizada no município de Imbituba (SC), estava ocupada por cerca de 100 famílias de pequenos agricultores e pescadores, descendentes de açorianos e indígenas. Segundo os peticionários, a Comunidade construiu um modo tradicional de

¹⁷⁶CIDH, Relatório nº 131/20. Petição 90-11. Admissibilidade. Comunidade tradicional de agricultores e pescadores artesanais dos areais da Ribanceira. Brasil. 12 de maio de 2020.

criar, trabalhar e viver, que garante a sua reprodução física, social cultural combinando a pesca artesanal, o cultivo de mandioca e a extração de plantas nativas, como butiá e plantas medicinais.

A Associação Comunitária Rural de Imbituba vem tentando, desde os anos 2000, a regularização fundiária das terras tradicionais, mas o Estado não respondeu adequadamente as demandas. Houve também processo de reintegração de posse com sentença de procedência para que os peticionários saiam de seus territórios tradicionalmente ocupados, mandado que foi cumprido com extrema violência no ano de 2010. Durante a reintegração, casas e outras benfeitorias das supostas vítimas foram destruídas, sem quem pudessem retirar seus pertences. Ademais, alegam que a reintegração não foi comunicada com antecedência e não contou com o acompanhamento de instituições públicas, e que embora houvesse crianças nas casas destruídas, nem o Ministério Público (Promotoria da Infância e da Juventude), nem o Conselho Tutelar estavam presentes. Após o despejo, as supostas vítimas tiveram de ser socorridas por médicos, devido ao choque psicológico e emocional, além de que com a falta de acesso as terras tradicionalmente ocupadas e aos recursos naturais (locais de cultivo de plantas e ervas medicinais, cultivo de mandioca, áreas de pesca), os conhecimentos e saberes tradicionais da Comunidade ficaram sob ameaça.

Por fim, a CIDH declarou admitida a petição em relação aos artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança), 21 (propriedade privada), 22 (circulação e residência), 25 (proteção judicial), 26 (direitos econômicos, sociais e culturais) da Convenção Americana em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento.

2.1.7.4. Comunidades Indígenas Campesinas Turísticas y Medio Ambiente de Los Geisers del Tatio (Chile)

A petição apresentada à CIDH¹⁷⁷ refere-se à responsabilidade internacional do Estado do Chile ao desenvolver e autorizar diversas ações relativas ao projeto de perfuração profunda pela empresa “Geotérmica del Norte S.A”, propriedade da Empresa

¹⁷⁷CIDH, Informe No. 35/20. P-393-08. Admisibilidad. Comunidades Indígenas Campesinas Turísticas y Medio Ambiente de los Geisers del Tatio. Chile. 14 de abril de 2020.

Nacional de Petróleo, que estariam afetando de maneira grave e direta os direitos dos membros das comunidades indígenas, agrícolas e pecuárias no norte do Chile. Os peticionários descrevem que os Povos *Lickan Antay-Atacameños* tem vivido no norte do Chile desde 12 mil anos A.C., em permanente interação com as comunidades *quéchuas* e *aymaras*. Argumentam que logo após a chegada dos europeus, em decorrência da qual sofreram um processo de etnocídio de sua cultura, o Estado do Chile declarou as terras indígenas e atacamenhas de interesse fiscal e usurpou seus territórios sem qualquer compensação, gerando durante o século XX uma forte migração forçada, principalmente de jovens, para grandes cidades em condições precárias e de pobreza.

Os peticionários alegam que a partir de 2007, o Estado chileno, por meio da Empresa Geotérmica del Norte S.A, tem desenvolvido sem qualquer autorização ou aprovação dos membros das comunidades indígenas, agrícolas ou turísticas envolvidas, ações de exploração de energia geotérmica no âmbito do projeto de perfuração profunda no setor do antigo acampamento CORFO ao sul do Campo de Gêiseres de Tatio, comuna de *Calama*. Nesse sentido, denunciam a destruição irreversível de áreas dos Gêiseres de Tatio e o impacto direto dessas atividades realizadas no âmbito do projeto de perfuração sobre o turismo desenvolvida em torno das grandes descobertas arqueológicas dos ancestrais de *Lickan Antay-Atacameños* e dos pastores que administram as comunidades indígenas.

Nesse sentido, os peticionários explicam que a extração e destruição das fontes de águas, como os rios Jauna e Putana, afetam diretamente a vida e a sustentabilidade das comunidades em relação ao uso da água para as localidades agrícolas e de pastoreio, e violam um elemento central de sua história e futuro das gerações. De acordo com sua cosmovisão, a água vive e as almas de seus antepassados presentes nos Gêiseres mantém uma vinculação com as fontes de água ali presentes. Argumentam também que os Gêiseres de Tatio são um lugar cerimonial para os xamãs das comunidades que têm espaços arqueológicos e de vida sustentável com uma biodiversidade específica com o conjunto de elementos que a compõem como água, terra, energia, ar, flora, fauna e membros das comunidades em uma perfeita interrelação harmônica com compõem a cosmovisão circular. Não como resultado das ações acima mencionadas e num contexto de perda de costumes ancestrais agrícolas e indígenas, os peticionários descrevem que as comunidades de suas localidades têm sido forçadas a migrar para outras localidades devido à perda de água.

Por fim, a CIDH declarou admitida a petição em relação aos artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos das crianças), 21 (direito de propriedade), 22 (direito à circulação e residência) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2 de dito tratado. Também em vista da suposta ligação dos Gêiseres de Tatio como um elemento central de sua história e cosmovisão, a CIDH observa que os fatos descritos pelos peticionários poderiam caracterizar uma suposta violação ao artigo 12 da Convenção Americana.

2.1.7.5. Mapuche Huilliche “Pepiukelen” Community (Chile)

A petição apresentada à CIDH¹⁷⁸ refere-se à responsabilidade internacional do Estado do Chile, pela falta de proteção dos direitos básicos da comunidade indígena *Mapuche Huilliche “Pepiukelen”* (“Comunidade”), localizada no povoado de Pargua, Calbuco Comuna, na região de Los Lagos, Chile, por não ter deter as atividades poluidoras de uma empresa pesqueira que vem impactando seu território indígena. Os peticionários relatam que a empresa pesqueira trouxe máquinas para o terreno em 2002 e começou a construir ilegalmente uma estrada industrial através do território da Comunidade, sendo que no mesmo ano a empresa iniciou as obras de instalação de uma fábrica de farinha e óleo de peixe.

Os peticionários alegam que em 2010 o empreendimento pesqueiro iniciou a construção de um enorme tanque para armazenamento de água poluída a apenas três metros de seu terreno e a 50 metros de onde eles têm um projeto de etno-turismo e se engajam em atividades culturais e espirituais. Eles acrescentam que os líquidos contaminados fluíram para o Río Allipén, impactando negativamente o ecossistema, qualidade de vida e fonte de trabalho dos membros da Comunidade.

Foi interposto recurso contra a empresa de pesca, alegando violação dos direitos da Comunidade à vida e à integridade, igualdade, saúde, propriedade e viver em um ambiente não poluído. Os peticionários indicam que os Tribunais admitiram o recurso de tutela, reconhecendo o impacto que o projeto da empresa estava tendo sobre o exercício de seus direitos pela Comunidade, bem como a natureza ilegal e arbitrária do projeto, na medida em que a localização das águas residuais estava fora do escopo do trabalho autorizado pela autoridade ambiental. Eles sustentam, no entanto, que a decisão

¹⁷⁸IACHR, Report No. 36/18. Admissibility. Huilliche “Pepiukelen” Community. Chile. May 4, 2018.

do Supremo Tribunal foi nunca aplicada; que nenhuma medida destinada a interromper as obras e retornar as coisas ao seu estado original foi implementado; e que o lixo está poluindo de forma irreversível o Rio Allipén e seus afluentes diariamente. Os peticionários afirmam que nenhuma autoridade puniu o descumprimento da sentença, tornando evidente a falta de proteção dos direitos mais básicos da Comunidade, bem como a ausência de vias de recurso disponíveis.

Por fim, a CIDH declarou admitida a petição em relação aos artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias legais), 21 (direito de propriedade), 24 (proteção igualitária), 25 (proteção judicial), e 26 (direitos econômicos, sociais e culturais) da Convenção Americana, em conexão com artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (obrigação de adotar legislação nacional).

2.1.7.6. Pueblo Indígena Teribe (Costa Rica)

A petição apresentada à CIDH¹⁷⁹ refere-se à responsabilidade internacional do Estado da Costa Rica, pela violação dos direitos humanos dos membros do povo indígena Teribe, diante da ocupação ilegal e massiva e a falta de delimitação adequada de seu território tradicional, o qual consideram ter negado a posse efetiva; a imposição da Associação de Desenvolvimento Integral como um órgão que, por lei, "representa" e "governa" o território o qual consideram um desconhecimento de suas próprias instituições e autoridades indígenas, bem como uma limitação à participação efetiva na governança de seu território; e em conexão a barragem El Diquís o qual sustentam ter iniciado sem consulta prévia ao povo Teribe, ou seja, sem sua participação efetiva.

Os peticionários descrevem que o povo Teribe é composto por aproximadamente 621 pessoas que vivem em seis comunidades dentro do território tradicional na província de Puntarenas, ao sul da Costa Rica. Indicam que sua economia tradicional é baseada na subsistência, utilizando principalmente os recursos de suas florestas e águas em uma região com maior incidência de pobreza no país. Relatam que o povo Teribe recebeu em 1956 a titularidade de parte de seu território tradicional por meio do Decreto nº 34, o que eles indicam, no entanto, foi modificado em 2004. Eles argumentam que este último título expedido reduziu consideravelmente o terreno objeto

¹⁷⁹CIDH, Informe No. 167/20. Petición 448-12. Admisibilidad. Pueblo Indígena Teribe. Costa Rica. 2 de julio de 2020.

do título de forma unilateral sem consulta ou notificação ao povo Teribe e foi concedido em nome da Associação de Desenvolvimento Integral Térraba.

Os peticionários fazem referência ao projeto para a construção da represa “El Diquís” pela empresa de energia elétrica do Estado. Descrevem que este projeto de grande escala tem impactos significativos, pois afetaria o uso e gozo de suas terras e geraria o deslocamento de parte dos membros dos povos indígenas, além de afetar um grande número de locais de significado sagrado, cultural e arqueológico fundamentais para sua identidade, integridade cultural e liberdade espiritual e religiosa, vistos como pilares da existência e da identidade Teribe. Isso porque, entre outros elementos, a represa inundaria 10% das terras tituladas e áreas de propriedade tradicional.

Relatam também que o Estado construiu infraestrutura, incluindo caminhos, um armazém para máquinas pesadas e a construção de moradias para cerca de 3 mil trabalhadores e suas famílias; a escavação de túneis que serão utilizados para a barragem; e foram feitas concessões para extrair materiais para a construção das mesmas em terras tradicionais, sendo que em todas essas atividades o povo Teribe não foi consultado e nem informado.

Por fim, a CIDH declarou admitida a petição em relação aos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de expressão), 21 (direito à propriedade), 23 (direitos políticos) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos 1.1 e 2 do referido tratado.

Pela breve descrição dos casos acima é possível constatar que o direito ecológico possui necessariamente um viés socioambiental, indo além da concepção da natureza como sujeito de direitos, o que será melhor analisado no próximo capítulo.

3. O AUTÊNTICO DIREITO ECOLOGIZADO

É possível constatar pelas decisões e casos mencionados no capítulo anterior que as reivindicações no SIDH são decorrentes da crise socioambiental provocada pelo neoliberalismo na América Latina, que impulsiona lutas emancipatórias através do protagonismo dessas vítimas perante o SIDH.

O sistema interno dos países não consegue responder satisfatoriamente aos anseios socioambientais, gerando diversos acionamentos dos Estados perante o SIDH, que se fundamentam na interculturalidade e reapropriação social da natureza, especialmente porque envolvem vítimas pertencentes à povos e comunidades tradicionais, que possuem uma forte relação com o território onde vivem.

Desse modo, a defesa da vida humana e das condições da vida no planeta, vai se constituindo no sentido novo das lutas de resistência.¹⁸⁰ Essa resistência pode ser expressada através desse ativismo no SIDH, que contribui com a consolidação de uma jurisprudência que ressignifica os direitos, para que sejam capazes de tutelar todo um grupo de pessoas imerso em suas distintas realidades, superando a interpretação simplista adotada pelo direito interno no tocante aos seus conceitos. A luta por nominar

¹⁸⁰ MARAÑON-PIMENTEL, Boris. Hacia el horizonte alternativo de los discursos y prácticas de resistências descoloniais. *In*: QUINTERO, Pablo (org.). **Crisis civilizatoria, desarrollo y buen vivir**. 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014. cap. 1, p. 165.

e construir de maneira emancipadora o processo contínuo de significação e ressignificação das normas jurídicas e dos fenômenos jurídicos não desaparece nunca.¹⁸¹

Embora a OC-23/2017 mostre uma tendência a reconhecer os direitos da natureza e o inédito precedente do Caso *Lhaka Honhat* traga uma abordagem baseada em direitos relacionados à proteção do meio ambiente de forma autônoma, pode-se afirmar que a grande maioria dos casos no SIDH surgiu no contexto de disputas entre governos nacionais e povos indígenas e comunidades tradicionais sobre terras e recursos naturais.¹⁸² Isso porque o extrativismo se desenvolveu para além das formas tradicionais de exploração da riqueza, que envolviam extração do ouro, madeira e terra, para estar representado, mais recentemente, também nas atividades das hidrelétricas, da soja e das patentes irregulares de conhecimentos tradicionais, as quais revelam diversas consequências advindas da degradação ambiental.¹⁸³

Feitas essas considerações, este último capítulo tem como objetivo inicialmente mostrar que a jurisprudência do SIDH vem contribuindo para o rompimento com o antropocentrismo, ao estabelecer um novo paradigma entre homem e natureza. Para estabelecer essa premissa, é necessário compreender que essa nova relação foi e ainda é estimulada principalmente a partir de casos envolvendo conflitos socioambientais no SIDH, que tratam direta e indiretamente da proteção ambiental.

3.1. Uma perspectiva de rompimento com o antropocentrismo

O rompimento com o antropocentrismo, como visto no capítulo 1, teve como pioneirismo a Constituição do Equador, em 2008, que previu, de forma inédita, que a natureza é titular de direitos. Pouco depois, a Lei da Mãe Terra, na Bolívia em 2010, previu o mesmo, sendo que a concepção da natureza como titular de direitos trazida por esses textos demonstra uma ruptura com a visão antropocêntrica.

¹⁸¹RUBIO, David Sanchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**: De emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. Tradução de Ivone Fernandes Morcillo Lixa e Helena Henkin, p. 43.

¹⁸²SHELTON, Dinah. *Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos*. **Anuario de Derechos Humanos**. 2010, p. 111-127, p. 113.

¹⁸³PERUZZO, Pedro Pulzatto. Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2017.

De acordo com Gudynas,¹⁸⁴ o antropocentrismo refere-se às posturas que centralizam os seres humanos como ponto de partida para qualquer valoração:

Concede-se aos humanos um lugar privilegiado ao se conceber que as pessoas são substancialmente distintas de outros seres vivos, únicas por suas capacidades cognitivas e por ser conscientes de si mesmas; portanto, somente elas podem atribuir valores. Dessa maneira, unicamente os humanos podem ser sujeitos de valor, fazendo os demais elementos que nos rodeiam, tais como plantas ou animais, objetos de valor. O antropocentrismo implica também um sentido de interpretar e sentir o meio ambiente em função de necessidades e desejos dos próprios humanos.

Definir a natureza como um sujeito de direitos pode ser considerado um posicionamento de vanguarda à atual crise civilizatória. A comunidade internacional, consciente de que é impossível continuar com um modelo de sociedade predatória, baseado na luta dos seres humanos contra a natureza, aceita a adoção e definição pioneira de que a natureza é um sujeito de direitos, compreendendo que isso é uma resposta avançada à atual crise civilizatória. Isso porque as definições de bem-estar provenientes do atual modelo de desenvolvimento são decorrentes de conhecimentos de matriz colonial e eurocêntrica.¹⁸⁵

O caso *Lhaka Honhat* foi paradigmático pois inaugurou a proteção autônoma do meio ambiente em um caso contencioso, o que reflete a tendência da Corte IDH em reconhecer direitos próprios da natureza, conforme já indicado no parágrafo 62 da OC-23/2017. Desse modo, o posicionamento da Corte IDH vem revelando uma postura biocêntrica ou até mesmo ecocêntrica, na qual se atribui um valor intrínseco à natureza, em que homem e natureza estabeleçam uma relação harmoniosa. Sendo assim, a proteção ao ambiente atribuída pela OC-23/2017 e pelo precedente em questão tem caráter manifestamente biocêntrico/ecocêntrico na medida em que protege os componentes do meio ambiente como interesses jurídicos em si mesmos, isto é, protege o ecossistema para possibilitar a manutenção do equilíbrio ecológico.

Além disso, a Corte IDH considera que alguns direitos são particularmente vulneráveis às afetações ambientais, como os direitos à vida, integridade pessoal, vida privada, saúde, água, alimentação, moradia, participação na vida cultural, direito à propriedade e o direito a não ser deslocado forçadamente. Esse posicionamento da Corte IDH revela ainda que há uma tendência do SIDH em reconhecer que a proteção do meio

¹⁸⁴GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2019, p. 20.

¹⁸⁵ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Primeira ed. São Paulo: Elefante, 2016, p. 135.

ambiente está numa posição mais elevada no paradigma jurídico, justamente por refletir na proteção dos demais direitos humanos.

Conforme ressaltado pelo ex-presidente da Corte IDH, Roberto F. Caldas,¹⁸⁶ em entrevista concedida à advogada Vanessa Hasson,¹⁸⁷ os direitos ambientais têm uma tendência a servirem como “guarda-chuva” aos demais direitos. Significa dizer que a sobreposição do meio ambiente aos demais direitos humanos vinculados a ele se justificaria na medida em que a degradação do meio ambiente afeta diretamente outros direitos humanos. Estabelece-se uma prioridade na proteção ambiental para que, dessa forma, os demais direitos humanos vinculados ao direito ao meio ambiente sejam tutelados também. Não se trata de desconsiderar a necessidade constante de melhorar as condições de vida dos seres humanos, mas assentar uma nova forma de inter-relação dos seres humanos com a natureza, como parte integral da mesma. Tal posicionamento vai ao encontro da afirmação de Antunes,¹⁸⁸ que diz “[...] *na medida em que sejamos capazes de reconhecer e assegurar direitos da natureza, seremos mais capazes de reconhecer, assegurar e tornar efetivos os direitos dos próprios seres humanos e da humanidade em geral*”.

Nesse sentido, segundo Roberto F. Caldas, a proposta de uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza e até mesmo de um Tribunal Internacional de Direitos da Natureza visa suprir essa demanda, pois estabeleceria o ser humano como parte integrante da natureza. Isso porque não há perspectiva, dentro do atual modelo de desenvolvimento, que os recursos naturais não sejam vistos como matéria principal de exploração para perpetuação do capital, sendo que a natureza segue sendo concebida como um elemento a ser domado e, conseqüentemente, mercantilizado.

A pretensão de dotar a natureza de direito e a libertar da condição meramente instrumental, exige um esforço político que a desvincule de uma concepção de propriedade, buscando atingir um equilíbrio entre as necessidades humanas e a natureza, assim como ela é contemplada pela cosmovisão andina.

Entretanto, para que seja possível a materialização de uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza não basta apenas uma ação dos governos, é necessário que cada um dos países esteja envolvido neste projeto, além de haver um respaldo da sociedade civil. Os próprios direitos humanos não surgiram como conceitos

¹⁸⁶Brasileiro, Roberto F. Caldas foi presidente da Corte IDH durante a emissão da OC-23/2017.

¹⁸⁷Entrevista disponível na página “Direitos da Natureza”, no facebook.

¹⁸⁸ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 7 ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 27.

totalmente desenvolvidos, sendo que desde a revolução francesa até a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, foram muitas lutas acumuladas. Cada novo direito demanda um continuado esforço político. Assim, o direito humano à educação e ao trabalho, incorporado na Declaração Universal, exigiu um prolongado processo de debate e construção. Algo similar aconteceu com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e com a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas.¹⁸⁹

Gudynas¹⁹⁰ relembra que o direito a um meio ambiente sadio, também presente na constituição do Equador, corresponde aos chamados direitos de terceira geração, que incluem os aspectos sociais, econômicos e ambientais. De acordo com essa concepção, se protege o ambiente, porém não seus próprios valores; são direitos que partem e regressam ao ser humano, porque são necessários para assegurar a qualidade de vida ou a saúde das pessoas, são essencialmente antropocêntricos. Entretanto, sua abordagem teórica se difere da dos direitos da natureza, previstos também na constituição equatoriana.

A OC-23/2017, entretanto, aborda esses dois aspectos. O parecer reconhece que o meio ambiente sadio engloba a proteção de componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, admitindo uma tendência a reconhecer personalidade jurídica à natureza, o que, como já foi dito, denota um caráter biocêntrico/ecocêntrico. Por outro lado, ao especificar a dimensão individual da violação do direito a um meio ambiente sadio, a OC-23/2017 estabelece que a violação deste direito pode refletir direta ou indiretamente sobre as pessoas, uma vez que ele está conectado com outros direitos, o que denota um forte viés antropocêntrico.

Apesar do reconhecimento do meio ambiente sadio como direito autônomo na recente decisão contenciosa da Corte IDH e na própria OC-23/2017, certo é que o reconhecimento de direitos da natureza no SIDH ainda se apresenta em processo de amadurecimento. Partindo dessas considerações, pode-se verificar que, além da incorporação do direito a um meio ambiente sadio, compreendido como um conglomerado de direitos, para que a natureza possa ter personalidade jurídica própria, é

¹⁸⁹POR UMA Declaração Universal dos Direitos da Natureza. Reflexões para a ação. **Instituto Humanitas Unisinos**, [S. l.], p. 1-10, 25 mar. 2011. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/41738-por-uma-declaracao-universal-dos-direitos-da-natureza-reflexoes-para-a-acao>. Acesso em: 9 set. 2020.

¹⁹⁰GUDYNAS, Eduardo. *Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir despues de montecristi*. In WEBER, Gabriela. *Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador*. Quito: Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, 2011.

importante que os ordenamentos jurídicos internos dos Estados também implementem os direitos da natureza.

Necessário se faz ressaltar o entendimento de Alberto Acosta¹⁹¹ de que “*conceder direitos à Natureza significa incentivar politicamente sua passagem de objeto a sujeito, como parte de um processo centenário de ampliação dos sujeitos de direitos*”. O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, para o autor, exige um grande esforço político, o qual é necessário para libertá-la da condição de mero objeto de propriedade dos seres humanos.

A presente pesquisa assume que, para além das teorias éticas ambientalistas, para verificar a existência de um autêntico direito ecológico a partir da OC-23/2017 e de sua posterior jurisprudência, que permita a proteção do meio ambiente, é necessária uma reflexão acerca de quais as dimensões dos direitos tuteláveis conjuntamente com o meio ambiente.

A interdependência e a indivisibilidade de todos os direitos constituem o fundamento do socioambientalismo e auxilia a proteção ambiental e a simultânea e harmônica concretização dos direitos humanos. Diante de uma visão holística, não será preciso escolher entre o antropocentrismo e o ecocentrismo, essas duas perspectivas podem e devem compartilhar o mesmo espaço de interrogação simetricamente.¹⁹²

3.2. A Proteção da natureza no SIDH através dos conflitos socioambientais

O reconhecimento de uma proteção jurídica autônoma ao meio ambiente, como visto no item anterior, visa romper com a fragmentação ainda existente entre ser humano e natureza, uma vez que pretende eliminar a concepção meramente instrumental da natureza. Todavia, ultrapassando a visão unicamente ecológica, reconhece-se que a proteção da natureza ocorre também por intermédio dos conflitos socioambientais que chegam até o SIDH. Ainda que a preocupação nesses casos esteja centrada nos direitos territoriais e culturais e não na degradação ambiental em si, é possível verificar a proteção do meio ambiente, mesmo que de forma indireta.

¹⁹¹ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: Uma oportunidade para imaginar outros mundos. Primeira ed. São Paulo: Elefante, 2016, p. 131/132.

¹⁹²MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* Gaia entre Mordaças Dilemáticas: Antropocentrismo versus Ecocentrismo. **Prim Facie**, [s. l.], v. 11, n. 21, p. 03-20, 10 nov. 2013, p. 16.

Geralmente os envolvidos em casos relacionados às questões ambientais são identificáveis, estando ligados por uma circunstância fática ou jurídica comum ou em uma situação de fragilidade socioambiental.¹⁹³ São os casos relacionados aos povos indígenas e comunidades tradicionais aqueles que mais diretamente envolvem ilícitos ambientais. Essa conexão não é mera coincidência. Pela percepção indígena do mundo, a concepção de propriedade se fundamenta na relação ancestral que esses povos possuem com a terra, seja no tocante a elementos relacionados com os direitos de propriedade coletiva ou em relação ao território como um conceito holístico que inclui elementos culturais e religiosos. Esta compreensão emerge um sentido de pertencimento que ultrapassa os limites meramente geográficos e se distancia da perspectiva ocidental clássica, que é mais focada na propriedade como um mero fator de produção.¹⁹⁴

Os conflitos socioambientais correspondem aos conflitos de afirmação de “novos direitos” que estão no cruzamento das agendas sociais, ambientais e culturais, tais como os direitos territoriais, o respeito à diversidade cultural e identidade, a proteção aos modos de vida dos povos e comunidades tradicionais, a defesa dos conhecimentos tradicionais, entre outros.¹⁹⁵ A consolidação desses “novos direitos” vai ao encontro das necessidades sociais do povo latino-americano, aproximando-se de um rompimento epistemológico, cultural e político da percepção europeizada, pretensamente global, dos direitos previstos nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Fernanda Cavedon e Ricardo S. Vieira¹⁹⁶ destacam que esses “novos direitos” têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível. Acrescentam que esses novos “direitos socioambientais” possuem a capacidade de romper “*com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional, contaminada pelo excessivo apego ao formalismo, pela falsa neutralidade política e científica e pela excessiva ênfase nos direitos*

¹⁹³STIVAL, Mariane Morato. **Direito internacional do meio ambiente**: O meio ambiente na jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 43.

¹⁹⁴Rodriguez, Victor. Proteção do Direito a um meio ambiente sadio na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente. **Guia de Defesa Ambiental**: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, 2010. p. 47/48.

¹⁹⁵ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**: Uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 19.

¹⁹⁶CAVEDON, Fernanda de Salles e VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental**: estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/socioambientalismo-e-justica-ambiental-como-paradigma-para-o-sistema-juridico-ambiental-estrategia-de-protecao-da-sociobiodiversidade-no-tratamento-dos-conflitos-juridico-ambientais/>. Acesso em 11.set.2020.

individuais, de conteúdo patrimonial e contratualista". Abordando o socioambientalismo como uma nova versão da questão ambiental, os autores explicam:

É nesse contexto que se desenvolve uma nova concepção na abordagem da questão ambiental, denominada socioambientalismo, que visa à conjugação dos fatores estritamente ambientais e de caráter técnico com o seu contexto social, econômico, cultural étnico e político. Reconhece os saberes e os fazeres populares, suas construções culturais sobre o seu ambiente, como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos incidentes sobre bens socioambientais e como fontes de construção e renovação do Direito Ambiental.¹⁹⁷

Portanto, o socioambientalismo surgiu com base no *"pressuposto de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais"*.¹⁹⁸

Um dos principais agravadores dos conflitos socioambientais é o Estado, que ainda respalda o planejamento de políticas agrárias, de forma geral, em estruturas individuais. O avanço do capital sobre os territórios tradicionais acaba por gerar processos de desterritorialização, causados, principalmente, por projetos neodesenvolvimentistas, agravados em razão da opção estatal de não implementar políticas efetivas voltadas à reforma agrária.¹⁹⁹ Muitos casos no SIDH têm relação com a exploração de recursos provenientes de terras que tradicionalmente são propriedades de povos indígenas ou são utilizados por eles.²⁰⁰ Seus territórios, que englobam também das comunidades tradicionais, geralmente espaços ainda não explorados economicamente, são uma fonte de energia hidroelétrica, minerais, madeiras duras e terras secas, sendo que sua exploração pode causar perda do idioma e cultura e, em muitos casos, completa aniquilação desses povos.

Os conflitos socioambientais têm representado uma parte expressiva das questões apreciadas pelo SIDH. No caso específico das comunidades indígenas e tribais,

¹⁹⁷CAVEDON, Fernanda de Salles e VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental**: estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/socioambientalismo-e-justica-ambiental-como-paradigma-para-o-sistema-juridico-ambiental-estrategia-de-protecao-da-sociobiodiversidade-no-tratamento-dos-conflitos-juridico-ambientais/>. Acesso em 11.set.2020.

¹⁹⁸SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005, p. 15.

¹⁹⁹MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**: Uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 25/26.

²⁰⁰SHELTON, Dinah. *Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos*. **Anuario de Derechos Humanos**. 2010, p. 111-127, p. 115.

na OC-23/2017 a Corte IDH se pronunciou sobre a obrigação de proteger seus territórios ancestrais devido à conexão que mantêm com sua identidade cultural, direito humano fundamental de natureza coletiva que deve ser respeitado em uma sociedade multicultural, pluralista e democrática. Ademais, a Corte IDH reconheceu a estreita vinculação do direito a uma vida digna com a proteção do território ancestral e os recursos naturais. Nesse sentido, no tocante aos povos indígenas e comunidades tradicionais, seus territórios são um pré-requisito para o direito humano à alimentação e nutrição adequadas, pois é através da terra que esses povos garantem sua subsistência. Sendo assim, a não demarcação de seu território pode gerar, além da violação do direito à propriedade coletiva, como bem demonstrou o Caso do Povo Indígena Xucuru Vs. Brasil, também privação de seus membros de manterem uma alimentação adequada, pois eles necessitam de suas terras para que possam viver e se alimentar de acordo com sua tradição e cultura, consideradas sagradas.

No inédito precedente da *Asociación de Comunidades Aborígenes Lhaka Honhat*, a Corte IDH além de analisar pela primeira vez os direitos a um meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e participação na vida cultural em forma autônoma a partir do art. 26 da Convenção Americana, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o direito de propriedade previsto no art. 21 da Convenção Americana, compreende, em relação aos povos indígenas, a propriedade comunal de suas terras. De fato, o SIDH tem repetidamente reproduzido o entendimento de que o conceito de propriedade previsto no art. 21 da Convenção Americana não se restringe ao conceito ocidental, vindo a proteger também os elementos que compõem a propriedade comunal dos povos tradicionais.²⁰¹

O SIDH tem reconhecido que os povos indígenas mantêm uma relação particular com as terras e os recursos naturais que tem sido utilizados e ocupados tradicionalmente, além de serem aqueles que consideram a propriedade e desfrute da comunidade como um todo e como um componente integral de sua sobrevivência física e cultural e a efetiva materialização de seus direitos humanos em termos gerais.²⁰² Portanto, a Corte IDH adota o entendimento que desprezar a importância da relação entre os povos indígenas e tradicionais com a terra implica ignorar o próprio legado

²⁰¹MAZZUOLI, V. O.; TEIXEIRA, G. F. M. Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Persona y Derecho*, v. 71. p. 203-227, 2014. Disponível em: <http://Downloads/3494-Texto%20del%20art%C3%ADculo-13656-1-10-20151201.pdf>. Acesso em: 11.set.2020, p. 213.

²⁰²SHELTON, Dinah. *Derechos ambientales y obligaciones em el sistema interamericano de derechos humanos*. **Anuario de Derechos Humanos**. 2010, p. 111-127, p. 121.

cultural dessas comunidades, sendo que esta relação deve ser reconhecida como base de suas culturas, sua vida espiritual, bem como de sua sobrevivência econômica.²⁰³

Desse modo, as decisões do SIDH, tanto em sua função contenciosa quanto consultiva, especialmente nos casos envolvendo conflitos socioambientais, estabelecem determinado padrão, tutelando a proteção ambiental por via transversa, sempre inter-relacionada a outros direitos humanos expressamente previstos.²⁰⁴ Apesar de já ter autorizado a proteção direta de componentes da natureza, tanto na OC-23/2017 quanto no caso *Lhaka Honhat*, o SIDH tem produzido um conjunto de obrigações estatais comprometido a manter um grau de qualidade no meio ambiente que permita desfrutar dos direitos garantidos.

O governo não é somente responsável pela ação estatal no tocante à violação de direitos humanos, mas também é responsável se não tomar as medidas necessárias para impedir a degradação do meio ambiente por outros atores.²⁰⁵ Assim, ao discorrer acerca das obrigações procedimentais dos Estados que respaldam uma melhor formulação das políticas ambientais, a OC-23/2017 destacou o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça. Em relação à participação pública, a Corte IDH ressaltou que, no contexto das comunidades indígenas, o Estado deve garantir os direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e implementação de um projeto ou medida que possa afetar o território de uma comunidade indígena ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, de conformidade com seus costumes e tradições. Nesse sentido, a petição da *Comunidades de los Pueblos Mojeño, Yuracaré Y Tsimane* (Bolívia), admitida pela CIDH em 2020, além de tratar da questão de propriedade coletiva dos povos indígenas, também refere-se à responsabilidade do Estado em omitir o processo de consulta prévia para a execução do projeto de infraestrutura denominado “*Carretero Villa Turani*”, que pretende construir uma rodovia que atravessaria o território tradicional.

Além disso, é possível verificar que, em relação à construção do conceito de proteção ambiental na jurisprudência da Corte IDH, é feita a intersecção da adequação do direito ao meio ambiente sadio com princípios que normatizam a proteção

²⁰³GOMES, Carla Amado *et al.* Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana De Direitos Humanos e as Inovações à Tutela do Meio Ambiente no Direito Internacional. **Vereadas do Direito**, [s. l.], 17 ago. 2020, p. 27.

²⁰⁴Ibid., p. 28.

²⁰⁵ SHELTON, *op. cit.*, p. 116.

internacional do meio ambiente como o princípio da prevenção, bem como o direito de informação e participação popular nas decisões ambientais locais.²⁰⁶

Embora a grande quantidade de casos relacionados a povos indígenas, os conflitos envolvendo comunidades tradicionais também são objeto de monitoramento pelo SIDH, igualmente protegendo o meio ambiente de forma indireta. De acordo com Eliane C. P. Moreira, “*o reconhecimento de outras identidades coletivas vem se afirmando, articulações entre grupos que possuem características socioculturais conexas ou similares às dos grupos indígenas têm fortalecido mutuamente os esforços de resistência*”. A autora afirma que no Brasil estas coletividades têm se articulado sob diversas denominações: quilombolas, ribeirinhos, comunidades de fundo de pasto, faxinaleses, pantaneiros, marisqueiros, retireiros, ciganos, pomeranos, quebradeiras de coco, caçaras, catadores de mangaba, agroextrativistas, seringueiros, pescadores artesanais, geraizeiros, vazanteiros, pantaneiros, comunidades de terreiro, fundos de pasto, faxinais, dentro outros.

No caso da petição da Comunidade Tradicional de Agricultores e Pescadores Artesanais dos Areais da Ribanceira (Brasil), admitida em 2020, a CIDH considerou que a petição apresentada incluía alegações a respeito da violação ao direito à propriedade da comunidade tradicional de agricultores e pescadores artesanais dos Areais da Ribanceira que vivia há, pelo menos, duzentos anos no imóvel objeto de reintegração de posse, e suas consequências às condições de vida da comunidade. Com o despejo, as supostas vítimas tiveram suas residências destruídas, foram privadas de circular no território tradicional, tiveram seus hábitos alimentares e culturais tradicionais violados. Embora a petição ainda não tenha sido submetida como caso à apreciação da Corte IDH, é possível verificar novamente que a questão envolve a ausência de reconhecimento de território tradicional, sem a qual as comunidades tradicionais não podem, ou podem de forma precária, acessar seu território e viver de acordo com sua identidade étnico-cultural.

Contudo, o modelo predatório de exploração de recursos naturais coloca em risco não somente a subsistência dos povos indígenas e comunidades tradicionais, mas também a vida de pessoas que representam lideranças socioambientais, as quais possuem interesses contrários aos interesses políticos e de grandes empresas, reivindicando a resolução de problemas ambientais que repercutam no social. Tais

²⁰⁶STIVAL, Mariane Morato. **Direito internacional do meio ambiente**: O meio ambiente na jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 42.

peessoas muitas vezes são marginalizadas, sendo classificadas como perigosas diante de suas ações “anti-desenvolvimento”, recebendo por isso represálias como ameaças de morte, intimidação, assédio e, muitas vezes, pouca ou nenhuma proteção do Estado.

Nesse sentido, a Corte IDH afirmou no *Caso Escaleras Mejía y Otros vs. Honduras*²⁰⁷ que, nos casos de atentados contra defensores de direitos humanos, os Estados têm a obrigação de assegurar uma justiça imparcial, oportuna e oficiosa, que resulte numa procura exaustiva de toda informação para realizar uma investigação efetiva a fim de identificar os autores dos crimes. Ao reconhecer a relação existente entre certos direitos, como os direitos políticos, a liberdade de expressão, o direito de reunião e liberdade de associação, os quais, conectados, possibilitam a democracia, a Corte IDH promoveu uma interpretação que aproxima o debate da tutela dos direitos humanos paralelamente com a proteção da natureza, especialmente quando se trata da morte de um defensor ambiental. Isso porque, a articulação dos defensores ambientais gera um movimento de resistência à consolidação de projetos que ocasionam impactos ambientais, geradores de conflitos socioambientais. A violação sistemática dos direitos desses ativistas resulta também numa ascensão autoritária ao poder das elites conservadoras, intimidando as lutas populistas para defender as reformas agrárias e impedir projetos de exploração em larga escala.

A proposta de uma nova relação entre homem e natureza questiona muitos aspectos já tradicionalmente definidos, os quais visam um caminho que precisa ser questionado, como o modo de produção e de desenvolvimento atual. Portanto, a questão ecológica precisa dialogar com diversos pontos de ordem cultural, social, filosófica e, particularmente, política.²⁰⁸ A harmonização entre os anseios socioambientais e a afirmação de “novos direitos” decorre da concepção de que o direito é composto por uma pluralidade de acontecimentos sociais que regulamentam as ordens jurídicas.

De acordo com Wolkmer,²⁰⁹ é necessário repensar politicamente o poder de ação da comunidade, o retorno dos agentes históricos, o aparecimento inédito de direitos relacionados às minorias e a produção alternativa de jurisdição, com base no viés interpretativo da pluralidade de fontes. É relevante, portanto, o processo de redefinir e consolidar a afirmação de direitos humanos numa perspectiva integral, local e

²⁰⁷CORTE IDH. *Caso Escaleras Mejía y Otros vs. Honduras*. Sentença de 26 de setembro de 2018.

²⁰⁸GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *Os (des)caminhos do meio ambiente*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 21/22.

²⁰⁹WOLKMER, Antonio Carlos, et al. Pluralismo jurídico e direitos humanos: dimensões emancipadoras. In: ROSILLO MATÍNEZ, Alejandro. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI*. Porto Alegre: PUCRS, 2008. p. 182.

intercultural.²¹⁰ Ao apresentar uma interpretação evolutiva dos direitos previstos na Convenção Americana, motivada especialmente pela necessidade de proteção aos povos indígenas e comunidades tradicionais, a Corte IDH vem fazendo esse exercício de valorizar tais direitos, ampliando a agenda tradicional, o que, conseqüentemente, proporciona a proteção do meio ambiente. Fica evidenciada, portanto, a integração do discurso ecologista com a questão socioambiental.

Ademais, conforme pôde ser constatado pela jurisprudência do SIDH, o fundamento jurídico relativo à proteção no meio ambiente não é linear. A OC-23/2017 protege a natureza tanto pelo seu próprio valor, independentemente de sua utilidade para o homem, como também protege a natureza em razão de ela ser necessária para a continuidade ou melhoria da vida humana. Da mesma forma, as petições em trâmite na CIDH e os casos contenciosos demonstram uma forte vinculação da proteção ambiental paralelamente com a proteção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Embora a lógica biocêntrica possa ser verificada no precedente *Lhaka Honhat*, em que de forma inédita se protegeu autonomamente o direito à água, meio ambiente sadio e à alimentação adequada, o litígio relaciona-se também a questões indígenas, referindo-se à dimensão dos direitos humanos da proteção ambiental.

Portanto, a manutenção da terra, da diversidade cultural, em particular a preservação da cultura dos povos indígenas e comunidades locais, requer a conservação das áreas em que vivem, o que, conseqüentemente, possibilita uma construção de um direito ecológico com viés decolonial.

3.3. Caminhos para um direito ecológico

Como visto no primeiro capítulo, um dos fatores responsáveis pela crise ambiental é a relação que os seres humanos estabelecem entre si e com a natureza, sendo o homem o protagonista desta crise. A demanda do ser humano por bens o conduziu a exercer dominação sobre os outros humanos e sobre os recursos naturais, situando ambos no ciclo de produção. Nessa perspectiva, de um ponto de vista

²¹⁰Ibid., p. 195.

abrangente, a mesma ideia de dominação que o homem exerce sobre seus semelhantes, exerce também sobre a natureza.²¹¹

Foi no século XIX, com a consolidação do capitalismo, que ocorreu o auge do mundo pragmático de tendência cartesiana, no qual se consagra a ideia de uma natureza objetiva e exterior ao homem. A pressuposição de um homem não natural e alheio à natureza conduziu à separação das ciências da natureza das ciências dos homens, criando-se entre elas um grande abismo.²¹²

Cristiane Derani²¹³ afirma que toda sociedade contemporânea parte de um ponto comum no qual a natureza é recurso natural (matéria a ser apropriada), e o homem, sujeito apartado do objeto a ser apropriado, não é mais integrante da natureza. Disso resulta a existência de ambos em dois mundos distintos: os sujeitos vivem no mundo social e o os objetos vivem no mundo natural. Em suas palavras:

Em resumo, um ponto em comum de onde parte toda sociedade contemporânea seria o seguinte: natureza é recurso (matéria a ser apropriada) natural, e o homem, sujeito apartado do objeto a ser apropriado, não é mais natureza. Sujeito e objeto vivem dois mundos: mundo social e mundo natural. Meio ambiente seria toda a entourage deste solitário sujeito. Não somente a natureza "bruta" em sua forma primitiva é meio ambiente, porém todo o momento de transformação do recurso natural, ou seja, todo movimento deste objeto que circunda o homem, quem sobre ele age com seu poder, querer e saber, construindo o meio ambiente. Meio ambiente é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra. O fato de o homem não constituir o conceito de meio ambiente não significa que este conceito seja menos antropocêntrico, muito pelo contrário, ele mostra exatamente o poder de subordinação e dominação do "mundo exterior" objeto de ação do "eu ativo". Isto significa que o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica, porque essa visão está no cerne do conceito de meio ambiente.

Portanto, o caráter antropocêntrico pode ser constatado quando o homem se estabelece em oposição ao objeto (natureza), considerando a natureza como mero recurso a ser explorado. Essa ideia nos remete ao período colonial, em que o colonialismo permitia o controle e dominação de alguns homens sobre outros e sobre todos os objetos que estivessem à sua disposição. Como bem assinala Teixeira e

²¹¹LOPES, Ana Maria D'Ávila *et al.* Proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das cortes europeia e interamericana de direitos humanos. **Revista brasileira de direito animal**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 56-75, 19 mar. 2019.

²¹²DUARTE, Marise Costa de Souza. Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise. Curitiba: Juruá, 2003, p. 30.

²¹³DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52/53.

Romaguera,²¹⁴ “a lógica das violações e práticas extirpadoras iniciadas no processo de colonial não foram deixadas de lado, manteve-se a proposta imperialista durante todo o processo de civilização moderna”.

Diversos problemas da sociedade contemporânea são decorrentes do modo que ela vem se relacionando com a natureza, o que perpassa pelo modo de vida que essa sociedade adota. A dicotomia homem/natureza presente na sociedade ocidental vem sendo questionada haja vista a questão ambiental atual exigir um novo paradigma onde homem e natureza façam parte de um todo.

Sendo um conceito humanamente determinado, a natureza não pode ser compreendida de forma dissociada do ser humano, ainda que sejam muitos os sentidos e definições adquiridos por este conceito através dos tempos e espaços sociais.²¹⁵

Portanto, um autêntico direito ecológico requer seja superada a falsa dicotomia existente entre direitos humanos e direito ambiental ou ser humano e natureza, evitando uma hierarquização entre estes elementos. A atual configuração do sistema jurídico ambiental é incapaz de lidar com a complexa e iminente crise ecológica, sendo necessário restabelecer as conexões existentes entre esses conceitos.

O pioneirismo representado pela OC-23/2017 demonstra um progresso no reconhecimento dos direitos da natureza e auxilia na superação da dicotomia acima mencionada, pois a partir do reconhecimento de direitos ambientais autônomos, o ser humano não se encontra mais em uma posição de superioridade legal em relação à natureza, mas no mesmo patamar. As mudanças e ideias introduzidas pela OC-23/2017 buscam uma nova compreensão do relacionamento do homem com a natureza, reforçada pela afirmação de que há uma “*relación innegable entre la protección del medio ambiente y la realización de otros derechos humanos*”.

A realização dos direitos humanos exige esta harmonização entre o ser humano e os demais elementos que compõem a biosfera. Estes direitos só podem alcançar a sua plenitude em um ambiente preservado e saudável.²¹⁶ A Corte IDH, na OC-23/2017, incluiu a proteção do meio ambiente como uma condição para uma vida digna e, entre

²¹⁴TEIXEIRA, João Paulo F. de S. Allain, e ROMAGUERA, Daniel C. L., Teoria Crítica e descolonialismo: Uma análise de ideologia humanista, eurocentrismo e origem colonial dos direitos humanos. In: GOMES, Ana Cecília de Barros *et al.*, (org.). **Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina**. 1. ed. Belo Horizonte: ARRAES, 2015. cap. 2, p. 24.

²¹⁵ DUARTE, Marise Costa de Souza. Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise. Curitiba: Juruá, 2003, p. 23.

²¹⁶CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda *et. al.* **A ecologização do direito ambiental vigente: Rupturas necessárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Coordenador científico: José Rubens Morato Leite, p. 188.

as demais condições necessárias, ressaltou que é necessário o acesso à água de qualidade, alimentação e saúde. A OC-23/2017 ressaltou que essas condições impactam fortemente o direito a uma existência digna e as condições básicas para o exercício de outros direitos humanos.

Pode-se perceber, portanto, que a Corte IDH afirma que é essencial uma proteção do meio ambiente para que haja o alcance de uma vida digna e, para que se chegue até este ideal, a Corte IDH elenca uma série de direitos que precisam ser tutelados. Em seu parágrafo 124, a OC-23/2017 reiterou que a *“proteção adequada do meio ambiente é essencial para o bem-estar humano, bem como para o desfrute de múltiplos direitos humanos, designadamente os direitos à vida, à integridade pessoal, a saúde e o próprio direito a um meio ambiente saudável”*.

O acesso à água potável está intrinsecamente conectado ao direito à saúde e à vida, pois a disponibilidade de água potável cria condições adequadas de saneamento, reduzindo o risco de contágio de várias doenças ocasionadas pela água contaminada. No Caso *Lhaka Honhat*, em seu parágrafo 226, acerca do conteúdo do referido direito, a Corte IDH destacou que o *“acesso à água compreende o consumo, o saneamento, a filtragem, a preparação de alimentos e a higiene pessoal e doméstica”*, assim como para alguns indivíduos e grupos também incluirá *“recursos de água adicionais em razão da saúde, o clima e as condições de trabalho”*.

O direito humano à alimentação adequada consiste quando todos têm sempre acesso físico e econômico a alimentos ou meios adequados para sua aquisição. Ao afirmar que a alimentação deve ser adequada entende-se que ela seja adequada ao contexto e às condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social. Ainda no Caso *Lhaka Honhat*, parágrafo 216, a Corte IDH ressaltou que este direito protege, essencialmente, o acesso de todas as pessoas a alimentos que permitam uma nutrição adequada e apta para a preservação da saúde. A produção de alimentos (o que, como, quanto, para quem é produzido) é uma decisão de ordem política e econômica, determinante para os rumos políticos e econômicos de uma sociedade.²¹⁷ Em muitos casos, os Estados se aliam aos interesses econômicos de empresas estrangeiras, desrespeitando o direito humano à alimentação.

Dessa forma, resta evidente que esses direitos não são compatíveis com o pensamento e estilo de vida hegemônico das sociedades, com a essência do modelo

²¹⁷DERANI, Cristiane. Alimento e biodiversidade: fundamentos de uma normatização. Hiléia: **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Manaus, Ano 3, nº 4, p. 53 – 86, 2006.

econômico vigente, com as indústrias, os comércios, com as mídias, com as instituições, enfim, com o modo de produção e de vida que domina a sociedade atual, ainda presa à visão utilitarista do modelo liberal. De acordo com Marise C. de S. Duarte,²¹⁸ neste ponto que se encontra a raiz da crise ambiental atual, a qual não pode ser compreendida apenas como escassez de recursos e bens ambientais, mas como “herança de ideias, valores e conhecimentos que constituem as bases da ação social”, o que atesta o seu caráter civilizatório e conseqüentemente cultural.

O projeto de desenvolvimento capitalista tradicional é questionado também pelo princípio do Bem Viver, trabalhado no capítulo 1, que norteia uma alternativa contra-hegemônica, pelo qual os seres humanos devem obedecer aos limites da natureza, a qual é dotada de sacralidade, que atribui-lhe um dever de respeito pelos que a exploram. Nessa relação, a natureza é idealizada muito além da habitual concepção territorialista privada, e é, de forma oposta, considerada essencial para o desenvolvimento saudável de toda uma coletividade e por isso necessita de um modelo alternativo de produção.

O fato é que o sistema interno dos países não consegue mais responder satisfatoriamente aos anseios socioambientais, gerando diversos acionamentos dos Estados perante o SIDH, que se fundamentam na interculturalidade e reapropriação social da natureza. Essa resistência e articulação ativa pelos defensores ambientais, povos indígenas e comunidades tradicionais contra grandes projetos de infraestrutura e o avanço do agronegócio possibilitou uma interpretação extensiva dos direitos previstos na Convenção Americana, atribuindo-lhes um significado que possui como foco a dignidade humana.

Em relação ao direito à vida, desde o início do seu desenvolvimento jurisprudencial a Corte IDH vem o interpretando como o “direito a uma vida digna”, num sentido mais amplo. É uma interpretação que vai além do entendimento acerca apenas do direito das pessoas não serem arbitrariamente privadas de sua vida biológica, mas atribui ao Estado a obrigação de garantir condições mínimas para que as pessoas possam viver com dignidade. Neste sentido, a Corte IDH já declarou que o Estado tem o dever de adotar medidas positivas, concretas e orientadas para a satisfação do direito a

²¹⁸DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 34.

uma vida digna, especialmente quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, cuja atenção se torna prioritária.²¹⁹

No mesmo sentido, a OC-23/2017, em seu parágrafo 117, ressaltou que os Estados devem se abster de praticar qualquer atividade que denegue ou restrinja o acesso, em condições de igualdade, aos requisitos para uma vida digna, como o são, a água e a alimentação adequada, entre outros. Também mencionou a obrigação do Estado de não contaminar ilicitamente o meio ambiente de forma que se afete as condições que permitem a vida digna das pessoas. Já no que se refere à obrigação de garantia, esta se refere à obrigação do Estado de adotar medidas para proteger e preservar os direitos à vida e à integridade, que abarca, inclusive na esfera privada, o dever do Estado de prevenir que terceiros violem os bens jurídicos protegidos. Portanto, a dignidade humana está presente como norteadora na construção de todos os “novos direitos” no SIDH, inclusive no que se refere ao direito ao meio ambiente sadio e aos direitos da natureza. É através do cumprimento, pelo Estado, das condições básicas para que um meio ambiente possa ser considerado sadio que se chega a uma vida digna e, conseqüentemente, há a aproximação no campo jurídico do conceito de um direito ecológico decolonial.

Desse modo, para entender o fenômeno jurídico da ecologização do direito, deve-se considerar a existência de uma série de direitos humanos autônomos e independentes, mas intimamente ligados ao direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, conhecido no seu conjunto como direitos humanos ambientais, os quais, conforme ressaltado pela Corte IDH na OC-23/2017, são classificados em dois grupos: direitos substantivos e direitos procedimentais.

Geoffrey Garver²²⁰ menciona que a abordagem ecológica do direito é baseada no ecocentrismo, holismo e justiça intra-intergeracional e interespecies. Dessa perspectiva, ou visão de mundo, a lei reconhecerá as interdependências ecológicas e não mais favorecerá os humanos sobre a natureza e os direitos individuais sobre as responsabilidades coletivas. Essencialmente, a lei ecológica internaliza as condições naturais de vida da existência humana e as torna a base de todas as leis, incluindo constituições, direitos humanos, direitos de propriedade, direitos corporativos e soberania do estado.

²¹⁹CORTE IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas*. Sentença de 17 de junho de 2005, par. 162.

²²⁰ GARVER, Geoffrey. **Ecological Law and the Planetary Crisis: A Legal Guide for Harmony on Earth**. [S. l.: s. n.], 2020.

Além disso, a construção do direito ecológico precisa rever as formas de produção e consumo, que são herdeiras do processo colonial, uma vez que o direito ecológico é uma transformação de todo o sistema jurídico, o qual é fundado estruturalmente na propriedade individual e na exploração de recursos naturais para produção industrial. Para Cristiane Derani,²²¹ esse sistema deve ser transformado, porque a produção e consumo que nós vivenciamos hoje é herdeira da revolução industrial que só foi possível e continua sendo por causa da transferência monumental de recursos naturais que estão fora dos limites europeus para a produção dos países centrais. Ainda segundo Derani, a dinâmica colonial de transferência de recursos naturais, de exploração e destruição da natureza, assim como também das culturas tradicionais, é algo inerente a esse sistema, que possibilitou a sua construção e que está esgotando e destruindo as nossas bases de existência. A efetivação de um direito ecológico passa, necessariamente, pelo desfazimento dos laços de produção fincados no processo colonial de exploração dos recursos naturais e dos seres humanos e de suas culturas.

Portanto, o projeto decolonial propõe uma transformação que interrompa a reprodução ideológica da colonialidade, sugerindo uma construção do pensar não eurocêntrico de produção contra-hegemônica frente ao projeto de colonização epistemológica,²²² possibilitando a construção de um direito ecológico decolonial.

²²¹ Fala da Professora Dr^a Cristiane Derani, em 2021.

²²² LIMA, José Edmilson De Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro Decolonial e o Direito: Para Além de Amarras Coloniais. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], 15 dez. 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pretensão da pesquisa não foi abordar todos os aspectos do direito ecológico, o que, se fosse possível, certamente demandaria uma pesquisa muito mais abrangente, já que o tema envolve reflexões políticas, filosóficas e jurídicas que não são comportadas por uma (breve) dissertação de mestrado.

Porém abordar a temática de direito ecológico pressupõe, necessariamente, tratar da natureza, cujo conceito não é estático e adquiriu vários significados ao longo do tempo. Sendo fruto da criatividade e inteligência humanas, seu conceito diferencia-se dependendo do pensamento de quem o elaborou, de modo que as relações do homem com a natureza só poderão ser compreendidas se analisadas de acordo com cada cultura e tempo histórico.

Ciente de que estamos passando por uma crise civilizatória, em que a natureza é concebida pelo capitalismo como um objeto a ser possuído e dominado, é importante que se conteste a concepção de que a separação entre o homem e a natureza seria derivada de uma diferença natural e não de poder. Afinal, o discurso colonial sempre propagou que deveria haver uma hierarquização para separar os homens de acordo com suas espécies, e essa percepção biológica foi utilizada como elemento principal das relações de dominação. O primeiro capítulo buscou abordar essa temática, em paralelo

com a teoria do Bem Viver e o Novo Constitucionalismo Latino-americano, mostrando o que é necessário romper para que haja um real avanço na construção de um direito ecológico.

Diversos podem ser os argumentos para tentar justificar a apropriação da natureza pelo capital, mas o que não é justificável é a fome, miséria, doença, morte, entre tantos outros males causados em decorrência dessa apropriação selvagem. Ainda que haja uma limitação do campo jurídico no que se refere à proteção do meio ambiente, uma vez que um dano ambiental é irreversível e não pode ser apenas compensado monetariamente, é possível criar conceitos jurídicos que auxiliem gradativamente na mudança de percepção do homem em relação à natureza, com uma visão mais integradora entre ambos.

O SIDH é um órgão internacional de proteção dos direitos humanos que vem moldando alguns conceitos importantes. A OC-23/2017, ao atribuir personalidade jurídica a componentes do ambiente, facilita a interposição de demandas que busquem a tutela direta da natureza. Porém, embora a concepção da natureza como sujeito de direitos já seja uma realidade em alguns países, este pode ser considerado um conceito ainda em construção que exige um constante estímulo, a partir de mobilizações políticas e sociais, para que seja efetivamente incorporado aos ordenamentos jurídicos e, ademais, seja objeto de orientação de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente.

O protagonismo de países como Bolívia e Equador, por exemplo, se deu a partir de mobilizações políticas e sociais, que viabilizaram o resgate da cultura e das cosmologias tradicionais, possibilitando a constitucionalização de direitos reconhecidos à natureza naqueles países. O disposto na OC-23/2017 dialoga com o Novo Constitucionalismo Latino-americano, na medida em que reconhece que a natureza não é algo apartado da espécie humana, surgindo como uma jurisprudência paradigmática, com potencial para influenciar a orientação judicial e legislativa de outros países da América Latina no tocante aos direitos da natureza.

Contudo, como visto na pesquisa, além do aspecto jurídico de reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, o direito ecológico envolve necessariamente a proteção de outros direitos humanos, principalmente porque os casos na temática ambiental são decorrentes de problemas socioambientais. Povos indígenas, minorias e comunidades que dependem fundamentalmente dos recursos ambientais para sua subsistência sofrem sistematicamente violação de seus direitos básicos, o que gera a necessidade de acionamento de demandas judiciais, que por sua vez delineiam novos

direitos, ressignificando aqueles que não mais são compatíveis para lidar com uma sociedade desigual.

O conceito de direito à propriedade na jurisprudência do SIDH foi estendido, por exemplo, para um conceito mais amplo envolvendo o direito ao território. Preservar um território tradicional indígena, reconhecendo a intrínseca conexão das manifestações culturais e tradições com a terra sagrada, significa também romper com a lógica antropocêntrica do capitalismo, tendo em vista a produção ilimitada não é consequência da espécie humana, mas sim particular da produção capitalista. Essa “atualização” do direito é essencial para que as normas jurídicas acompanhem as mudanças e demandas da sociedade, impactando nas políticas públicas dos Estados que integram o SIDH e utilizam sua jurisprudência para parâmetro de suas normas jurídicas.

Estabelecidas essas particularidades, é possível reconhecer vários pontos de conexão existentes entre a proteção do meio ambiente, a resolução de conflitos socioambientais, o Novo Constitucionalismo Latino-americano e a justiça ecológica, sendo certo se constituírem como um discurso questionador do modelo econômico vigente, principal causador da crise atualmente vivenciada.

A OC-23/2017 provavelmente será um marco no desenvolvimento gradual da jurisprudência interamericana sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como sobre reivindicações do direito a um meio ambiente sadio com ênfase nos recursos naturais, porém a conclusão mais importante identificada é a de que as relações sociais entre os seres humanos direcionam o conceito de direito ecológico.

Se a sociedade atual necessita de um posicionamento jurídico mais integrador entre ser humano e natureza é porque as condições sociais criaram essa demanda. Atualmente o direito ecológico necessita de uma racionalidade a qual não reflita um pensamento baseado nos legados coloniais, pressupondo, portanto, uma lógica decolonial.

Infelizmente as perspectivas no âmbito ambiental para o futuro não são nada animadoras, mas quero poder ler esta dissertação um dia e ter a convicção de que o direito latino-americano cumpriu com o seu dever. De forma ainda mais relevante, desejo que a utopia ainda atribuída aos direitos da natureza seja transformada em força de resistência por aqueles que continuarão lutando por um direito mais justo e igualitário, porque como bem disse Eduardo Galeano: **“Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar”**.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. Pós-extrativismo e decrescimento. Primeira. ed. São Paulo: Elefante, 2018.

_____. *Construcción constituyente de los derechos de la Naturaleza. repasando una historia con mucho futuro. In: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.] (ed.). La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático. Bogotá: Universidad Libre.*

_____. *El Buen Vivir, una alternativa al desarrollo. In: QUINTERO, Pablo (org.). Crisis civilizatoria, desarrollo y buen vivir. 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014. cap. 1.*

_____. *El Buen Vivir en el camino del post-desarrollo Una lectura desde la Constitución de Montecristi. Fundación Friedrich Ebert – FES-ILDIS, Quito, 2010. Disponível em: https://www.fuhem.es/media/cdv/file/biblioteca/Analisis/Buen_vivir/Buen_vivir_posdesarrollo_A_Acosta.pdf. Acesso em 12/11/2020.*

_____. O Bem Viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos. Primeira ed. São Paulo: Elefante, 2016.

ALBANESE, Susana. *Las opiniones consultivas en la estructura del control de convencionalidad*. In: REY, SEBASTIÁN ALEJANDRO; FILARDI, MARCOS EZEQUIEL (coord.). *Derechos Humanos: Reflexiones desde el Sur*. 1. ed. Buenos Aires: Infojus, 2012.

ANTON, Donald K.; SHELTON, Dinah L. *Environmental Protection and Human Rights*. New York: Cambridge University Press, 1ª edição, 2011.

AMAZONÍA Colombiana como entidad “sujeto de derechos”. [S. l.], 5 maio 2018. Disponível em: <https://www.asuntoslegales.com.co/consultorio/amazonia-colombiana-como-entidad-sujeto-de-derechos-2722650>. Acesso em: 9 dez. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7 ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BALLESTRIN, Luciana. América latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, v. 11, p. 89-117, 2013.

BOGDANDY, Armin. Von. *The European Lesson for International Democracy: The Significance of Articles 9 to 12 EU Treaty for International Organizations*. *The European journal of international law*, Oxford University press, v. 23, n. 2, 2012. In: VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: Direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013.

BORILE, Giovani Orso. *A JUSTIÇA ECOLÓGICA E OS DIREITOS DA NATUREZA: A DIGNIDADE DA VIDA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, [S. l.], 2018.

BORGES, Bruna Adeli; ARIZIO, Silvia Helena. O tratamento da água como critérios transnacionais: a partir da justiça ecológica. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.12, n.1, 2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natália Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014.

CALDAS, Roberto de F. Há Progressividade e não retrocesso nos Direitos Humanos Sociais no Brasil?. *Rev. TST*, São Paulo, v. 83, n. 3, jul/set 2017.

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 221-240, 18 abr. 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos volume I*. 2ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda *et. al.* A ecologização do direito ambiental vigente: Rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Coordenador científico: José Rubens Morato Leite.

_____. Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/socioambientalismo-e-justica-ambiental-como-paradigma-para-o-sistema-juridico-ambiental-estrategia-de-protecao-da-sociobiodiversidade-no-tratamento-dos-conflitos-juridico-ambientais/>. Acesso em 11.set.2020.

CERQUEIRA, Dheborá Mendonça. A perspectiva social dos direitos humanos e o papel da corte interamericana: uma análise do Caso Lagos del Campo vs. Peru. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvam, 2019.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. Proteção internacional dos direitos humanos: A Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2007.

COSTA, Ana Monteiro; KUHN, Daniela Dias. Bien Vivir/Buen Viver/Bem Viver: uma proposta de pós-desenvolvimento nas epistemologias do sul. IDeAs: Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1-2, ago. 2019.

DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos. *In*: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.] (ed.). La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático. Bogotá: Universidad Libre.

DARCY, Ribeiro. América Latina: A Pátria Grande. Rio de Janeiro: UnB, 2012.

DERANI, Cristiane; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; MORAES, Germana de Oliveira; MAGALHÃES... [et al.]. *Derechos de la Naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas*. *In*: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.] (ed.). La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático. Bogotá: Universidad Libre, 2019.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Alimento e biodiversidade: fundamentos de uma normatização. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus, Ano 3, nº 4, p. 53 – 86, 2006.

DUARTE, Marise Costa de Souza. Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise. Curitiba: Juruá, 2003.

DUSSEL, Enrique. 1492: O encobrimento do Outro. A origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Claesen. Petrópolis – RJ, Vozes, 1993.

ESCOBAR, Arturo. *América Latina en una encrucijada*. In: QUINTERO, Pablo (org.). *Crisis civilizatoria, desarrollo y buen vivir*. 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014. cap. 1.

_____. *El desarrollo sostenible: dialogo de discursos*. *Ecología Política*, n. 9, p. 7-25, 1995.

_____. *Uma minga para el pos desarrollo*. *Signo y Pensamiento – Puntos de vista*. n. 58, v. XXX, p. 306-312, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago; WOLFGANG SARLET, Ingo. Do direito constitucional ambiental ao direito constitucional ecológico. *Conjur*, [S. l.], p. 1-4, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico>. Acesso em: 16 set. 2020.

FERREIRA, Adriano Fernandes *et al.* Caso Lagos del Campo vs. Peru e seu Duplo Papel Paradigmático na Evolução da Justiciabilidade de Direitos Sociais perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Prima Facie, João Pessoa*, v. 18, n. 39, 2019, p. 18.

FREITAS, Luciane Albernaz de Araujo *et al.* A Crise Socioambiental: Uma Crise Civilizatória. *Revista do PPGEA/FURG-RS*, [s. l.], jun. 2014.

GARVER, Geoffrey. *Ecological Law and the Planetary Crisis: A Legal Guide for Harmony on Earth*. [S. l.: s. n.], 2020.

GOMES, Carla Amado *et al.* Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana De Direitos Humanos e as Inovações à Tutela do Meio Ambiente no Direito Internacional. *Veredas do Direito*, [s. l.], 17 ago. 2020.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *Os (des)caminhos do meio ambiente*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2010.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. 2008. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115-147.

GUDYNAS, Eduardo. *Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir despues de montecristi*. In WEBER, Gabriela. *Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador*. Quito: Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, 2011.

_____. *La dimensión ecológica del buen vivir: entre el fantasma de la modernidad y el desafío biocéntrico*. *Revista Obets, Alicante*, n. 4, p. 49-53, 2009.

_____. *Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais*. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2019.

HORA, C. P. da, CORREIO, R. L. W. A proteção dos Direitos Ambientais pelo Sistema Internacional dos Direitos Humanos. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Brasília, v. 3, nº 1, p; 61 -77, jan/jun. 2017.

JAYME, F. G. Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JUNIOR, Renato Andrioli. Os Casos dos Rios Vilcabamba e Zutiwa: perspectivas constitucionais do ambiente. *Ambito jurídico*, [s. l.], 1 ago. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/os-casos-dos-rios-vilcabamba-e-zutiwa-perspectivas-constitucionais-do-ambiente/>. Acesso em: 3 dez. 2020.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. *In*: LANDER, Edgardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: Perspectivas latino-americanas. [S. l.: s. n.], 2005.

_____. *Crisis civilizatoria, límites del planeta, asaltos a la democracia y pueblos en resistencia*. *In*: QUINTERO, Pablo (org.). *Crisis civilizatoria, desarrollo y buen vivir*. 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014. cap. 1.

_____. Com o tempo contado: crise civilizatória, limites do planeta, ataques à democracia e povos em resistência. *In*: DILGER, Gerhard (org.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento*. debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 219. Tradução de Igor Ojeda.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez; CÁRDENAS, Jaime Alfonso Cubides. Influencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y del Control de Convencionalidad (CC): análisis de dos casos paradigmáticos. *In*: TRIANA, Nathalia Chacón *et al*. *Eficacia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Bogotá: [s. n.], 2015. cap. 4.

LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LESSA, Natalie Coelho. *Novo Constitucionalismo Latino-Americano e Soberania Alimentar: reflexões sobre Brasil, Equador e Bolívia*. Salvador: Edufba, 2019.

LIMA, José Edmilson De Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro Decolonial e o Direito: Para Além de Amarras Coloniais. *Revista Direito e Práxis*, [s. l.], 15 dez. 2018.

LOPES, Ana Maria D'Ávila *et al*. Proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das cortes europeia e interamericana de direitos humanos. *Revista brasileira de direito animal*, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 56-75, 19 mar. 2019.

LOUKA, Elli. *International Environmental Law*. 1. ed. New York: Cambridge University Press, 2006.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Novo Constitucionalismo Latino-americano 2: Rupturas - Diversidade. *In*: GOMES, Ana Cecília de Barros *et al*, (org.). *Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina*. 1. ed. Belo Horizonte: ARRAES, 2015. cap. 5.

_____. Estado, modernidade e ruptura: O radicalismo do tempo presente. *In*: DIREITO e Economia. [S. l.: s. n.], 2020. cap. 1.

MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionizio. O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: Pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. *Sequência*, Florianópolis, n. 77, p. 149-176, 13 out. 2017.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. A implantação do direito internacional do meio ambiente. *In: VARELLA, Marcelo D. et al, (org.). Proteção internacional do meio ambiente*. Brasília: Unitar, 2009.

MAMANI, F. *Buen Vivir/Vivir Bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOI. Lima, 2010.

MARAÑÓN-PIMENTEL, Boris. Hacia el horizonte alternativo de los discursos y prácticas de resistências descoloniais. *In: QUINTERO, Pablo (org.). Crisis civilizatoria, desarrollo y buen vivir*. 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014. cap. 1.

MAZZUOLI, V. O.; TEIXEIRA, G. F. M. Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Persona y Derecho*, v. 71. p. 203-227, 2014. Disponível em: <http://Downloads/3494-Texto%20del%20art%C3%ADculo-13656-1-10-20151201.pdf>. Acesso em: 11.set.2020.

_____. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, Fabio. “Pachamama, o filme”: saberes indígenas e o novo constitucionalismo latino-americano. *In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (org.). O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul/RS: [s. n.], 2014. ISBN 978-85-7061-752-1.

MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* Gaia entre Mordaças Dilemáticas: Antropocentrismo versus Ecocentrismo. *Prim Facie*, [s. l.], v. 11, n. 21, p. 03-20, 10 nov. 2013.

MENDONÇA, F. Geografia socioambiental. São Paulo: Terra Livre, 2001.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: Uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Eu sou o rio, o rio sou eu: a atribuição de personalidade jurídica aos bens naturais ambientais. *Revista De La Facultad De Derecho Y Ciencias Políticas*, Medellín, v. 49, p. 255-277, 1 dez. 2019.

PASTOR, Roberto Viciano. *La problemática constitucional del reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos en la constitución del Ecuador*. *In: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.] (ed.). La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: PERALTA, Carlos E. *et al.* Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul: Educs, 2014.

PEREIRA, Antonio Celso Alves. A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Interdisciplinar de Direito, v. 11, n. 1, 2017.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: Desafios do *ius commune* sul-americano. Rev. TST, Brasília, v. 77, ed. 4, 1 dez. 2011.

_____. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2018.

POR UMA Declaração Universal dos Direitos da Natureza. Reflexões para a ação. Instituto Humanitas Unisinos, [S. l.], p. 1-10, 25 mar. 2011. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/41738-por-uma-declaracao-universal-dos-direitos-da-natureza-reflexoes-para-a-acao>. Acesso em: 9 set. 2020.

QUIJANO, Aníbal. “*Bien vivir*”: entre el “*desarrollo*” y la *des/colonialidad del poder*. In: CUESTIONES y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 847-859. ISBN 978-987-722-018-6.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005.

RAÚL MEJIA, Marco. *Reconfiguración del capitalismo globalizado y resistencias desde América Latina*. Nómadas, [s. l.].

Rodriguez, Victor. Proteção do Direito a um meio ambiente sadio na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente. Guia de Defesa Ambiental: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, 2010.

ROSSI, Julieta; ABRAMOVICH, Victor. *La tutela de los derechos económicos, sociales y culturales en el artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Estud. Socio-Juríd, Bogotá, v. 9, p. 34-53, 3 set. 2004.

RUBIO, David Sanchez. Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. Tradução de Ivone Fernandes Morcillo Lixa e Helena Henkin.

_____. *Pluralismo jurídico y emancipación social*. In: ROSILLO MATÍNEZ, Alejandro et al. Teoría Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI. Porto Alegre: PUCRS, 2008.

SALVIOLI, Fabián Omar. *El Aporte De La Declaracion Americana De 1948, Para La Proteccion Internacional De Los Derechos Humanos*. [S. l.]. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar.>, acesso em: 02/09/2020.

SAGÜES, Néstor Pedro. *El “control de convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales: concordancias y diferencias con el sistema europeo*. [S. l.], 25 nov. 2010. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/extranjero/derechos-humanos/N%0c3%a9stor-Pedro-Sagu%0c3%a9s-El-Control-de-Convencionalidad.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Construindo as Epistemologias do Sul: Para um pensamento alternativo de alternativas*. Buenos Aires: Clacso – Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, 2018. 1 v. Compilado por Maria Paula Meneses.

_____. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. “*Hablamos del Socialismo del Buen Vivir*”. América Latina en movimiento, Quito, n. 452, febrero 2010. Disponível em: <https://www.alainet.org/sites/default/files/alai452w.pdf>. Acesso em 10/09/2020.

SHELTON, Dinah. *Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos*. Anuario de Derechos Humanos. 2010.

SOLÓN, Pablo. Bem Viver. In: SOLÓN, Pablo. *Alternativas sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização*. Primeira edição. ed. São Paulo: Elefante, 2019. cap. 5.

STIVAL, Mariane Morato. *Direito internacional do meio ambiente: O meio ambiente nas jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

TEIXEIRA, João Paulo F. de S. Allain, e ROMAGUERA, Daniel C. L., *Teoria Crítica e descolonialismo: Uma análise de ideologia humanista, eurocentrismo e origem colonial dos direitos humanos*. In: GOMES, Ana Cecília de Barros *et al*, (org.). *Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina*. 1. ed. Belo Horizonte: ARRAES, 2015. cap. 2.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O greening no sistema interamericano de direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2011. VARVARIGOS, Dimitrios. *Environmental degradation, longevity and the dynamics of economic development*. *Environmental and Resource Economics*, v. 46, issue 1, 2010.

TODOS y todas somos guardianes del Atrato. [S. l.: s. n.], [2017]. Cartilha Tierra Digna. Disponível em: <https://tierradigna.org/pdfs/SomosGuardianesDelAtrato.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *The Access of Individuals to International Justice. United States*: Oxford University Press, 2011.

VARELA, Rolando Coto. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Curitiba: Ed. Juruá, 2006.

WALSH, Catherine. *Desenvolvimento como Buen Vivir: arranjos institucionais e laços (de)coloniais*. [S. l.], 19 nov. 2010. Disponível em: <http://catherine-walsh.blogspot.com/2010/11/desenvolvimento-como-buen-vivir.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.

WHANGANUI, *el río en Nueva Zelanda que tiene los mismos derechos que una persona*. [S. l.], 16 mar. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-39291759>. Acesso em: 9 dez. 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Débora. Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina. In: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.] (ed.). *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre.

_____. Pluralismo jurídico e direitos humanos: dimensões emancipadoras. In: ROSILLO MATÍNEZ, Alejandro. *Teoría Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI*. Porto Alegre: PUCRS, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2011.

DOCUMENTOS E JURISPRUDÊNCIAS

BOLÍVIA. Lei nº LEY Nº 071, de 21 de dezembro de 2010. LEY DE DERECHOS DE LA MADRE TIERRA. [S. l.], 21 dez. 2010. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo>.

CIDH. Informe No. 11/20. Caso 13.082. Fondo. Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente. Guatemala. 3 de marzo de 2020.

CIDH, Informe No. 113/20. Admisibilidad. 64 comunidades de los Pueblos Mojeño, Yuracaré y Tsimne. Bolivia. 24 de abril de 2020.

CIDH, Relatório nº 131/20. Petição 90-11. Admissibilidade. Comunidade tradicional de agricultores e pescadores artesanais dos areas da Ribanceira. Brasil. 12 de maio de 2020.

CIDH, Informe No. 35/20. P-393-08. Admisibilidad. Comunidades Indígenas Campesinas Turísticas y Medio Ambiente de los Geisers del Tatio. Chile. 14 de abril de 2020.

CIDH, Informe No. 167/20. Petición 448-12. Admisibilidad. Pueblo Indígena Teribe. Costa Rica. 2 de julio de 2020.

CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006.

CORTE IDH. *Caso Cinco Pensionistas vs. Perú*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003.

CORTE IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas*. Sentença de 17 de junho de 2005.

CORTE IDH. *Caso Comunidades Indígenas Miembros De La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020.

CORTE IDH. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*. Sentença de 31 de agosto de 2001.

CORTE IDH. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007.

CORTE IDH. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018.

CORTE IDH. *Caso Lagos Del Campo Vs. Perú*. Sentença de 31 de agosto de 2017.

CORTE IDH. *Caso Poblete Vilches y Otros vs. Chile*. Sentença de 8 de março de 2018.

CORTE IDH. *Caso Muelle Flores vs. Perú*. Sentença de 6 de março de 2019.

CORTE IDH. *Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y Otros vs. Perú*. Sentença de 23 de novembro de 2017.

CORTE IDH. *Caso Escaleras Mejía y Otros vs. Honduras*. Sentença de 26 de setembro de 2018.

EQUADOR. [Constituição (2008)]. Constitución de la República del Ecuador. [S. l.: s. n.], 2008. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf.

IACHR, Report No. 36/18. Admissibility. Huilliche “Pepiukelen” Community. Chile. May 4, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/decisions/2018/CHAD837-07EN.pdf>.

JOÃO PAULO II, Papa. Carta Encíclica “Laudato Si”. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador". Disponível em: https://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinión Consultiva OC-23/2017, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia – Medio Ambiente y Derechos Humanos. Washington D.C., 2017b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serieae_23_esp.pdf.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, 2010. Disponível em: <http://rio20.net/pt-br/propuestas/declaracao-universal-dos-direitos-da-mae-terra/>.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Derechos económicos, sociales y culturales, política pública y justiciabilidad*. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4822/1/S0411889_es.pdf.

STF - SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 60 (ADO 60). Relator: ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/03/ADO-Fundo-Clima-PSB-PSOL-PT-e-REDE-05.06.2020-Petic%CC%A7a%CC%83o-Inicial-e-Comprovante-de-Protocolo-1.pdf>.

UNEP. Declaração de Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>.